



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES

DIREITO EM MOVIMENTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CONTRATOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS

Volume 11

1º semestre/2009



Poder Judiciário do
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES

DIREITO EM MOVIMENTO

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CONTRATOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS

Volume 11

1º semestre/2009



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Des. Luiz Zveiter

Corregedor-Geral

Des. Roberto Wider

1º Vice-Presidente

Des. Antônio Eduardo Ferreira Duarte

2º Vice-Presidente

Des. Paulo Roberto Leite Ventura

3º Vice-Presidente

Des. Valéria Garcia da Silva Maron



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Des. Manoel Alberto Rebêlo dos Santos

Conselho Consultivo

Des. Ronald dos Santos Valladares

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des. Nildson Araújo da Cruz

Des. José Carlos Maldonado de Carvalho

Des. Antonio Carlos Esteves Torres

Des. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJES

Des. Antônio Saldanha Palheiro - Presidente
Juíza Rita de Cássia Vergette Correia
Juíza Maria Helena Pinto Machado Martins
Juiz Eduardo Perez Oberg
Juiz Luiz Eduardo de Castro Neves
Juiz Cesar Augusto Rodrigues da Costa
Juiz José de Arimatéia Beserra Macedo
Juiz Paulo Roberto Sampaio Jangutta
Juiz Artur Narciso de Oliveira Neto

SÉRIE “DIREITO EM MOVIMENTO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS”

Coordenadora da Revista

Des. Cristina Tereza Gaulia

Execução Administrativa – EMERJ/SECGE/CEPES

Elaine Fortes Machado Souza

Divisão de Publicações/EMERJ

Irapuã Araújo

Divisão de Artes Gráficas - TJERJ

Carlos Henrique de Melo e Silva

Apresentação

Em seu discurso de posse na presidência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Cesar Asfor Rocha abordou com pertinência singular a questão do congestionamento do Judiciário, referindo que a Constituição de 1988 assegurou e criou mecanismos de acesso à Justiça, sem contudo delimitar o caminho de escoamento da torrente de demandas geradas por estes novos tempos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não descuidou de seu dever, editando de logo a Lei Estadual que regulamentou a criação e implantação dos Juizados Especiais, inaugurando de fato toda uma sofisticada sistemática de identificação de necessidades e instalação de Juizados Especiais em todo o Estado.

Com a evolução da demanda e alterações do panorama de contingências, mantivemos constantemente um sistema de correção de rumos, adaptando o quanto possível nossos serviços às necessidades que despontam.

Passados aproximadamente quinze anos do início desta caminhada, verificamos preocupados que toda a moderna e bem montada estrutura disponibilizada à população revela-se, cada vez mais, insuficiente ao crescimento do volume de ações ajuizadas, não obstante o reconhecido esforço de nossos Juizes na busca da efetividade da prestação.

Por mais alternativas úteis que se busquem – conciliadores, juizes leigos, mutirões, núcleos de primeiro atendimento etc –, o expressivo número de sentenças prolatadas está sempre aquém do montante de ações ajuizadas, acarretando um acervo progressivo que teima em desafiar nossa determinação de eliminá-lo. Enfrentamos esse novo cenário sem a certeza de conhecermos intimamente suas origens e os caminhos para solução.

Uma análise, ainda rudimentar, das causas desta amarga realidade mostra-nos que, dentre outros fatores contingenciais já conhecidos dos administradores da justiça, desponta o fenômeno das chamadas “demandas de massa”, caracterizado por determinados produtos ou serviços alegadamente em desacordo com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, que geram, cada um deles, dezenas de milhares de novas ações, abarrotando nossos juízos em curtíssimo espaço de tempo e conseqüentemente

mutilando qualquer programação estrutural, que evidentemente não está preparada para tais vicissitudes.

A par da reconhecida precariedade de certos produtos e serviços disponibilizados à população, que merecem e terão a resposta correspondente do Judiciário, constatamos o surgimento de diversos grupos de profissionais, acobertados por instituições e siglas atraentes que adotam uma postura agressiva e aética de captação de clientela, arrastando milhares de desavisados para uma aventura jurídica, sob a promessa de fácil recompensa e nenhum risco.

É notório que parte significativa destas "demandas de massa" expressam realmente o inconformismo de consumidores com produtos defeituosos, mas tantas outras, não menos numerosas, despontam como fruto de uma construção jurídica mal engendrada, com o nítido propósito de obtenção de ganho fácil sobre o volume de demandas.

Usualmente, quando chegamos a identificar a postulação absurda e o crescimento avassalador de sua incidência, já estamos abarrotados de novos processos com o mesmo objeto, que demandam solução, ainda que de improcedência, desviando o esforço dos juízes mais operosos das controvérsias autênticas, assim aquelas que devem atender ao clamor de justiça do verdadeiramente injustiçado.

A aventura, por mais absurda que se revele, é sedutora ao consumidor, tanto pela isenção de gastos para a postulação quanto pela ausência de penalidade em caso de decaimento, o que é acenado juntamente com as promessas de ganho efetivo.

As alternativas de solução verdadeiramente preventiva mostram-se precárias, já que não podemos inibir o acesso ao Judiciário e, menos ainda, punir o demandante decadente, além do que, quando identificado o artifício, o mal está feito com a distribuição de expressivo volume destas ações temerárias e o conseqüente congestionamento dos juízos.

Esse fenômeno vem se multiplicando sem que tenhamos encontrado proposta de solução realmente satisfatória.

A proposta aduzida pelo brilhante magistrado Flávio Citro Vieira de Melo – vol. 10 desta Revista - de se prestigiar as ações coletivas não soluciona a questão, posto que não ficam inibidas as ações individuais, mais lucrativas para os agenciadores.

A resposta que estamos construindo, apesar de paliativa, consiste na criação de sistema de identificação da distribuição de quantidade significativa de ações com o mesmo objeto em

curto espaço de tempo, que serão submetidas a um grupo de magistrados atuantes nos JECS – COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - para avaliação de pertinência, e, caso identificada a postulação temerária, seja imediatamente discutida e editada orientação enunciativa, para orientar os juízes e desencorajar os vendedores de ilusão.

Esta iniciativa desponta apenas como mais um mecanismo para o saneamento dos Juizados Cíveis e seu direcionamento para a autêntica missão constitucional de possibilitar o acesso à Justiça, assegurando a efetividade da prestação para as questões que envolvam real aviltamento do direito do cidadão.

Em paralelo, discute-se a aplicação, em sede de juizados, dos modernos mecanismos processuais de pronta solução dos processos quando o caso concreto revelar hipótese consolidada de rejeição do pedido, em privilégio aos princípios da celeridade e efetividade, proposta ainda em debate pelos estudiosos do segmento.

Desde a primitiva Lei que criou os Juizados de Pequenas Causas (7.244/84) até hoje, sob a vigência da Lei 9.099/95, os Juizados vêm se adequando aos anseios da sociedade, por viabilizarem o pleno acesso à Justiça. As lides que lhe são apresentadas (direitos de vizinhança, do consumidor, cobranças em geral, execuções de obrigações, acidentes de trânsito e etc...) vinham sendo resolvidas razoavelmente e dentro do menor tempo possível. Ocorre que atualmente está ocorrendo uma verdadeira “explosão” de demandas, com forte assoberbamento da máquina judicial daquele microsistema.

O grande desafio àqueles que atuam nos Juizados Especiais será conjugar o acesso com a saída dos processos, pois não basta facilitar o ingresso de demandas que, em razão do excessivo número, sobrecarregam a maioria dos Juizados. É preciso aplicar, e até mesmo criar, medidas que se prestem a desafogar o sistema, fazendo com que o processo tenha o menor tempo possível de tramitação, sem que isso implique preterição às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tanto essas garantias quanto a duração razoável do processo são direitos fundamentais e devem ser harmonizados.

Vamos acompanhar os resultados.

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Comissão Estadual dos Juizados Especiais - COJES

Colaboradores do volume 11

JUÍZES LEIGOS

GISELA FALCI LOURES

XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

..... 3/29/45

FRANCISCO MIGUEL SOARES

I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo

..... 6/15/21

ELIANE SERRA ANTÔNIO

I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti

..... 10/57

LIA PACHECO DE OLIVEIRA

I Juizado Especial Cível da Comarca de Belford Roxo

..... 12/36/60

LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA

VIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

..... 25/31

MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES

II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói

..... 39/53

FLÁVIA FERNANDES AGUIAR DE ALENCAR

II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

..... 48

ELIZÂNGELA RIBEIRO DE SOUZA

XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

..... 63

RENATA PINHO GOMES

XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

..... 66

JUÍZES TOGADOS

REGINA TERESA VARGES RESENDE

Juíza de Direito Titular do XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital

..... 3/29/45/78

SÉRGIO ROBERTO EMÍLIO LOUZADA

Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo

..... 6/15/21

CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES

Juíza de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti
..... **10/57**

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ

Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de Belford Roxo
..... **12/36/60**

FERNANDO ROCHA LOVISI

Juiz de Direito Titular do VIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **25/31**

JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE

Juiz de Direito Titular do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói
..... **39/53**

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Juiz de Direito Titular do II Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói
..... **48 /123**

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS MAIA FRANCO

Juíza de Direito em Exercício no XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **63**

ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO

Juíza de Direito em Exercício no XV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **66**

LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES

Juiz de Direito Titular do XI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **83**

ANDRÉ LUIZ CIDRA

Juiz de Direito Titular do III Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói
..... **85/99/101/110/112/135/143**

FÁBIO COSTA SOARES

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível de Cabo Frio
..... **89**

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

Juiz de Direito Titular do VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **87/93/97/103/115/118/131/133/137/140**

RENATA GUARINO MARTINS

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível de Teresópolis
..... **91**

MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da III Vara Cível do Méier
..... **95**

ADALGISA BALDOTTO EMERY

Juíza de Direito Titular do XXVII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **105 /107/128**

PAULO MELLO FEIJÓ

Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **111/120/139**

RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Juiz de Direito Titular do XXII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **114**

BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO

Juiz de Direito Titular do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **121**

ALEXANDRE CHINI NETO

Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói
..... **141/148**

GILDA MARIA CARRAPATOSO

Juíza de Direito Titular da XII Vara de Órfãos da Comarca da Capital
..... **145**

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

Juíza de Direito Titular do III Juizado Especial Cível da Comarca da Capital
..... **146**

ARTIGOS

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça
..... **153**

MARILENA LAZZARINI

Engenheira Agrônoma
..... **153**

ALEXANDRE GUIMARÃES PINTO

Juiz de Direito Titular da I Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Belford Roxo
..... **156/167**

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

Juiz de Direito em Exercício na XXX Vara Cível da Comarca da Capital
..... **177**

Sumário

SENTENÇAS (Juizes Leigos)

Abertura de conta-corrente. Informação de recebimento de benefício denominado "plano tarifa zero". Isenção de tarifas por 12 meses a partir da abertura da conta. Desconto indevido de tarifas na conta-corrente do consumidor. Relação de consumo. Descumprimento da boa-fé objetiva. Estorno em dobro das tarifas descontadas nos 12 meses a contar da abertura da conta que se impõe. Dano moral *in re ipsa*. Sentença de procedência **3**

Cartão de crédito. Solicitação de cancelamento. Renegociação do débito. Relação de consumo. Consumidora que não realizou qualquer compra após o requerimento do cancelamento do cartão. Réu que não efetuou o cancelamento e, inclusive, lançou valores referentes à tarifa de manutenção. Violação dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança. Condenação do réu ao cancelamento do cartão e dos débitos posteriores ao requerimento de cancelamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais **6**

Cartões de crédito e débito. Banco réu que não disponibilizou o crédito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Consumidor que não foi informado de que, para que o crédito do cartão fosse disponibilizado, era necessário que valores fossem depositados a favor do mesmo. Procedência do pedido de cancelamento do cartão e dos débitos referentes ao mesmo. Improcedência do pedido de indenização por danos morais **10**

Cheque especial. Cancelamento do limite pelo banco sem prévia informação. Ré que não demonstra ter notificado o autor quanto ao cancelamento do seu limite. Informação adequada e clara sobre os serviços por ele contratados que é direito básico do consumidor. Art. 6º, II CDC. Autor que não deu causa ao

cancelamento do limite. Surpresa que atinge o planejamento orçamentário do consumidor. Condenação por indenização a título de danos morais, que aqui tem natureza *in re ipsa*. Improcedência do pedido de restabelecimento do limite do cheque especial, pois a concessão de empréstimos aos clientes é de ordem discricionária da instituição financeira **12**

Cheques devolvidos. Restrição oriunda de cheque sem fundos. Devem ser observadas todas as ações possíveis que se possa afirmar a existência ou não da ocorrência da perda da pretensão. Ultimados os prazos. É possível que a parte que teve o pagamento frustrado interponha ações causais, que discutem a causa da obrigação, no prazo máximo de dez anos. Ilegítima a restrição que permanece após decorrido o prazo de cinco anos. Não pode o credor ser beneficiado pela sua inércia. Cancelamento definitivo das restrições. Sentença de procedência **15**

Conta-corrente para fins de recebimento de pensão alimentícia. Cartão de crédito. Empréstimos. Retirada de valores da conta-corrente. Alegação de impenhorabilidade dos valores destinados ao sustento da família. Relação de consumo. Meios ilegítimos de cobrança. Violação da dignidade da pessoa humana. Valores referentes a pensão alimentícia que são impenhoráveis. Danos morais indenizáveis. Sentença de procedência parcial **21**

Conta-corrente. Solicitação de transferência de agência bancária. Requerimento não atendido. Cobrança indevida de serviços bancários não utilizados. Relação de consumo. Autora que não discrimina os valores que entendeu devidos. Apontamento nos extratos de valores referentes a recolhimento de impostos (IOF e CPMF), o que não possui relação com a atividade da ré. Falha na prestação de serviços em relação à demora injustificada na transferência de agência

bancária. Conduta vedada à inteligência do art. 39, IV, V e XII CDC. Dano moral configurado..... **25**

Conta-corrente. Tarifa de adiantamento de depósito. Réu que não comprova a legalidade dos descontos realizados. Valores cobrados indevidamente que devem ser restituídos em dobro. Dano moral *in re ipsa*. Sentença de procedência..... **29**

Conta-salário. Cobrança de tarifa sobre excesso em conta-corrente, tarifa de saldo RVA/ banco 24 horas, tarifa de extrato RVA banco 24 horas e tarifa saque ATM/Banco 24 horas. Relação de consumo. Violação do direito à informação. Art. 6º, III CDC. Ré que não fornece explicação ou justificativa para a cobrança de tais tarifas. Ausência de prova da legalidade da cobrança. Nulidade. Art. 51, IV CDC. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 42, P.U. CDC. Dano moral *in re ipsa*, que deve ser ressarcido pelo banco réu **31**

Conta-salário. Demissão. Retirada dos valores disponíveis em conta após creditamento das verbas rescisórias. Cobrança de débitos posteriores. Relação de consumo. Autora que deixou apenas R\$ 0,10 em conta. Incidência de CPMF, IOF e tarifa bancária sobre tal quantia, que ensejou uso do limite de crédito e a cobrança de juros. Desconstituição da dívida e exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos do crédito que se impõem. Ausência de movimentação da conta por mais de seis meses. Danos morais não configurados. Procedência parcial do pedido **36**

Contrato bancário firmado por pessoa jurídica. Mútuo. Autores que, mesmo após retirada da sociedade, tiveram seus nomes inscritos nos cadastros restritivos do crédito. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Contrato de adesão. Fiança assumida pelos sócios, dispensado o benefício de ordem. Cessão de quotas que não abrange a fiança. Prorrogação do contrato após saída dos autores da empresa. Descaracterização do contrato inicialmente

celebrado e por conseguinte, do contrato acessório de fiança, que não admite interpretação extensiva. Violação dos deveres anexos de informação de clareza. Fiadores que não anuíram a prorrogação do contrato. Indevida a inserção do nome destes nos cadastros restritivos. Procedência do pedido de indenização por danos morais **39**

Contrato de financiamento para compra de veículo. Cobrança indevida da 32ª parcela. Negativação. Relação de consumo. Ré que efetuou a cobrança de valores já pagos. Falha na prestação do serviço. Restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Dano moral *in re ipsa*. Sentença de procedência apenas em relação ao segundo réu **45**

Emissão de cartões de crédito e débito em linguagem braile. Adaptação de um dos caixas eletrônicos da agência em que o consumidor é correntista com impressão de papéis em braile. Envio de extratos bancários, faturas e outros documentos impressos ao autor, também na linguagem braile. Relação de consumo. Ré que conhece as disposições legais que determinam a acessibilidade dos deficientes visuais aos terminais de autoatendimento bancário. Dignidade da pessoa humana. Má prestação do serviço. Dano moral que decorre *in re ipsa* da ausência de disponibilização de serviço adequado aos portadores de deficiência visual **48**

Empréstimo consignado. Inadimplemento de uma parcela. Contrato que autoriza o débito em conta-corrente. Existência de meios para efetuar o desconto ou refinarciar a dívida. Inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos do crédito ilicitamente. Procedência do pedido de indenização pelos danos morais experimentados pelo consumidor **53**

Empréstimo. Pagamento antecipado das prestações. Quitação não computada. Inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos do crédito. Responsabilidade objetiva. Ausência de excludentes do nexo causal. Procedência dos pedidos de exclusão do nome do consumidor dos cadastros

de inadimplentes, cancelamento do débito e indenização por danos morais..... **57**

Encerramento de conta-corrente. Prova cabal do requerimento efetuado pela consumidora. Saldo remanescente de R\$ 0,71. Ausência de movimentação financeira desde dezembro de 2004. Notificação extrajudicial de cobrança e lançamento do nome da autora nos cadastros restritivos do crédito. Conduta abusiva. Afronta aos princípios estabelecidos no CDC. Procedência dos pedidos de declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais. Improcedência do pedido de indenização por danos materiais por ausência de prova. Exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos do crédito deferida liminarmente e confirmada pela sentença **60**

Envio de cartões de crédito ao consumidor sem solicitação. Desconto de anuidade e mensalidade em conta-corrente sem desbloqueio dos cartões. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que se opera *ope legis*. Ré que não apresenta cópia dos contratos, tampouco elide as afirmações autorais. Defeito na prestação do serviço. Cancelamento dos cartões de crédito que se impõe. Danos morais configurados. Procedência do pedido..... **63**

Títulos de crédito. Carta de cobrança emitida por favorecido de cheque não pago. Impedimento para realização de financiamento e operações bancárias. Cheque prescrito. Letra de câmbio. Protesto. Inscrição nos cadastros restritivos do crédito. Parte autora que efetuou o pagamento do valor apresentado no cheque e não aceitou a letra de câmbio. Protesto da letra de câmbio sem aceite. Ilicitude. Responsabilidade civil. Dano moral *in re ipsa*. Procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito, de cancelamento do protesto referente à letra de câmbio, de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos do crédito e de indenização por danos morais..... **66**

SENTENÇA (Juiz Togado)

Empréstimo não reconhecido. Desconto em provento. Nulidade do contrato. Abusividade da cobrança por empréstimo não realizado. Responsabilidade do réu. Danos morais indenizáveis. Cancelamento do empréstimo que se impõe. Sentença de procedência **78**

ACÓRDÃOS (Turmas Recursais)

Aplicação financeira. Ausência de prova de que o autor tenha realizado aplicação financeira junto a instituição estranha ao processo. Inaplicabilidade da teoria da aparência. Réu que não celebrou qualquer contrato com o consumidor. Fato de terceiro. Exclusão da responsabilidade civil, a teor do art. 14, § 3º, III CDC. Sentença reformada **83**

Cancelamento do limite de crédito especial e recusa de envio de talonário de cheques. Justificativa de que o consumidor teria permanecido em mora em relação a um contrato de mútuo firmado com o banco. Quitação posterior. Inexistência de notificação prévia e regular. Dever jurídico do fornecedor em cientificar o consumidor de que não mais poderá contar com o limite que possuía. Havendo pagamento de tarifas, o consumidor tem direito ao recebimento de pelo menos um talonário por mês, consoantes regras do Bacen. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais devida. Provimento parcial do recurso **85**

Cartão de crédito. Parcelamento da dívida. Novação. Inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos do crédito após quitação da dívida. Desconto de tarifa mínima sem autorização. Responsabilidade objetiva. Exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos que se impõe. Falha na prestação do serviço. Abusividade. Dano moral ocorrente. Dano material não comprovado. Recurso parcialmente provido **87**

Cheque especial. Consumidor que possui duas contas-correntes no mesmo banco. Desconto na nova conta-corrente, de débitos contraídos na utilização do cheque especial da primeira conta. Ilegalidade. Procedência do pedido de indenização por danos morais. Existência da dívida que impede a devolução dos valores descontados. Provedimento parcial do recurso **89**

Conta-corrente "max conta" para fins de depósito de salário. Cobrança de tarifa de manutenção e de taxa de adiantamento de depósito. Ausência de vinculação da cobrança a qualquer operação de depósito realizada. Relação de consumo. Consumidor que não foi informado sobre os descontos ou sobre a razão da cobrança da tarifa. Princípio da transparência. Dano moral indenizável **91**

Conta-corrente. Cheque especial. Parcelamento da dívida. Ré que debitou a quantia devida de uma só vez, em razão de um crédito de restituição de imposto de renda depositado na conta-corrente do consumidor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Ré que diante do contrato firmado não poderia ter levado a débito dívida já reconhecida e parcelada pelo consumidor. Desequilíbrio financeiro. Dano moral configurado..... **93**

Conta-corrente. Cobrança de "tarifa de adiantamento a depositante". Incidência sempre que o cliente utiliza o limite de crédito especial, juntamente com juros e demais encargos. Tarifa extravagante. Abusividade. Inexistência de informação prévia ao consumidor. Abuso de direito. Cessação dos descontos e devolução em dobro dos valores cobrados que se impõem. Danos morais devidos. Provedimento do recurso..... **95**

Conta-corrente. Cobrança de tarifas em valor diferente do contratado e de serviço não contratado. Pleito de devolução dos valores cobrados acima do valor da tarifa contratada que merece prosperar. Devolução que deve ocorrer em dobro.

Art. 42, P.U. CDC. Dano moral que restou configurado. Provimento parcial do recurso **97**

Conta-corrente. Desconto indevido de parcela de financiamento paga no dia anterior para a qual não havia contratação de débito automático. Vício no serviço. Prática comercial abusiva, vulnerante dos princípios da confiança e boa-fé objetiva. Dano moral configurado. Devolução em dobro da quantia descontada indevidamente que se impõe. Inteligência do art. 42, P.U. CDC. Provimento parcial do recurso **99**

Conta-Corrente. Emissão de cheque para pagamento de plano de saúde coletivo. Devolução do título. Fundamento na alínea 35: cheque fraudado ou com adulteração de praça sacada. Utilização de maior força na escrita dos dois primeiros algarismos. Importância claramente identificada em extenso. Ausência de rasuras. Título regularmente escrito. Relação de consumo. Direito a serviço com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho. Responsabilidade objetiva. Art. 14 CDC. Reforma da sentença para condenar o banco réu a indenizar o consumidor pelos danos morais experimentados **101**

Conta-Corrente. Empréstimos. Cheques devolvidos. Descontos em conta-corrente sem a especificação de quais dívidas estão sendo abatidas. Débitos efetuados pelo réu que impossibilitam o autor de resgatar seu salário. Possibilidade de revisão das obrigações contratuais excessivamente onerosas para o consumidor. Art. 6º, V do CDC. Princípio da dignidade da pessoa humana. Descontos que devem se limitar a 30% dos vencimentos do consumidor. Tarifas referentes à devolução dos cheques que devem ser aceitas por outros meios de pagamento, que não o débito em conta. Dano moral configurado **103**

Conta-salário. Cartão de crédito. Atraso no pagamento de fatura. Débito em conta-corrente do valor mínimo, sem autorização do titular. Direito à informação. Princípios da

transparência máxima, da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva. Abusividade da cláusula contratual que prevê o desconto automático. Danos morais. Sentença reformada **105**

Conta-salário. Empréstimo pessoal. Renegociação de dívida. Bloqueio de conta-corrente. Impossibilidade de apreensão integral dos rendimentos da consumidora. Inteligência dos artigos 5º, XXXII da CF e 51, IV e XV do CDC. Banco réu condenado a se abster de descontar valor superior a 40% do salário da autora, pena de multa. Sentença mantida **107**

Contrato bancário. Conta corrente visando recebimento de proventos pagos por entidade previdenciária italiana. Óbito do beneficiário. Renitência desidiosa do banco em promover o cancelamento da conta. Atraso no pagamento da pensão aos dependentes. Dano moral configurado **110**

Contrato bancário. Fiança. Consumidor que figurava como fiador em contrato bancário entre a empresa de que era sócio e a instituição financeira credora. Renovação do contrato após cessado o vínculo do consumidor com a empresa de que era sócio. Direito de retirada. Abusividade da renovação automática. Ausência de confirmação que induz à conclusão de que não houve renovação da garantia. Danos morais presentes..... **111**

Contrato bancário. Fundo de investimento. Perfil conservador. Resultado negativo em determinado período. Fornecedor que não informa ao consumidor sobre as características importantes do serviço e os riscos apresentados. Violação dos princípios da confiança e da transparência máxima. Situação danosa para o investidor que poderia ter sido evitada. Responsabilidade objetiva. Manutenção da sentença que determinou o pagamento das perdas efetivadas, harmonizando e equilibrando a equação financeira e promovendo o *restitutio in integrum* **112**

Contrato de financiamento de veículo. Tarifa de emissão de boleto bancário. Cláusula abusiva. Art. 51, XII CDC. Direito

à devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. Provimento parcial do recurso..... **114**

Contrato de mútuo bancário garantido por hipoteca. Pedido de baixa do gravame. Réu que não impugnou o fato de o consumidor ter quitado sua obrigação. Ausência de prova da inexistência de defeito na prestação do serviço. Art. 14, § 3º, I do CDC. Falha na prestação do serviço. Dano moral ocorrente. Entrega do termo de quitação suficiente para baixa da hipoteca que se impõe, pena de multa..... **115**

Devolução de cheques. Protesto. Consumidor vítima de fraude. Ausência de vínculo contratual com o réu. Inexistência de contrato bancário entre as partes. Divergência de assinaturas. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Lesão de ordem moral configurada. Exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos do crédito que se impõe. Provimento do recurso para majoração do *quantum* indenizatório..... **118**

Embargos à execução. Cobrança de multa cominatória pela não entrega de contratos bancários. Multa que atingiu o patamar de R\$ 135.000,00, incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Redução do valor da execução para R\$ 3.000,00. Recurso provido **120**

Empréstimo. Consumidora que pretende o reconhecimento da nulidade de juros, multa e encargos financeiros incidentes sobre a dívida, o parcelamento desta e indenização por danos morais. Preposto do réu que induziu a autora à inadimplência para conseguir renegociação de sua dívida. Situação que gerou desorganização das finanças da autora. Réu que não renegociou a dívida. Indenização por danos morais que se impõe. Autora que não deve arcar com os encargos financeiros decorrentes do atraso no pagamento das prestações vencidas entre julho de 2007 e a data da publicação do acórdão. Recurso parcialmente provido..... **121**

Fila em agência bancária. Demora de uma hora e quarenta minutos para atendimento. Lei estadual nº 4.223/2003, que aponta o prazo limite de espera de 20 minutos. Constitucionalidade. Relação de consumo. Conforto e rapidez no atendimento bancário que é desafio de qualidade. Indenização por danos morais devida ao consumidor. Procedência parcial do recurso **123**

Furto de cartão de crédito. Terceiro que realiza operação bancária com cartão do consumidor. Filmagem do estabelecimento bancário que comprova a operação. Manutenção da cobrança dos débitos. Autora, pessoa idosa, viúva e aposentada, que admitiu ter fornecido a senha do cartão, concorrendo para a consumação do dano. Equidade. Art. 6º Lei 9.099/95. Notícia do crime que deveria possibilitar, no mínimo, o estorno das quantias comprovadamente oriundas da fraude. Dever de boa-fé. Presunção de vulnerabilidade. Suspensão dos descontos dos empréstimos realizados e indenização por danos morais que se impõem. Sentença reformada **128**

Mútuo bancário. Desconto em folha de pagamento. Quitação do saldo devedor do empréstimo antecipadamente. Consumidor que continuou sendo descontado em seu contracheque. Responsabilidade objetiva. Falha na prestação do serviço. Desconto indevido de valores já quitados por três meses consecutivos. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido **131**

Mútuo bancário. Exorbitância de encargos e juros bancários. Relação de consumo. Modificação da cláusula que estabelece prestação desproporcional. Direito básico do consumidor (art. 6º, V do CDC). Exorbitância das prestações que induz à constatação de que, no âmbito do justo, a autora quitou suas obrigações perante o réu. Provimento do recurso somente para exclusão da indenização por danos morais, pois nesse aspecto a sentença foi *extra petita*..... **133**

Oferta de cartão de crédito. Ausência de solicitação pelo consumidor. Remessa de faturas com despesas não realizadas. Consumidor que sequer recebeu o plástico. Inversão do ônus da prova. Desconto abusivo. Dívida que não restou provada. Responsabilidade objetiva. Repetição de indébito, em dobro, na forma do art. 42 P.U. CDC e indenização por danos morais que se impõem. Recurso provido..... **135**

Pagamento de fatura de conta de telefone no estabelecimento bancário. Comprovação. Pagamento não computado. Falha no repasse da verba que culminou na inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos do crédito. Responsabilidade da instituição financeira. Dano moral ocorrente. Recurso provido **137**

Plano de capitalização. Desconto sem autorização do consumidor. Falta de prova da contratação ou de comunicação à autora dos termos do contrato. Restituição integral dos valores. Danos morais presentes. Extinção do vínculo que se impõe. Sentença reformada **139**

Prestação de serviços bancários. Venda casada. Condicionamento da concessão de empréstimo à contratação do "PIC Criança". Simples contratação, ainda que concomitante, dos dois contratos, por si só, não é indicativa da prática abusiva que a autora alega ter acontecido. Dever de restituir que se afasta. Dano moral inócurre..... **140**

Prestação de serviços. Investimento realizado por pessoa física junto a empresa de fomento mercantil que atua no mercado financeiro junto ao banco réu. Empresa que encerrou suas atividades. Impossibilidade de resgate do investimento. Consumidor que acreditou que o banco réu funcionava como gestor de negócios. Ausência de prova da aplicação. Cheque emitido por terceiro contra banco que não é o réu para garantia do resgate do suposto investimento. Teoria da aparência que não se aplica. Ausência de prova da participação do banco réu na transação. Sentença reformada..... **141**

Retirada de cédula falsa no caixa eletrônico de agência bancária. Prescindibilidade de realização de perícia quando reconhecida a falsidade grosseira da cédula por simples análise visual, em estabelecimento comercial junto à própria agência bancária. Registro de ocorrência policial que denota verossimilhança da alegação autoral. Presunção de boa-fé. Dever de indenizar que emerge do risco da atividade empresarial. Responsabilidade do fornecedor pelos defeitos na prestação do serviço. Provimento parcial do recurso para determinar a devolução do valor inscrito na cédula falsa e condenar o réu a indenizar o consumidor pelos danos morais experimentados..... **143**

Serviço bancário. Adesão a seguro “multiplano” por titular de conta-salário. Venda casada. Prática abusiva vedada pelo CDC, que deve ser reprimida com veemência. Sentença reformada **145**

Superendividamento. Inúmeros empréstimos com pagamento através de desconto em conta-corrente. Comprometimento quase integral dos vencimentos do consumidor. Descontos que devem se restringir a 30% do valor depositado na conta corrente da parte autora, pena de multa correspondente ao dobro do valor retirado indevidamente. Recurso parcialmente provido **146**

Tarifas bancárias. Extratos da conta-corrente do consumidor que não apontam a utilização de serviços, somente saques e descontos de tarifas. Comprovação de vínculo empregatício e do recebimento de salário no valor lançado na referida conta. Irregularidade na cobrança. Danos morais. Banco réu condenado a se abster do desconto das tarifas, pena de multa, e ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença parcialmente reformada..... **148**

ARTIGOS

Os novos sofistas e o STF **153**

A função social do contrato e a sua significativa influência na teoria geral das obrigações..... **156**

Teorias do risco e as suas relevantes implicações no ordenamento jurídico pátrio	167
Da aplicação do artigo 285-A no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis	177

Sentenças

Juízes Leigos



EMERJ

ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. INFORMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DENOMINADO "PLANO TARIFA ZERO". ISENÇÃO DE TARIFAS POR 12 MESES A PARTIR DA ABERTURA DA CONTA. DESCONTO INDEVIDO DE TARIFAS NA CONTA-CORRENTE DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ESTORNO EM DOBRO DAS TARIFAS DESCONTADAS NOS 12 MESES A CONTAR DA ABERTURA DA CONTA QUE SE IMPÕE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(JUÍZA: DRA. REGINA TERESA VARGES RESENDE. JUÍZA LEIGA: GISELA FALCI LOURDES. PROC. Nº 2007.800.182169-0. JULGAMENTO: 28/04/2008).**

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória (danos materiais e morais), proposta por X, pelo rito especial da Lei 9.099/95, em face de Banco S/A. Petição inicial e documentos (fls. 02/18). Sustenta o autor que celebrou contrato de abertura de conta-corrente com o réu, sendo informado pela gerente que receberia o benefício do "Plano Tarifa Zero", sendo isento de tarifas bancárias pelo período de 12 meses a partir da abertura da conta. Aduz que foi descontado indevidamente valor correspondente à "Tarifa Zero Serv. Publ" e "Tarifa Zero Multiextrato", comprometendo-se o réu a efetuar o estorno, o que não ocorreu. AC (fls.20). AIJ (fls. 35). Contestação e documentos (fls. 36/51), rechaçam a exordial.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, devendo ser regida pela Lei 8.078/90. A responsabilidade do réu é objetiva, devendo responder pelos danos causados, independente de culpa. Presentes a verossimilhança das alegações autorais, bem como a hipossuficiência da parte autora perante o réu, deve ser invertido o ônus da prova; inversão essa que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90).

Nas relações jurídicas cíveis, sejam de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor) ou não (art. 422 do Código

Civil), vigora o princípio da boa-fé objetiva. Ele exige lealdade e solidariedade dos contratantes, principalmente no que se refere aos deveres anexos do contrato, como informação, transparência e confiança. Assim, considerando o destacado princípio da boa-fé objetiva, verifico que, no caso presente, o réu falhou no dever de boa-fé. Isso porque informou ao autor, no momento da contratação, que ele estaria isento das tarifas bancárias pelo período de 12 (doze) meses a partir da abertura da conta, o que não ocorreu.

Assim, tem-se que o descumprimento do dever de boa-fé caracterizou a falha na prestação de serviços, ensejando o dever de indenizar os danos causados.

O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção que decorre das regras de experiência comum (art. 5º da Lei 9.099/95).

Com relação ao valor da indenização, deve ser arbitrado levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, em quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e gravidade do dano por ela produzido.

Os danos materiais restaram evidentes pelos extratos juntados pelo autor.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA**, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: I - determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos referentes a tarifas bancárias na conta do autor pelo período de 12 (doze) meses a contar do dia 01/06/2007 (data da abertura da conta-corrente); em persistindo cobranças indevidas, multa em idêntico valor ao cobrado por cada conduta refratária comprovada; em havendo negativação, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); II - condenar o réu a pagar ao autor as seguintes quantias: a) a título de indenização por danos materiais, a restituir em dobro o valor de R\$ 163,52 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos); b) a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); as referidas importâncias acrescidas de atualização monetária a partir do ajuizamento e juros legais a partir da data da citação.

Sem ônus sucumbenciais, consoante artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Submeto à apreciação da MM Juíza de Direito.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2008.

GISELA FALCI LOURES

JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o projeto de sentença supra, por mim rubricado,
com fundamento no artigo 40, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

D.S.

REGINA TERESA VARGES RESENDE

JUÍZA DE DIREITO

CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORA QUE NÃO REALIZOU QUALQUER COMPRA APÓS O REQUERIMENTO DO CANCELAMENTO DO CARTÃO. RÉU QUE NÃO EFETUOU O CANCELAMENTO E, INCLUSIVE, LANÇOU VALORES REFERENTES À TARIFA DE MANUTENÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO CANCELAMENTO DO CARTÃO E DOS DÉBITOS POSTERIORES AO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **(JUIZ: DR. SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. PROC. Nº 2008.004.033361-3. JULGAMENTO: 16/02/2009).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Pretende a Autora o cancelamento do cartão de crédito, bem como das cobranças indevidas, além de compensação por danos morais, tendo em vista a solicitação de encerramento de seu cartão no momento em que renegociou o débito referente ao mesmo.

Em sua contestação, a parte ré afirma a regularidade de seu agir, sendo certo que as taxas são previstas em contrato, assim como o procedimento para cancelamento do cartão, não havendo provas do requerimento. Afirma a regularidade do seu agir por ter cobrado tão somente tarifas de manutenção.

De plano, o documento juntado em audiência, referente à reclamação junto ao PROCON, não tem o condão de influenciar no deslinde da lide, uma vez que não faz qualquer prova dos fatos narrados, mas tão somente uma presunção de boa-fé, não tendo caráter negocial ou sancionatório, uma vez que o ora réu sequer compareceu.

Percebe-se que a relação jurídica ora sob análise é de consumo, devendo sobre ela incidir as normas da Lei nº 8.078/90.

Nessa esteira, a responsabilidade da Ré é objetiva e independe da comprovação de culpa, *ex vi* dos arts. 12 e 14 do mesmo Diploma Legal.

Há de ser levar em consideração, ainda, a presunção de veracidade das alegações da consumidora, cabendo ao Réu elidir tal presunção com a produção de provas que comprovem a excludente de sua responsabilidade. Frise-se que a autora afirma que requereu o cancelamento do cartão no mesmo momento em que efetuou o parcelamento, por meio de ligação telefônica, sendo certo que o parcelamento foi efetuado, pago e a autora não mais realizou qualquer compra, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 11/15.

A ré afirma que as cobranças são relativas à tarifa de manutenção do cartão, conforme estabelecido em contrato. Todavia, não há que se falar em manutenção daquilo que o autor demonstra não mais querer, não havendo nenhum custo para o banco a administração de um cartão que não é utilizado.

Diante disso, verifica-se que, desde o dia 03 de setembro de 2007 (fls. 6), a Autora não fez mais qualquer compra com o cartão, mas o Réu, em conduta refratária ao princípio da boa-fé objetiva, manteve o cartão da autora como ativo, lançando valores referentes à tarifa de manutenção.

Nesse contexto, o Banco Réu deveria ter agido de forma a minimizar os prejuízos, pois se a Autora havia requerido o cancelamento do cartão e pago o valor devido, a cobrança de tarifa de manutenção desta conta deveria ter sido obstada para redução do prejuízo do próprio Réu. Trata-se do dever de minimizar as perdas (“Duty to Mitigate the Loss”), corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança.

É preciso ter em mente, que não é apenas o devedor quem deve se comportar de modo a não causar prejuízos ao credor, deste também se espera uma conduta fulcrada na boa-fé, segundo a qual o seu próprio prejuízo seja reduzido.

Não foi o que ocorreu. O réu, mesmo tendo ciência de que a conta deveria ter sido encerrada, permaneceu cobrando da Autora tarifas de manutenção de serviços que não estavam sendo utilizados, incrementando suas perdas e também a dívida da Autora.

No que tange aos danos morais, estes, *in re ipsa*, decorrem do próprio fato, de modo que comprovado o ato lesivo, restará comprovado o próprio dano, conforme lição da mais cediça doutrina e jurisprudência:

“Estando comprovado o fato, não é preciso a prova do dano moral” (STJ, AGA 250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 07/02/2000, p. 163).

Assim, sendo certo que a situação fática ultrapassou o mero aborrecimento, observando a extensão do dano, a condição econômica do primeiro Réu, e visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, tenho por suficiente e razoável a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), para fins compensatórios.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para: 1- condenar o Réu a efetuar o cancelamento do cartão de crédito com final nº 6050, de titularidade da autora, bem como dos débitos a este vinculados em 15 dias, a contar da presente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao teto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); 2- condenar o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente, na forma dos índices oficiais da Corregedoria-Geral da Justiça, acrescida de juros legais moratórios a contar da citação e correção monetária a partir da presente.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Observe-se o solicitado na contestação quanto às futuras publicações.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as cautelas legais.

São Gonçalo, 16 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO MIGUEL SOARES

JUIZ LEIGO

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM Dr. Juiz de Direito, de acordo com o disposto no art. 40, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

São Gonçalo, 16 de fevereiro de 2009.

SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA

JUIZ DE DIREITO

CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. BANCO RÉU QUE NÃO DISPONIBILIZOU O CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR QUE NÃO FOI INFORMADO DE QUE, PARA QUE O CRÉDITO DO CARTÃO FOSSE DISPONIBILIZADO, ERA NECESSÁRIO QUE VALORES FOSSEM DEPOSITADOS A FAVOR DO MESMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO E DOS DÉBITOS REFERENTES AO MESMO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **(JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JUÍZA LEIGA: ELIANE SERRA ANTÔNIO. PROC. Nº 2008.054.099932-0. JULGAMENTO: 10/03/2009).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Pretende a autora cancelamento do cartão e dos débitos referentes ao mesmo, bem como compensação por danos morais, pelo fato de ter se filiado a um cartão do Banco réu, e o mesmo não ter disponibilizado os valores que a mesma possui para crédito.

O réu contestou, aduzindo que se trata de um cartão pré-pago, ou seja, a relação de cobertura do mesmo é a referente aos valores que o consumidor paga antecipadamente, sendo assim, requer a improcedência do pedido.

Cuidando a hipótese vertente de relação de consumo, deve o ônus da prova ser invertido com base no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, devido à hipossuficiência da parte autora e verossimilhança de suas alegações. Tal inversão se baseia na necessidade de se estabelecer o equilíbrio da relação jurídica.

Portanto, a responsabilidade é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, somente pode ser afastada caso demonstrada uma das excludentes do nexu causal. O que não logrou o réu fazer.

A consumidora, parte econômica e tecnicamente vulnerável em relação ao prestador de serviço, não pode ser colocada em

situação de inferioridade e à mercê de condutas arbitrárias, de práticas abusivas pelo empreendedor e repudiadas pela legislação consumerista. O prestador de serviços detém o bônus da atividade que exerce, razão pela qual deve arcar com o ônus inerente ao modo como é exercida e o risco a ela inerente.

A consumidora deveria ter sido informada que, para que o crédito do cartão fosse disponibilizado, era necessário que valores fossem depositados a favor do mesmo.

Assim, merece prosperar o pedido de cancelamento do cartão, bem como dos débitos referentes ao mesmo.

No tocante ao dano moral, este não ocorreu, pois os transtornos sofridos pela autora não foram além do razoável, foram meros dissabores, normais no cotidiano.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

Cancelar o cartão da autora, bem como todo e qualquer débito oriundo do mesmo, no prazo de 30(trinta) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento em dobro de tudo que vier a ser cobrado indevidamente.

Sem ônus sucumbenciais, na forma da Lei 9.099/95.

P. R. I.

São João de Meriti, 10 de março de 2009.

ELIANE SERRA ANTONIO

JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sentença acima proferida, na forma do art. 40 da Lei 9099/95.

CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES

JUÍZA DE DIREITO

CHEQUE ESPECIAL. CANCELAMENTO DO LIMITE PELO BANCO SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO. RÉ QUE NÃO DEMONSTRA TER NOTIFICADO O AUTOR QUANTO AO CANCELAMENTO DO SEU LIMITE. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS SERVIÇOS POR ELE CONTRATADOS QUE É DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. ART. 6º, II CDC. AUTOR QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DO LIMITE. SURPRESA QUE ATINGE O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO POR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, QUE AQUI TEM NATUREZA *IN RE IPSA*. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL, POIS A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS CLIENTES É DE ORDEM DISCRICIONÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **(JUÍZ: DR. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ. JUÍZA LEIGA: LIA PACHECO DE OLIVEIRA. PROC. Nº 2008.008.003028-7. JULGAMENTO: 02/10/2008).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, objetivando o Autor a condenação da Ré no restabelecimento do limite de cheque especial, bem como a compensação por danos morais. Alega o Autor, em síntese, que, sem motivo e sem ter sido previamente informado, o banco Réu cancelou seu limite de cheque especial, causando-lhe transtornos.

A Ré ofertou contestação escrita, sustentando que o limite não foi renovado uma vez que o cadastro do Autor encontra-se desatualizado há mais de dois anos.

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Ré, em sua contestação, junta páginas impressas que demonstram formas de alertas de cancelamento do limite de crédito e modelo de correspondência enviada aos clientes para renovação do limite.

Todavia, a parte Autora diz que não recebeu nenhuma comunicação nesse sentido, e a parte Ré também não demonstra

que informou ao Autor quanto ao cancelamento de seu limite de crédito em 31 de dezembro de 2007.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso III, diz ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços por ele contratados.

Na presente hipótese, houve violação desse dever por parte da Ré, que não comunicou ao Autor sobre o cancelamento de seu limite de crédito em cheque especial, causando-lhe surpresa e, assim, atingindo de forma extraordinária seu planejamento orçamentário, sem que o Autor tivesse dado nenhuma causa a tanto, uma vez que pagava adequadamente os juros e tarifas cobrados a título de utilização do seu limite.

Ante a inobservância das normas consumeristas, impõe-se sua condenação à compensação dos danos morais sofridos pela parte Autora, que aqui tem natureza *in re ipsa*. Afinal, incontestemente que sua conduta revelou-se abusiva e contrária aos deveres anexos de lealdade, cooperação e zelo com as necessidades do cidadão-consumidor.

A fixação do valor devido a título de compensação pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a compensação deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constada.

À luz de tais critérios, fixo a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de compensação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

Quanto ao pedido de restabelecimento do crédito, todavia, não assiste razão ao Autor, uma vez que a política de liberação ou não de crédito ou empréstimos aos clientes é de ordem discricionária da instituição financeira, que, para tanto, baseia-se nos riscos do negócio e em sua carteira de créditos ao consumidor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de restabelecimento do limite de cheque especial do Autor.

Por fim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais, para CONDENAR a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), corrigida e com juros de 1% ao mês desde a publicação.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pelo MM. Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Belford Roxo, 30 de setembro de 2008.

LIA PACHECO DE OLIVEIRA

JUÍZA LEIGA

HOMOLOGO, por sentença, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belford Roxo, 2 de outubro de 2008.

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ

JUIZ DE DIREITO

CHEQUES DEVOLVIDOS. RESTRIÇÃO ORIUNDA DE CHEQUE SEM FUNDOS. DEVEM SER OBSERVADAS TODAS AS AÇÕES POSSÍVEIS QUE SE POSSA AFIRMAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DA OCORRÊNCIA DA PERDA DA PRETENSÃO. ULTIMADOS OS PRAZOS. É POSSÍVEL QUE A PARTE QUE TEVE O PAGAMENTO FRUSTRADO INTERPONHA AÇÕES CAUSAIS, QUE DISCUTEM A CAUSA DA OBRIGAÇÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE DEZ ANOS. ILEGÍTIMA A RESTRIÇÃO QUE PERMANECE APÓS DECORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS. NÃO PODE O CREDOR SER BENEFICIADO PELA SUA INÉRCIA. CANCELAMENTO DEFINITIVO DAS RESTRIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(JUIZ: DR. SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. PROC. Nº 2008.004.032633-5. JULGAMENTO: 12/02/2009).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Pretende a Autora que seja a ré compelida a retirar duas anotações realizadas em seu nome no ano de 2005, referente a dois cheques devolvidos, sob a alegação de que a prescrição do cheque já ocorreu.

Em sua contestação, a ré afirma que não merece prosperar a pretensão autoral, uma vez que o prazo é de 5 anos, contados do registro, conforme entendimento já pacificado, sendo certo que ainda existe possibilidade de cobrança do cheque, ainda que por meios não executórios.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Quanto ao prazo máximo da manutenção da restrição de crédito, o entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário competente pela correta interpretação da Lei Federal, havendo, inclusive, editado súmula no seguinte sentido:

*"A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, **no máximo**, cinco anos."*

No caso em tela, em se tratando de restrição oriunda de cheque sem fundos, devem ser observadas todas as ações possíveis, a fim de receber seu valor, para que se possa afirmar a existência ou não da ocorrência da perda da pretensão.

Inicialmente, é possível, no prazo de 6 (seis) meses, contados da apresentação ou do fim de seu prazo, a propositura de ação cambiária, nos termos dos artigos 47 e 59 da Lei 7.347/85.

Findo tal prazo, a mesma lei permite que seja proposta ação de enriquecimento sem causa, no prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61.

Ainda que ultimados os prazos acima mencionados, é possível que a parte que teve o pagamento frustrado interponha ações causais, que discutem a causa da obrigação, no prazo máximo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil e 62 da Lei 7.347/85 ("Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não pagamento"), excetuada hipótese na qual a lei preveja outro prazo específico quanto à relação causal.

Nesse sentido, a doutrina de Luiz Emygdio da Rosa Jr:

"O art. 61 da Lei nº 7.357/85 refere-se à ação de enriquecimento sem causa, que corresponde à ação cambiária, porque fundada no cheque que

*perde a sua executividade em decorrência de prescrição da ação de execução. O art. 62, ao consagrar, como regra, a natureza **pro solvendo** do cheque..., ressalva a ação fundada na relação causal que originou o cheque, no negócio jurídico subjacente no título. Por isso, para ação causal não basta apenas a apresentação do cheque, sendo necessária a prova do negócio jurídico que deu causa à assunção da obrigação cambiária, porque o cheque só é causa em si mesmo quando dotado de ação cambial. A ação prevista no art. 62 é ação de cobrança do crédito decorrente do negócio jurídico, que corresponde à relação subjacente que gerou a emissão do cheque. A prescrição é a genérica de 10 (dez anos) quando a lei não haja fixado prazo menor (art. 205 do CCB atual), e seu prazo flui do término do prazo prescricional para ação cambiária de execução. O CCB de 2002, em seu art. 205, reza que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Por outro lado, o art. 206, VIII, estabelece o prazo prescricional de três anos da pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Assim, a mencionada norma não se aplica ao cheque.”* (**Títulos de Crédito**, 4ª Edição, Editora Renovar, 2006, pg. 658/659).

Em que pese a existência de entendimento em sentido contrário, data vênua, a posição em vigor nesse juízo é no sentido de que, ultimados os prazos específicos previstos na Lei 7.347/85, quais sejam, 6 (seis) meses e 2 (dois) anos, há prescrição do

título de crédito, de forma que o cheque não mais terá tal natureza para fins de cobrança, sendo ilegítima a restrição que permanece após decorrido tal prazo, uma vez que o entendimento prevê prazo máximo de 5 anos.

O antigo título apenas valerá como indício de prova, mero documento, a embasar cobrança ou qualquer outra ação com fundamento na relação que deu causa à emissão do título, ou seja, não conservará a natureza, atributos e características próprias e originárias do título de crédito.

Na verdade, para que seja possível a cobrança com base no negócio jurídico subjacente, a existência do cheque sequer é necessária, sendo certo que sua existência influirá tão somente em âmbito probatório, podendo, no máximo, legitimar a propositura pelo procedimento especial da ação monitória. Jamais continuará tendo a valia de um cheque.

De fato, a cobrança ainda será possível, mas não mais como cheque, de forma que a restrição com base em tais títulos também não pode permanecer.

Ora, se judicialmente não pode ser exigido como cheque, também não pode perdurar a sanção administrativa, verdadeiro artifício utilizado pelos credores para impor o pagamento frustrado.

Não pode o credor ser beneficiado pela sua inércia. Se não propôs as ações cabíveis quanto ao cheque, não pode pretender que a negativação em relação a este se estenda a prazo superior ao que a lei permite execução ou cobrança, sob pena de se legitimar meios indiretos de coação ao devedor.

Frise-se: em momento algum foi afirmado que o valor não pode mais ser exigido; pode e deve, mas não com base no cheque, e sim com base no negócio jurídico que lhe deu causa, o qual sequer é discutido, hipótese em que o cheque será meramente um documento probatório.

A parte autora visa tão somente que seja extirpada a restrição por ter ultrapassado o tempo permitido, uma vez que como cheque não mais possui valor. Tanto é que não se insurge contra o credor, mas sim em face do banco de dados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, com fulcro no artigo 269, I, CPC, o pedido formulado pela parte autora, para que proceda no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da leitura/publicação da presente, ao cancelamento definitivo das restrições referentes ao nome da autora, referentes ao cheques do Banco XY, nº e nº, vinculados à conta corrente nº, agência, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Anote-se o nome do patrono na capa dos autos, observando-se o requerido na primeira e/ou última página da contestação.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as cautelas legais.

São Gonçalo, 9 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO MIGUEL SOARES

JUIZ LEIGO

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM Dr. Juiz de Direito, de acordo com o disposto no art. 40, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 40, da Lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando

cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005, publicado no DO em 07/01/2005.

São Gonçalo, 12 de fevereiro de 2009.

SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA

JUIZ DE DIREITO

CONTA-CORRENTE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMOS. RETIRADA DE VALORES DA CONTA-CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DESTINADOS AO SUSTENTO DA FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MEIOS ILEGÍTIMOS DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALORES REFERENTES A PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE SÃO IMPENHORÁVEIS. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. **(JUIZ: DR. SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA. JUIZ LEIGO: FRANCISCO MIGUEL SOARES. PROC. Nº 2008.004.030171-5. JULGAMENTO: 27/02/2009).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Afirma a parte autora que a ré vem descontando de sua conta, aberta para recebimento de pensão alimentícia, valores referentes a pagamento mínimo de cartão de crédito e de outros empréstimos, os quais contratou para tentar pagar o cartão de crédito, uma vez que ficou desempregada.

Não nega em momento algum a contratação dos produtos adicionais, mas questiona a conduta da ré em retirar valores de sua conta, uma vez que tais valores são impenhoráveis e destinados ao sustento da sua família.

Pretende-se, assim, que a ré se abstenha de realizar referidos descontos, bem como seja compensada pelos danos morais suportados.

Em sua contestação, a ré afirma que todos os valores foram contratados voluntariamente e que a cobrança possui previsão contratual.

Trata-se de evidente relação de consumo, em que incidem os preceitos da Lei 8.078/90, uma vez que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 2º e 3º do código consumerista.

Assim, no caso, a eventual responsabilidade da parte Ré é de natureza objetiva, bastando a comprovação da ação, do dano, bem como da relação de causalidade existente entre estes dois elementos, não há que se falar em culpa.

Inicialmente, deve-se frisar que não há que se falar em discussão sobre a contratação dos empréstimos e do cartão de crédito, sendo certo que a própria autora afirma que os valores são devidos, discute tão somente a legalidade da forma de cobrança dos valores.

De fato, percebe-se pelos extratos da conta juntados pelas partes que o único crédito depositado mensalmente na conta é um valor relativo à pensão alimentícia, sob a rubrica de honorários; valores estes que jamais ultrapassam a quantia de R\$ 200,00.

Apesar de os valores serem devidos e ser legítimo que a ré procure recebê-los, não há como se consagrar seu *modus operandi*, isto é, um agir de forma abusiva com base em cláusula contratual estabelecida unilateralmente e que coloca o consumidor em posição de inferioridade, fazendo com que a ré dispense os meios legítimos de cobrança, dos quais pode perfeitamente se utilizar.

Trata-se de uma cláusula que visa a diminuir o risco do inadimplemento. Risco este mal calculado no momento da contratação.

Se não houve diligência no momento da concessão de empréstimos, que tenha, ao menos, diligência no momento de realizar as cobranças, não podendo se valer dos meios que, unilateralmente, entende como legítimos.

Não pode no momento do inadimplemento impor ao consumidor o pagamento a qualquer custo, violando a própria dignidade da pessoa humana, uma vez que retira da autora valores mínimos e essenciais à sua existência.

Destarte, no caso em tela, tal conduta revela-se ainda mais abusiva, tendo em vista que os valores referentes à pensão alimentícia são impenhoráveis, uma vez que destinados à subsistência da autora e de sua família.

Ora, se nem em eventual processo tais valores poderiam ser penhorados, não se pode admitir que a ré realize tais descontos de forma unilateral e abusiva.

Deve, assim, abster-se de realizar novos descontos na conta da autora, realizando a cobrança de seus créditos pelos meios e formas legais, ainda que judicialmente.

No que tange aos danos morais, estes, *in re ipsa*, decorrem do próprio fato, de modo que comprovado o ato lesivo, restará comprovado o próprio dano, conforme lição da mais cediça doutrina e jurisprudência:

"Estando comprovado o fato, não é preciso a prova do dano moral" (STJ, AGA 250722/SP, j. 19/11/1999, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 07/02/2000, p. 163).

Assim, sendo certo que a situação fática ultrapassou o mero aborrecimento, observando a extensão do dano, a condição econômica do primeiro Réu, e visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, tenho por suficiente e razoável a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para fins compensatórios, considerando a retirada de valores da conta-corrente, destinados ao mínimo existencial da parte autora.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC para:

1- determinar que a ré se abstenha de retirar qualquer valor da conta-corrente da autora referente a valores de empréstimos e cartão de crédito, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto indevido;

2- Condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente, na forma dos índices oficiais da Corregedoria-Geral da Justiça, acrescida de juros legais moratórios e correção monetária a partir da publicação da presente.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Observe-se o requerido pelo réu quanto às futuras publicações.
P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

São Gonçalo, 27 de fevereiro de 2009.

FRANCISCO MIGUEL SOARES
JUIZ LEIGO

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM Dr. Juiz de Direito, de acordo com o disposto no art. 40, da Lei 9.099/95.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, na forma do art. 40, da lei 9.099/95. Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ficando cientes as partes de que, após 180 dias da data do arquivamento definitivo, os autos serão eliminados, nos termos do ato normativo conjunto 01/2005 publicado no DO em 07/01/2005.

São Gonçalo, 02 de março de 2009.

SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA
JUIZ DE DIREITO

CONTA-CORRENTE. SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. REQUERIMENTO NÃO ATENDIDO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO UTILIZADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE NÃO DISCRIMINA OS VALORES QUE ENTENDEU INDEVIDOS. APONTAMENTO NOS EXTRATOS DE VALORES REFERENTES A RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS (IOF E CPMF), O QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO À DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CONDUTA VEDADA À INTELIGÊNCIA DO ART. 39, IV, V E XII CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. **(JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JUÍZA LEIGA: LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA. PROC. Nº 2007.001.234977-2. JULGAMENTO: 15/08/2008).**

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

A autora alega, em síntese, que, na qualidade de funcionária pública municipal, teve de abrir conta-corrente junto ao Banco réu para recebimento de seu salário e que, apesar de ter solicitado em dezembro de 2006 a transferência de agência do Centro para a agência da Tijuca, a ré não realizou a transferência. Afirma, ainda, que não faz uso de qualquer serviço bancário, limitando-se a transferir os valores de seu pagamento para o Banco. Imputa à ré falha na prestação do serviço em virtude da não transferência de agência e em razão de cobranças de tarifas. Requer a condenação da ré a **(1)** se abster de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, **(2)** o cancelamento de todas as cobranças indevidas, **(3)** condenação por danos morais.

Em contestação, a parte ré suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, aduz que a tarifação na conta da autora é devida e decorrente da movimentação da conta-corrente, pois esta utiliza os serviços oferecidos, inexistindo dano moral a indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a autora imputa à ré prática de ato ilícito, possuindo interesse na poropositura da presente demanda.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, a elas se aplicando as regras do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da ré é objetiva, respondendo pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC. Havendo verossimilhança na alegação autoral, inverte o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em benefício da parte autora.

No caso em tela, a autora insurge-se quanto à cobrança indevida de serviços, os quais afirma não utilizar, remetendo o Julgador aos documentos acostados aos autos.

A autora não discriminou os valores que entende ser devidos, limitando-se a sublinhar de vermelho apontamentos em seus extratos, no entanto, verificou este julgador que a autora sublinhou a cobrança de impostos e de outros serviços que não se restringem à atividade da ré, sendo certo que o recolhimento de impostos (IOF e CPMF) é feita em nome do ente tributante, não sendo, portanto, atividade ligada aos serviços bancários.

Não há como saber quais as cobranças que a autora entende ser indevidas, pois a autora sublinhou todos os extratos.

Assim, não há como julgar o pedido de cancelamento da cobrança, pois formulado de forma genérica.

Acolher o pedido de cancelamento das cobranças importaria em determinar, inclusive, pelo que se depreende da inicial, o cancelamento do recolhimento dos impostos, o que não é possível em sede de Juizado Especial, pois há interesse do ente federativo no recolhimento do IOF e da CPMF.

Nesses termos, o pedido de cancelamento deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Registre-se que, não há nos autos prova de que a autora sofreu ameaça de inclusão nos cadastros restritivos de crédito, mas ainda que houvesse, tal pedido está intrinsecamente ligado ao pedido de cancelamento das cobranças. Assim, para reconhecer a ilegalidade da ameaça de inclusão é condição *sine qua non* examinar a legalidade ou não da cobrança e, diante do fundamento acima exposto, como a autora não discriminou de forma detalhada as cobranças que entende indevidas, não há como reconhecer a ilicitude na ameaça de inclusão.

Com relação ao questionamento da autora quanto à falha da ré em não realizar a transferência de sua agência, verifica este julgador que a ré falhou, pois a demora em atender à solicitação da autora foi injustificada.

A correspondência enviada pela ré à autora comprova a alegação autoral, conforme se vê do doc. de fl. 41.

Resta evidente que a ré está se prevalecendo de sua condição, banco responsável pelo pagamento do funcionalismo municipal, para exigir vantagem manifestamente abusiva, deixando a seu critério a transferência ou não da conta da autora para outra agência, o que é vedado pelo art. 39, V e XII, do CDC, além de se aproveitar da condição do consumidor, o que é igualmente vedado pelo art. 39, IV, do CDC.

A ré atuou em flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais.

Não há dúvida de que a conduta da ré em impor à autora a manutenção de sua conta em lugar que ela reputa inadequado e por prazo irrazoável, o que dificulta à autora de realizar sua movimentação bancária, foi capaz de gerar frustração, constrangimento e angústias.

Assim, há dano moral a ser indenizado, observando-se os valores envolvidos na demanda e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste particular, cabe destacar que a responsabilidade da ré é objetiva e decorre *in re ipsa*. Fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 1.500,00.

Pelo exposto, **revogo a tutela deferida à fl. 62 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para **condenar a ré pagar à parte** autora a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, a ser corrigida e acrescida de juros legais desde a data da publicação da presente sentença. Outrossim, **JULGO EXTINTO sem resolução o pedido de cancelamento das cobranças indevidas, na forma do art. 267, VI, CPC**. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no

prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 39/2007.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA

JUÍZA LEIGA

Remeto os autos ao MM. Juiz Togado nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado e não havendo novas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO ROCHA LOVISI

JUÍZA DE DIREITO

CONTA-CORRENTE. TARIFA DE ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO. RÉU QUE NÃO COMPROVA A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(JUÍZA: DRA. REGINA TERESA VARGES RESENDE. JUÍZA LEIGA: GISELA FALCI LOURDES. PROC. Nº 2008.001.170017-2. JULGAMENTO: 02/12/2008).**

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória, proposta por Autor, pelo rito especial da Lei 9.099/95, em face de Banco. Petição inicial e documentos (fls. 02/14), sustentando o autor que foi surpreendido com vários descontos em sua conta bancária referentes a tarifa sob a rubrica "ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO" a qual desconhece. AC (fls. 17). AIJ (fls. 28). Contestação (fls. 29/39), sustentando o réu a legalidade de sua conduta.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor alega que foi surpreendido com a cobrança de tarifa referente a "ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO".

O réu, por sua vez, alega que a cobrança dessas tarifas é feita automaticamente pelo sistema, no terceiro dia útil após a ocorrência do fato gerador.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, devendo ser regida pela Lei 8.078/90. A responsabilidade do réu é objetiva, devendo responder pelos danos causados, independente de culpa, *ex vi* do art. 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor.

Há de ser levada em consideração, ainda, a presunção de veracidade das alegações do consumidor, cabendo ao réu elidir tal presunção com a produção de provas que comprovem a excludente de sua responsabilidade.

Mas no caso dos autos tal não ocorreu, não tendo o réu trazido qualquer documento que comprove a legalidade dos descontos realizados, a fim de demonstrar o efetivo adiantamento dos valores correspondentes em dinheiro.

Em consequência, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/90.

No que tange aos danos morais, estes, *in re ipsa*, decorrem do próprio fato, de modo que comprovado o ato lesivo, restará comprovado o próprio dano.

Observando a extensão do dano, a condição econômica do réu e visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, tenho por suficiente e razoável a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins compensatórios.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor as seguintes quantias: I- o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em dobro a título de danos materiais, acrescido de atualização monetária a contar do desembolso e juros legais a partir da data da citação; II- o valor de R\$ 1.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento e juros legais a partir da data da citação. Sem ônus sucumbenciais, consoante artigo 55 da Lei 9.099/1995. Submeto à apreciação da MM Juíza de Direito.

Rio de Janeiro, 02 de Dezembro de 2008.

GISELA FALCI LOURES

JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença supra, por mim rubricado, com fundamento no artigo 40, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

D.S.

REGINA TERESA VARGES RESENDE

JUÍZA DE DIREITO

CONTA-SALÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA SOBRE EXCESSO EM CONTA-CORRENTE, TARIFA DE SALDO RVA/ BANCO 24 HORAS, TARIFA DE EXTRATO RVA BANCO 24 HORAS E TARIFA SAQUE ATM/BANCO 24 HORAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 6º, III CDC. RÉ QUE NÃO FORNECE EXPLICAÇÃO OU JUSTIFICATIVA PARA A COBRANÇA DE TAIS TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. NULIDADE. ART. 51, IV CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA DO ART. 42, P.U. CDC. DANO MORAL *IN RE IPSA*, QUE DEVE SER RESSARCIDO PELO BANCO RÉU. **(JUIZ: DR. FERNANDO ROCHA LOVISI. JUÍZA LEIGA: LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA. PROC. Nº 2008.001.081863-1. JULGAMENTO: 31/10/2008).**

VIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

O autor alega, em síntese, que, na qualidade de funcionário público municipal, teve de abrir conta-corrente junto ao Banco réu para recebimento de seu salário e que a ré vem efetuando cobranças de tarifas de forma abusiva e incompatíveis com o que fora contratado. Questiona a cobrança das seguintes tarifas: tarifa de extrato banco 24 horas, tarifa extrato RVA banco 24 horas e tarifa saque ATM/Banco 24 horas. Requer a condenação da ré ao cancelamento da tarifa sobre excesso em conta-corrente, tarifa de saldo RVA/BCO 24 horas, tarifa extrato RVA/banco 24 horas e tarifa saque ATM/banco 24 horas, incidentes sobre a conta do autor, de nº 01-005068-2; sejam decretadas nulas quaisquer cláusulas abusivas do contrato de adesão, bem como as posteriormente impostas; seja a ré condenada a restituir em dobro o valor de R\$ 177,60; e condenação por danos morais.

Em contestação; a parte ré aduz que a tarifação na conta do autor é devida e decorrente da movimentação da conta e do contrato de abertura de conta-corrente celebrado. A ré ofereceu um pacote de serviços e as tarifas reclamadas pelo autor foram cobradas após o período promocional, inexistindo dano material e moral a indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, a elas se aplicando as regras do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da ré é objetiva, respondendo pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC. Havendo verossimilhança na alegação autoral, inverte o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em benefício da parte autora.

O autor insurge-se contra a cobrança de 04 (quatro) espécies de tarifas, a saber: tarifa sobre excesso em conta-corrente, tarifa de saldo RVA/BCO 24 horas, tarifa extrato RVA/banco 24 horas e tarifa saque ATM/banco 24 horas, incidentes sobre sua conta-corrente, de nº 01-005068-2.

A ré não juntou aos autos prova de que o autor tinha pleno e claro conhecimento das tarifas, não fazendo a ré prova de que informou o autor de forma devida.

O direito à informação é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, III, CDC, e a sua não observância configura prática ilícita, vez que contrária à boa-fé objetiva e ao dever de cooperação contratual.

Verifica-se que a ré sequer esclarece o que vem a ser tarifa sobre excesso em conta-corrente, tarifa de saldo RVA/BCO 24 horas, tarifa extrato RVA/banco 24 horas e tarifa saque ATM/banco 24 horas, verdadeiros códigos, hieróglifos, os quais só podem ser entendidos pela parte ré, a qual deixou de apresentar em Juízo qualquer explicação ou justificativa para a cobrança de tais tarifas.

A ré limitou-se a afirmar que as tarifas questionadas fazem parte do pacote de serviços contratados pelo autor, não informando sobre quais serviços cada tarifa incide, o que viola os direitos do consumidor.

Registre-se que a ré baseia a legalidade da cobrança em cláusula de contrato que sequer foi apresentado, inexistindo, portanto, prova de que o autor foi devidamente informado da cobrança das referidas tarifas.

Assim, merece prosperar o pedido do autor de que sejam canceladas as cobranças das tarifas questionadas: tarifa sobre excesso em conta-corrente, tarifa de saldo RVA/BCO 24 horas, tarifa

extrato RVA/banco 24 horas e tarifa saque ATM/banco 24 horas, incidentes sobre a conta-corrente do autor, de nº 01-005068-2, pois não comprova a legalidade da cobrança.

Deve-se ressaltar que a cobrança de todo serviço deve estar atrelada a uma prestação, ou seja, a toda obrigação corresponde uma contraprestação, mas a ré não fez prova de que há a prestação de serviços, deixando de, como já dito, esclarecer o fato gerador de cada tarifa questionada, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, II, do CPC.

O pedido de decretação de nulidade deve se restringir às tarifas questionadas, não podendo este julgador decretar a nulidade de toda e qualquer cláusula sem antes o autor apontar o vício existente. Assim, o pedido de nulidade fica restrito às tarifas sobre excesso em conta-corrente, à tarifa de saldo RVA/BCO 24 horas, tarifa extrato RVA/banco 24 horas e tarifa saque ATM/banco 24 horas.

Nesses termos, entendo pela abusividade das tarifas impugnadas, motivo pelo qual decreto sua nulidade, na forma do art. 51, IV c/c art. 47 da Lei 8.078/90.

Considerando a ilegalidade na cobrança das tarifas, deve a ré restituir os valores cobrados, totalizando um indébito de R\$ 177,60 (cento e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Observa-se que o valor pretendido pelo autor a título de repetição de indébito foi devidamente calculado, conforme planilha constante na inicial, devendo a ré restituir em dobro o valor acima mencionado, ou seja, R\$ 355,20, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Resta evidente que a ré está se prevalecendo de sua condição para exigir vantagem manifestamente abusiva, o que é vedado pelo art. 39, V, do CDC, além de se aproveitar da condição do consumidor, o que é igualmente vedado pelo art. 39, IV, do CDC, obrigando o autor a ter uma despesa mensal não desejada.

As alegações lançadas pela ré são destituídas de qualquer prova, restando claro e evidente que as cobranças das tarifas impugnadas pelo autor baseiam-se em cláusulas abusivas, que tornam, inclusive, a dívida impagável pelo autor.

Não há dúvida de que a conduta da ré em impor a cobrança de tarifas sem a prévia informação, restringindo o direito do autor de realizar sua movimentação bancária, foi capaz de gerar frustração, constrangimento e angústias, considerando, ainda, a dificuldade do autor em resolver a situação.

Assim, há dano moral a ser indenizado, observando os valores envolvidos na demanda e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste particular, cabe destacar que a responsabilidade da ré é objetiva e decorre *in re ipsa*. Fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 2.500,00.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para: **a) decretar a nulidade das cláusulas que impõem a cobrança das seguintes tarifas:** "tarifa sobre excesso em conta-corrente, tarifa de saldo RVA/BCO 24 horas, tarifa extrato RVA/banco 24 horas e tarifa saque ATM/banco 24 horas, incidentes sobre a conta-corrente do autor, de nº 01-005068-2", devendo a ré cancelar a cobrança das referidas tarifas, sob pena de pagar o triplo do que vier a cobrar; **b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 355,20**, já em dobro, corrigida monetariamente e acrescida de juros a contar da citação; **c) condenar a ré pagar à parte** autora a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos morais, a ser corrigida e acrescida de juros legais desde a data da publicação da presente sentença. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 39/2007.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2008.

LUCIANA PEIXOTO FREITAS VELLOSO BAHIA

JUÍZA LEIGA

Remeto os autos ao MM. Juiz Togado nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA

HOMOLOGO o projeto de sentença proferido acima, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2008.

FERNANDO ROCHA LOVISI

JUIZ DE DIREITO

CONTA-SALÁRIO. DEMISSÃO. RETIRADA DOS VALORES DISPONÍVEIS EM CONTA APÓS CREDITAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. COBRANÇA DE DÉBITOS POSTERIORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE DEIXOU APENAS R\$ 0,10 EM CONTA. INCIDÊNCIA DE CPMF, IOF E TARIFA BANCÁRIA SOBRE TAL QUANTIA, QUE ENSEJOU USO DO LIMITE DE CRÉDITO E A COBRANÇA DE JUROS. DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO QUE SE IMPÕEM. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POR MAIS DE SEIS MESES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **(JUIZ: DR. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ. JUÍZA LEIGA: LIA PACHECO DE OLIVEIRA. PROC. Nº 2008.008.009240-2. JULGAMENTO: 12/02/2009).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, objetivando a Autora a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, com a consequente desconstituição da dívida cobrada pela Ré, além de compensação por danos morais.

Alega a Autora, em síntese, que, em 2005, teve uma conta aberta por seu empregador junto ao banco Réu e que, ao ser demitida em 2006, recebeu sua verba rescisória, retirando o valor da conta sem deixar débito, mas que está sendo indevidamente cobrada por uma quantia que não reconhece.

A Ré ofertou contestação escrita, sustentando a legalidade da cobrança, que se refere a tarifas bancárias e impostos, não tendo a Autora encerrado a conta regularmente.

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a Autora se encontra abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a Ré se subsume ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positivou um

núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza objetiva da responsabilidade civil da parte ré.

Pela análise dos autos, comprova-se que, em 24.02.2006, havia um crédito na conta da Autora no valor de R\$ 712,10, e que, em 07.03.2006, a Autora efetuou um saque no valor de R\$712,00, deixando R\$0,10 na conta.

Observa-se, no entanto, que a Autora, ao sacar o valor que possuía, não observou que sobre tal quantia incidiria a CPMF e, por consequência da utilização do limite de crédito, a cobrança de juros e do IOF. Outrossim, a cobrança da tarifa bancária se denota legítima, sobretudo porque cobrada desde o início da relação contratual.

Por outro lado, a Ré não trouxe aos autos o contrato de abertura da conta-corrente, para se verificar se a conta foi aberta por sua empregadora, com a anuência da Autora para receber seu salário, ou se esta se tratava de uma conta-corrente comum, como parece ocorrer, em virtude das movimentações bancárias verificadas nos extratos.

Embora fosse prudente que a Autora se encaminhasse ao banco para formalizar o encerramento do contrato, tal como o fez com seu empregador, não restou comprovado nos autos que a Autora foi advertida nesse sentido, consoante o contrato firmado, bem como restou incontroverso que, após o saque do valor referente à verba rescisória, não houve mais movimentação bancária.

Assim, embora justificável a conduta da Ré em cobrar o saldo devedor oriundo da incidência do CPMF e da utilização do limite de crédito disponibilizado, se revela mais justo e equânime acolher a pretensão da Autora de obter a desconstituição da dívida, com a consequente exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, face ao descumprimento do dever de informar e a não observância da boa-fé objetiva, tendo em vista que, verificado pelo sistema a paralisação da movimentação por mais de seis meses, deveria o correntista ser notificado sobre o ocorrido, sobretudo face ao ínfimo valor da dívida, com fulcro no art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Não há que se cogitar, contudo, uma compensação financeira à Autora pelos danos morais causados em decorrência da inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto demonstrado pelos extratos dos meses de fevereiro e março de 2006 que o saque realizado em 07.03.2006 efetuado na conta, deixando somente R\$0,10, não foi suficiente para cobrir a contribuição provisória sobre movimentação financeira incidente sobre a operação (0,38%), o IOF decorrente da utilização do limite de crédito e a tarifa bancária devida no mês de março de 2006.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para DESCONSTITUIR a dívida relativa ao contrato de conta-depósito cobrada pela Ré em face da Autora.

Em consequência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, tornando-se definitiva a decisão liminar.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais.

Sem ônus sucumbências, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pelo MM. Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Belford Roxo, 12 de fevereiro de 2009.

LIA PACHECO DE OLIVEIRA

JUÍZA LEIGA

HOMOLOGO, por sentença, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belford Roxo, 12 de fevereiro de 2009.

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ

JUIZ DE DIREITO

CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POR PESSOA JURÍDICA. MÚTUO. AUTORES QUE, MESMO APÓS RETIRADA DA SOCIEDADE, TIVERAM SEUS NOMES INSCRITOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DE ADEÇÃO. FIANÇA ASSUMIDA PELOS SÓCIOS, DISPENSADO O BENEFÍCIO DE ORDEM. CESSÃO DE QUOTAS QUE NÃO ABRANGE A FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO APÓS SAÍDA DOS AUTORES DA EMPRESA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO INICIALMENTE CELEBRADO E POR CONSEQUENTE, DO CONTRATO ACESSÓRIO DE FIANÇA, QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS DE INFORMAÇÃO DE CLAREZA. FIADORES QUE NÃO ANUÍRAM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. INDEVIDA A INSERÇÃO DO NOME DESTES NOS CADASTROS RESTRITIVOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **(JUIZ: DR. JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE. JUÍZA LEIGA: MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES. PROC. Nº 2008.002.0170058-5. JULGAMENTO: 22/07/2008).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Os autores sustentaram que se retiraram da sociedade, mas a ré inseriu os nomes dos mesmos em cadastros restritivos de crédito, em função de contrato da pessoa jurídica. Dessa forma, requereram a retirada de seus nomes dos bancos de inadimplentes, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A ré alegou que os autores celebraram contrato de fiança. Dessa forma, atuou a ré em exercício regular de direito.

Presentes as condições para o provimento final e com base no princípio *narro tibi factum dabo tibi jus*, passo à análise do mérito.

Tendo em vista a natureza dos serviços bancários e diante da posição pacificada da jurisprudência, a relação entre as partes é de consumo, sendo indiscutível que os contratos sob exame merecem uma interpretação cuidadosa diante do predomínio

categorico da vontade de uma das partes, de forma a reprimir abusos e deformidades.

In casu, é cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tendo em vista que os documentos que acompanham a Petição Inicial demonstram a verossimilhança das alegações do autor, e, diante de sua patente hipossuficiência.

Segundo o Enunciado nº 9.1.1 dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro: **“É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante”**.

Decerto que os autores foram sócios da empresa, tendo se retirado da mesma, conforme Alteração Contratual adunada a fls.14-20.

Ainda na qualidade de sócios, representando a empresa supracitada, os autores celebraram contrato de mútuo com a ré, conforme instrumentos de fls.54-58. Não se pode olvidar, ainda, que também prestaram garantia pessoal na qualidade de fiadores.

O contrato celebrado possui indubitável natureza bancária, sendo típico e ativo. Como sabido, há muito, os contratos bancários sofreram padronização decorrente da massificação do mercado de consumo de seu produto.

Nesse esteio, tornaram-se contratos de adesão. Segundo o mestre Orlando Gomes, em sua obra **Contratos**, décima oitava edição:

“O traço característico do contrato de adesão reside verdadeiramente na possibilidade de predeterminação do conteúdo da relação negocial pelo sujeito de direito que faz a oferta ao público”.

Salienta-se que também é característica marcante do contrato de adesão a inexistência de possibilidade para negociação entre as partes, o que atenderia mais aos ditames da livre vontade das partes. O que ocorre segundo Arnaldo Rizzardo, em sua obra **Contrato de Crédito Bancário**, terceira edição, é que a parte mais fraca fica entre aceitar ou rejeitar em bloco, sendo esta liberdade de escolha em vários casos ilusória, porque o autor da

oferta goza de um monopólio, e a parte fraca tem necessidade do bem ou serviço.

Foi o que ocorreu no caso dos autos, em que se verifica que a ré elaborou o instrumento contratual, já prevendo no corpo do contrato de mútuo também o contrato acessório de fiança, assinado pelos autores, no qual dispensou-se o benefício de ordem do artigo 827, *caput* do Código Civil.

Dessa maneira, deve ser analisada a boa-fé como regra de interpretação dos negócios jurídicos, segundo artigo 113, e a exigência de conduta objetiva neste sentido, conforme artigo 422, ambos do Código Civil vigente.

O contrato de mútuo foi celebrado no mês de fevereiro de 2001, cujos objetos se encontram descritos como cheque especial e crédito fixo. No mês de março de 2003, os autores cederam suas cotas.

É evidente que a cessão de cotas não abrange a cessão da fiança anteriormente avençada. Entretanto, o caso possui particularidades que merecem análise.

À fls.57-58, constata-se no "Contrato de abertura de Crédito Cláusulas Gerais", que dispõe sobre alteração unilateral de juros e encargos, respectivamente em relação ao Cheque Especial e ao Capital de Giro, assim como também prevê na cláusula décima quinta acerca da prorrogação automática e sucessiva por iguais períodos da vigência do contrato.

Assim, diante das alterações unilaterais permitidas, o contrato tornou-se excessivamente genérico, sem bases previamente definidas que conferissem segurança jurídica aos aderentes, deixando ao arbítrio da ré a atuação como melhor lhe agradasse.

Efetivamente, ocorreu na presente demanda que o contrato foi prorrogado com posteriores concessões de numerário, alteração das taxas de juros e de encargos após a saída dos autores da referida empresa, constituindo, indubitavelmente, uma dívida não contemporânea à data da celebração da avença, conforme notificações juntadas pela própria Instituição, datadas do mês de setembro de 2003.

Todo este quadro gera uma completa descaracterização do contrato principal inicialmente celebrado, e, por conseguinte, do contrato acessório de fiança, destacando-se que se inadmita interpretação extensiva, na forma do artigo 819 do Código Civil.

Nesse passo, o parágrafo primeiro do inciso I da cláusula oitava, assim como o parágrafo único do inciso II da cláusula oitava, fls.57-58, as quais estabelecem alterações unilaterais pela ré, são ilícitas, cláusulas potestativas puras, na forma do artigo 122 do Código Civil.

Tais cláusulas contrariam, ainda, o dever da boa-fé contratual. Como ensina o mestre Miguel Reale:

"Boa-fé é, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes.

Como se vê, a boa-fé é tanto forma de conduta como norma de comportamento, numa correlação objetiva entre meios e fins, como exigência de adequada e fiel execução do que tenha sido acordado pelas partes, o que significa que a intenção destas só pode ser endereçada ao objetivo a ser alcançado, tal como este se acha definitivamente configurado nos documentos que o legitimam. Poder-se-ia concluir afirmando que a boa-fé representa o superamento normativo, e como tal imperativo, daquilo que, no plano psicológico se põe como intentio leal e sincera, essencial à juridicidade do pactuado. É o que vê bem Judith Martins Costa quando afirma que a boa-fé, com o advento do novo Código Civil, se transformou em 'topos subversivo do direito obrigacional', funcionando 'como cânone hermenêutico integrativo do contrato; como norma de criação de deveres jurídicos, e como norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos'." (http://www.miguelrealie.com.br/artigos/artchave.htm).

Inegável também que, ao positivar o dever da boa-fé, tornou-se indiscutível a aplicabilidade dos deveres anexos de informação e clareza, estes manifestamente descumpridos pela ora ré, entendendo-se que diante da cláusula décima quinta, a fls. 57-verso, a cada prorrogação do contrato, deveriam anuir expressamente os fiadores.

Pelo exposto, diante da nulidade das cláusulas potestativas puras e da ausência expressa de anuência dos fiadores a cada prorrogação contratual, a inserção do nome dos mesmos em cadastros restritivos foi indevida, respondendo a ré, na forma do artigo 186 do Código Civil e 14 do CDC.

Reconheço a existência de dano moral, uma vez que a forma de proceder da ré causou angústia, sofrimento e humilhação aos autores, posto que a negativação indevida, ato ilícito foi capaz de interferir em seu bem estar psicológico, sendo certo que o dano moral se afigura ***in re ipsa***.

Dentro do critério punitivo e pedagógico, o arbitramento da indenização por dano moral deve levar em consideração o potencial econômico do ofensor, sob pena de a indenização ser considerada inócua.

A função do critério pedagógico é justamente estimular o empresário, no caso a responsabilidade consumerista, a rever sua forma de atuação no mercado, para que não venha a causar danos ao consumidor.

Por fim, em obediência ao critério compensatório, bem como à razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor.

Pelo exposto, torno definitiva a tutela de fls.28 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, a título de danos morais, com incidência de correção monetária nos termos da tabela da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ e juros de 1% ao mês a partir da data de leitura desta sentença. Sem custas e honorários de acordo com o artigo 55, *caput* da Lei 9.099/95.

A ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10%

prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 39/2007. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Niterói, 22 de julho de 2008.

Projeto de Sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz Togado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES

JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença proferido pelo juiz leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo de sessenta dias, permanecendo as partes em silêncio, determino ao cartório que proceda a baixa e arquivamento, ficando, desde já, as partes cientes de que, na forma do ato normativo conjunto 01/05, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, os autos serão incinerados.

JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE

JUIZ DE DIREITO

CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE VEÍCULO. COBRANÇA INDEVIDA DA 32ª PARCELA. NEGATIVAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RÉ QUE EFETUOU A COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU. **(JUÍZA: DRA. REGINA TERESA VARGES RESENDE. JUÍZA LEIGA: GISELA FALCI LOURDES. PROC. Nº 2008.001.180954-6. JULGAMENTO: 16/12/2008).**

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de demanda indenizatória c/c obrigação de fazer, proposta por Autor, pelo rito especial da Lei 9.099/95, em face de **X** e **Z**. Petição inicial e documentos (fls. 02/14), sustentando o autor a cobrança indevida da 32ª parcela, referente a contrato de financiamento firmado entre as partes, gerando a negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Deferimento da tutela antecipada (fls. 18). ACIJ (fls. 23). Contestação dos réus (fls. 24/32) requerendo a exclusão do primeiro réu do polo passivo e, no mérito, rechaçando a exordial.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro réu, uma vez que os fatos narrados envolvem tão somente o autor e o segundo réu, não tendo aquele qualquer ingerência nos fatos narrados na inicial.

No mérito, não obstante os argumentos trazidos pelo réu, entendo que este não tem razão.

A relação jurídica ora sob análise é de consumo, devendo sobre ela incidir as normas da Lei 8.078/90, e assim sendo, a responsabilidade do réu é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, *ex vi* do art. 14 do mesmo diploma legal. Presentes a verossimilhança das alegações autorais, bem como a hipossuficiência da parte autora perante o réu, deve ser invertido o ônus da prova, inversão essa que é regra de julgamento, aplicável a critério do Julgador (artigos 6º, VI, VIII, X da Lei 8.078/90).

O autor realizou contrato de financiamento com a ré para compra de veículo em 36 (trinta e seis) parcelas fixas, tendo efetuado o pagamento da parcela de número 32 com atraso, no dia 07/04/2008 (fls.13). Todavia, a ré, em correspondência datada do dia 12/05/2008 (fls. 11), efetuou a cobrança de valores já pagos, além de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (fls. 12).

De fato, falhou o serviço prestado pela ré ao incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, pelo que deve responder pelos danos causados.

Em decorrência deste entendimento, há de se reconhecer que os valores cobrados e pagos indevidamente pelo autor devem ser restituídos em dobro. É inequívoco que a situação ora sob exame caracteriza o dano moral, que merece reparação e que se dá *in re ipsa*, pela mera ocorrência do fato danoso.

Assim, sendo certo que a situação fática ultrapassou o mero aborrecimento e visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, tenho por suficiente e razoável a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para fins compensatórios.

Isso posto, em relação ao primeiro réu: **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, em relação ao segundo réu: **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, com fundamento no art. 269, I do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida, para condenar a ré a pagar ao autor as seguintes quantias: I- restituir em dobro o valor de R\$563, 63 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), acrescido de atualização monetária, a contar do desembolso e juros legais a partir da data da citação; II- o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos extrapatrimoniais, acrescidos de atualização monetária a partir do ajuizamento e juros legais a partir da data da citação. Sem ônus sucumbenciais, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. Submeto à apreciação da MM Juíza de Direito.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 2008.

GISELA FALCI LOURES

JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o projeto de sentença supra, por mim rubricado, com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

D. S.

REGINA TERESA VARGES RESENDE

JUÍZA DE DIREITO

EMIÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO EM LINGUAGEM BRAILE. ADAPTAÇÃO DE UM DOS CAIXAS ELETRÔNICOS DA AGÊNCIA EM QUE O CONSUMIDOR É CORRENTISTA COM IMPRESSÃO DE PAPÉIS EM BRAILE. ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, FATURAS E OUTROS DOCUMENTOS IMPRESSOS AO AUTOR, TAMBÉM NA LINGUAGEM BRAILE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RÉ QUE CONHECE AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE DETERMINAM A ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES VISUAIS AOS TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL QUE DECORRE *IN RE IPSA* DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. **(JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. JUÍZA LEIGA: FLÁVIA FERNANDES AGUIAR DE ALENCAR. PROC. Nº 2008.001.263297-6. JULGAMENTO: 13/03/2009).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito *sumaríssimo*, em que a parte autora pede que a parte ré emita cartões em linguagem braile, tanto para movimentação de sua conta-corrente quanto para efetuar compras a crédito (Cartão Internacional X); pede que a parte ré adapte um dos caixas eletrônicos de sua agência (em São João de Meriti), com impressão de papel também em braile, e, por fim, que a parte ré remeta para a sua residência extratos bancários, faturas ou quaisquer documentos impressos em *Braile*, e, por fim, que a parte ré remeta para a sua residência extratos bancários, faturas ou quaisquer documentos impressos em braile, não deixando de indenizá-lo por danos morais, ao argumento de que não recebe serviços adequados para a sua deficiência, conforme determinação legal.

Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, tendo em vista que a obrigação de fazer deve ser providenciada no município de São João de Meriti, bem como se faz necessária a perícia na referida agência, a fim de comprovar que os serviços já estão à disposição do cliente. No mérito, impugna integralmente o pedido autoral.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial funcional do Juízo, pois, conforme se depreende dos autos, o local para o cumprimento da obrigação de fazer aqui solicitada é o domicílio do autor, qual seja, o município de São João de Meriti. O Enunciado 2.2.5, do Aviso nº 29/2005, Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis, determina que: "salvo nos locais onde haja órgão distribuidor para Juizados com a mesma competência, o juiz deverá, com base na violação do princípio do juiz natural, reconhecer de ofício a incompetência nos casos em que a ação for proposta no juizado de localização de um dos estabelecimentos de parte com multiplicidade de endereços, *sem que se trate da sede ou sem que haja relação do estabelecimento*: (i) com o domínio residencial do autor; (ii) com o local onde a obrigação deva ser cumprida; ou (ii) com o lugar do ato ou fato lesivo ou serviço prestado".

Assim, como o pedido se funda na relação consumerista, é aplicado o Enunciado dos Juizados Especiais 2.2.5, devendo ser considerado o local indicado pelo autor, tanto pela eleição do foro em que há livre distribuição, como por se tratar da localização onde se encontra a sede do banco réu, ainda que haja obrigação a ser cumprida no município da agência onde o autor tem relação contratual.

Quanto à preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de perícia técnica, esta também deve ser afastada, primeiro, porque a presente demanda não se funda em avaliar o grau de deficiência visual do autor e os serviços supostamente oferecidos pelo banco réu; segundo, porque os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo certo que o banco réu deixou de produzir elementos probatórios que entendesse necessários para o deslinde da questão no momento oportuno.

No mérito, resalto que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de

Defesa do Consumidor – que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais – inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza da responsabilidade civil da parte ré.

Assim, considerando as alegações veiculadas pela parte autora, tanto em seu pedido, quanto em AIJ, tenho como parcialmente procedentes as razões invocadas ao embasamento de sua pretensão.

Com efeito, verifico que a parte ré conhece as disposições legais que determinam a acessibilidade dos deficientes visuais aos terminais de autoatendimento bancários, além de sustentar que os referidos serviços já foram disponibilizados na agência em que o autor tem conta.

Logo, ainda que a parte ré sustente já ter disponibilizado os serviços de autoatendimento sem fazer a prova relativa, o fato é que o pedido não se funda apenas na adaptação de um dos caixas eletrônicos, mas na confecção de cartões em linguagem braile.

Ainda que a atividade do banco seja estritamente financeira e comercial, não se pode esquecer que há seres humanos no fim de suas atividades, os quais merecem respeito e acolhida.

Não bastassem as dificuldades que um deficiente visual tem de passar, não seria razoável que todas as pessoas especiais demandassem judicialmente para ver seus direitos garantidos. As leis existem para que sejam cumpridas, principalmente quando pequenos serviços e gestos resgatam a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, a falta de disponibilização dos demais serviços, quando já existem, configuraram o fato do serviço, devendo a parte ré reparar o dano causado ao autor, o qual ocorreu in re ipsa, conforme dispõe o art. 14 do CDC.

É notória a grandiosidade empresarial da parte ré no mercado financeiro, tanto pelo renome, quantos pelos inúmeros serviços e produtos que dispõe no referido mercado, não sendo possível que ainda não tenha disposto de meios técnicos ou administrativos para atender a essa espécie de demanda. Ademais, se já assinou um Termo de Conduta previamente, há presunção de que o cumprimento de tais exigências sociais está sendo executado ou em

de juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir da citação, devendo tal quantia ser depositada em até 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% do valor fixado, na forma do art. 475-J do CPC c.c Enunciado Jurídico nº 8, oriundo do VIII Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 36/2006.

Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2009.

FLÁVIA FERNANDES AGUIAR DE ALENCAR

JUÍZA LEIGA

Homologo o presente projeto na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2009.

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

JUIZ DE DIREITO

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INADIMPLENTO DE UMA PARCELA. CONTRATO QUE AUTORIZA O DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EFETUAR O DESCONTO OU REFINANCIAR A DÍVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO ILICITAMENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR. **(JUÍZ: DR. JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE. JUÍZA LEIGA: MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES. PROC. Nº 2008.002.027578-4. JULGAMENTO: 26/02/2009).**

II JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, *caput*, da Lei 9.099/95, passo a decidir.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas de ordem pública e interesse social previstas na Lei nº 8.078/90.

In casu, é cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, tendo em vista que os documentos que acompanham a Petição Inicial demonstram a verossimilhança das alegações do autor, e, diante de sua patente hipossuficiência.

Segundo o Enunciado nº 9.1.1 dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro: "É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante".

A parte ré, por ser fornecedora de serviços, submete-se ao disposto no artigo 22 da Lei nº 8.078/90, de modo que deve prestar serviços adequados, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados em decorrência da prestação do serviço (artigos 6º, VI, X; 14 e 22 da Lei nº 8.078/90).

O autor contratou empréstimo com a ré no valor de R\$ 3.441,16, quantia esta a ser paga em 36 parcelas de R\$ 200,88 cada,

descontadas em sua folha de pagamento, ou seja, sob a modalidade conhecida como consignada.

Ocorre que, em dezembro de 2005, houve a interrupção dos descontos.

Trata-se de contrato de mútuo, tipicamente bancário, eis que relacionado a crédito, no qual o capital mutuado foi utilizado para interesses particulares do mutuário.

Como sabido, a possibilidade de contratação do empréstimo consignado tem conferido maior garantia e confiabilidade quanto ao cumprimento do acordado, já que as quantias devidas são diretamente descontadas nos vencimentos do mutuário, facilitando a concessão de crédito no mercado de consumo.

No caso em análise, verifica-se na robusta documentação juntada pelo reclamante que o único mês em que o autor não possuiu margem consignável para desconto do empréstimo celebrado foi exatamente, o mês de dezembro de 2005, conforme documento de fls.29.

Todavia, o instrumento contratual celebrado entre as partes carreado a fl.10, prevê em sua cláusula primeira a solução para o caso da impossibilidade de averbar as prestações nos vencimentos mensais do devedor, autorizando o débito na conta-corrente mantida pelo autor.

Destarte, diante do ocorrido no mês de dezembro de 2005, não poderia a ré interromper o pactuado, pois possuía meios para efetuar o desconto da aludida parcela em conta-corrente, tampouco refinanciar a dívida sem anuência do postulante.

Neste mesmo sentido, a inserção do nome do autor em cadastros restritivos foi ilicitamente perpetrada, posto que a falha decorreu da própria demandada.

Não se pode olvidar a conduta ativa e de boa-fé do autor, o qual procurou a demandada diversas vezes para solucionar o problema.

Assim, restou patente a grave falha na prestação do serviço, respondendo a ré objetivamente pelos danos causados, na forma do artigo 14 do CDC.

Por todo exposto, reconheço a existência de dano moral, uma vez que a forma de proceder da ré causou angústia e sofrimento ao autor, pois teve seu nome inserido indevidamente em cadastros

restritivos, fazendo-o experimentar os prejuízos do descrédito, o que foi capaz de interferir em seu bem-estar psicológico, sendo certo que o dano moral se afigura *in re ipsa*.

Dentro do critério punitivo e pedagógico, o arbitramento da indenização por dano moral deve levar em consideração o potencial econômico do ofensor, sob pena de a indenização ser considerada inócua.

A função do critério pedagógico é justamente estimular o empresário, no caso a responsabilidade consumerista, a rever sua forma de atuação no mercado, para que não venha a causar danos ao consumidor.

Por fim, em obediência ao critério compensatório, bem como à razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a (1) compensar o autor na quantia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais com incidência de correção monetária nos termos da tabela da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRJ e juros de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença (2) o cumprimento do contrato na forma originariamente acordada, ou seja, mantidos os descontos de 36 parcelas de R\$ 200,88, considerando-se o já pago, sob pena de multa a ser fixada em execução. Sem custas e honorários de acordo com o artigo 55, *caput* da Lei 9.099/95. A ré fica ciente de que deverá depositar a quantia acima fixada, referente à condenação em pagar quantia certa, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 39/2007. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Niterói, 26 de fevereiro de 2009.

Projeto de Sentença sujeito à homologação pelo MM. Juiz Togado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

MARIANA DE AZEVEDO CUNHA LOPES

JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença proferido pelo juiz leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo de sessenta dias, permanecendo as partes em silêncio, determino ao cartório que proceda a baixa e arquivamento, ficando, desde já, as partes cientes de que, na forma do ato normativo conjunto 01/05, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, os autos serão incinerados.

JERÔNIMO DA SILVEIRA KALIFE

JUIZ DE DIREITO

EMPRÉSTIMO. PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PRESTAÇÕES. QUITAÇÃO NÃO COMPUTADA. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, CANCELAMENTO DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **(JUÍZA: DRA. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES. JUÍZA LEIGA: ELIANE SERRA ANTÔNIO. PROC. Nº 2008.054.100696-9. JULGAMENTO: 03/03/2009).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

O autor aduz que, após ter solicitado empréstimo junto ao réu, pagou antecipadamente as prestações. Ocorre que tal quitação não foi computada, tendo sido seu nome incluído no serviço de restrição ao crédito. Sendo assim, por tais fatos e fundamentos, a parte autora requer o cancelamento do débito, retirada de seu nome do serviço de restrição ao crédito, danos materiais e compensação por danos morais.

Devido à hipossuficiência da parte autora, como critério de julgamento, o ônus da prova deve ser invertido, com base no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

O caso em tela é de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco de empreendimento, somente podendo ser afastada caso demonstrada uma das excludentes do nexo causal, o que *in casu* não ocorreu.

O réu não logrou êxito em comprovar os fatos extintivos do direito do autor, tão somente se limitou a negar a existência da pretensão deduzida e sendo certo que os documentos de fls. 07, 14 a 24 confirmam o que foi afirmado pela parte autora.

Cumprе ressaltar que o réu, por deter o bônus da atividade que exerce, deve arcar com o ônus a ela inerente, em razão de

o autor se encontrar em situação de vulnerabilidade técnica e econômica diante do empreendedor. Cabe a este apresentar as causas extintivas do direito do consumidor, a fim de excluir a sua responsabilidade.

Assim, deve a pretensão autoral ser julgada procedente no sentido de retirada de seu nome dos serviços de restrição ao crédito, bem como cancelamento dos débitos em seu nome nos cadastros do réu.

No tocante aos danos materiais, não restaram comprovados. Sendo assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 42 do CDC, deve ser improcedente o pedido de pagamento do valor cobrado indevidamente.

No tocante à lesão moral, esta ocorreu, e, para a fixação do montante indenizatório, será considerada, de forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo pedagógico da condenação, da vedação ao enriquecimento indevido e capacidade econômica das partes.

Dessa forma, atenta a tais parâmetros, entendo que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada para compensar o autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1) Retirar o nome do autor do serviço de restrição ao crédito no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00(cinquenta reais), limitada a R\$ 15.000,00(quinze mil reais);

2) Cancelar todo e qualquer débito em nome do autor dos seus cadastros, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de pagamento em quádruplo do que vier a ser cobrado indevidamente;

3) Pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente, na forma dos índices oficiais da Corregedoria-Geral da Justiça, acrescida de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data da intimação da sentença.

Sem custas nem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São João de Meriti, 03 de março de 2009

ELIANE SERRA ANTONIO

JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sentença acima proferida, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES

JUÍZA DE DIREITO

ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE. PROVA CABAL DO REQUERIMENTO EFETUADO PELA CONSUMIDORA. SALDO REMANESCENTE DE R\$ 0,71. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DESDE DEZEMBRO DE 2004. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COBRANÇA E LANÇAMENTO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. CONDUTA ABUSIVA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NO CDC. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR AUSÊNCIA DE PROVA. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO DEFERIDA LIMINARMENTE E CONFIRMADA PELA SENTENÇA. **(JUIZ: DR. ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ. JUÍZA LEIGA: LIA PACHECO DE OLIVEIRA. PROC. Nº 2008.008.008458-2. JULGAMENTO: 29/01/2008).**

I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELFORD ROXO

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, objetivando a Autora retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como compensação por danos morais.

Alega a Autora, em síntese, que possuía uma conta-corrente no banco Réu e que a encerrou em 30.11.2004, mas que está sendo indevidamente cobrada por uma quantia que não reconhece.

A Ré ofertou contestação escrita, sustentando a legalidade da cobrança juntando extratos da conta-corrente da Autora que demonstram não ter havido nenhuma movimentação por ela, mas, mesmo assim, tendo-lhe gerado uma dívida bastante alta.

A relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a Autora se encontra abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei nº 8.078/90 e, igualmente, a Ré se subsume ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que positivou um

núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, e à natureza objetiva da responsabilidade civil da parte ré.

A questão deve ser analisada consoante as provas produzidas nestes autos.

Quanto ao alegado encerramento da conta-corrente em 30.11.2004, existe prova cabal neste sentido, juntada à fl. 10 dos autos judiciais.

Tal documento não é a prova única para comprovação da alegação de encerramento da conta-corrente.

Como se observa pelos extratos acostados pela Ré, o saldo da conta-corrente em 30.11.2004 era de R\$ 26,71, tendo esses R\$ 26,00 sido sacados, permanecendo, ainda, R\$ 0,71 de crédito na conta-corrente da Autora.

Desde dezembro de 2004 a conta não apresenta movimentação alguma pela Autora.

Há, todavia, prova de que o banco não encerrou a conta-corrente, conforme requerido, e passou a lançar diversas tarifas, acrescidas de juros e cobrança de CPMF, de forma absolutamente indevida.

Assim, se impõe a declaração de inexistência de dívida da Autora em relação à Ré no que tange a aludida conta, que deve ser encerrada pela Ré administrativamente.

Não é razoável que a Autora abra uma conta-corrente no banco Réu e, sem utilizá-la, depare-se, após quatro anos do pedido de encerramento, com uma dívida enorme, com seu nome lançado no cadastro de proteção ao crédito e, ainda, com uma notificação extrajudicial de cobrança visando à instauração de um processo de execução, conforme fl. 17.

Por óbvio, tal conduta é abusiva e afrontadora dos princípios basilares estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, como boa-fé e equilíbrio das relações jurídicas, gerando danos morais a serem compensados.

A fixação do valor devido a título de compensação pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda,

garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constatada.

À luz de tais critérios, fixo a quantia de R\$ 6.000,00 a título de compensação, por entendê-la justa e adequada para o caso.

Com relação ao pedido de indenização por danos materiais, uma vez que não consta nos autos comprovação dos danos porventura sofridos, não há como se acolhê-lo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, tornando definitiva a decisão liminar.

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de compensação por danos morais, para CONDENAR a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com correção monetária e juros de 1% desde a publicação desta.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais.

Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se.

Submeto a decisão supra à apreciação e homologação pelo MM. Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Belford Roxo, 29 de janeiro de 2009.

LIA PACHECO DE OLIVEIRA

JUÍZA LEIGA

HOMOLOGO, por sentença, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belford Roxo, 29 de janeiro de 2009.

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ

JUIZ DE DIREITO

ENVIO DE CARTÕES DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR SEM SOLICITAÇÃO. DESCONTO DE ANUIDADE E MENSALIDADE EM CONTA-CORRENTE SEM DESBLOQUEIO DOS CARTÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE SE OPERA *OPE LEGIS*. RÉ QUE NÃO APRESENTA CÓPIA DOS CONTRATOS, TAMPOUCO ELIDE AS AFIRMAÇÕES AUTORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **(JUÍZA: DRA. ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO. JUÍZA LEIGA: ELISÂNGELA RIBEIRO DE SOUZA. PROC. Nº 2008.001.121.321-2. JULGAMENTO: 16/10/2008).**

XXVII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

A parte autora alega que mantém conta-corrente junto ao réu; que recebeu em sua residência dois cartões de crédito sem solicitação e que, mesmo sem efetuar o desbloqueio dos referidos cartões, houve descontos a título de anuidade e mensalidade em sua conta-corrente; que efetuou reclamações junto ao réu, obtendo o estorno das cobranças relativas aos meses de novembro e dezembro de 2007.

Alega, ainda, que houve novas cobranças por meio de faturas impressas, no período de janeiro a abril de 2008, no montante de R\$ 33,38, que foi descontado de sua conta-corrente. Requer o cancelamento dos cartões não solicitados; a devolução em dobro do valor de R\$ 33,38 e indenização por danos morais.

Trata-se de relação de consumo, razão pela qual incidem as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade civil do fornecedor por fato do serviço é objetiva, consoante o disposto no art. 14 do CDC, com inversão do ônus da prova *ope legis*, na forma do parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal.

A parte ré não logrou desconstituir as alegações autorais, haja vista que não juntou aos autos cópia de contrato dos cartões de crédito em questão, e tampouco de contrato de abertura de conta-corrente no qual conste cláusula que autorize o débito

de valores referentes a faturas de cartão de crédito de tal conta, assinados pelo autor.

Assim, a ré não provou que a parte autora tenha solicitado a emissão de tais cartões ou mesmo autorizado o débito de valores relativos a faturas de cartão de crédito em sua conta-corrente.

Ademais, vale ainda destacar que cláusula contratual que imponha o débito automático do valor referente a faturas de cartão de crédito em atraso na conta-corrente do consumidor é nula de pleno direito, uma vez que está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, consoante o disposto no art. 51, inciso XV, do CDC.

Além do mais, o art. 39, inciso III, do CDC, veda o fornecimento de produtos e serviços ao consumidor, sem solicitação prévia, constituindo tal conduta prática abusiva.

Desse modo, tendo em vista que restou comprovado nos autos que foram feitos descontos na conta-corrente que o autor mantém junto ao Banco réu, de valores relativos a faturas de cartão de crédito sequer solicitado pelo autor e não utilizado por este, ficou configurado o defeito do serviço do réu.

Desse modo, não havendo o rompimento do nexo de causalidade, ante a ausência de prova das excludentes da responsabilidade civil objetiva da parte ré, surge para esta o dever de indenizar o prejuízo causado à parte autora, pois trata-se de fortuito interno, que deve ser suportado a título de risco do empreendimento.

Dessa forma, impõe-se o cancelamento do cartão de crédito nº XXXXXXXXXXXXXXX, bem como do cartão de crédito nº ZZZZZZZZZZZZZZZZZZZ.

O réu deve, portanto, devolver em dobro à parte autora a quantia paga referente à cobrança indevida, no valor de R\$ 33,38, totalizando o montante de R\$ 66,76, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A situação vivenciada pela parte autora ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, gerando danos morais. Estes devem ser fixados como forma de compensação para a vítima pelo prejuízo imaterial sofrido, atendendo a sua função pedagógica, consoante o critério da razoabilidade e proporcionalidade, e de forma a não resultar em enriquecimento sem causa.

Levando em consideração esses critérios, e o fato de que continuam a ser descontados da conta-corrente do autor valores correspondentes a cartão de crédito não solicitado, conforme documentos juntados pela parte autora na AIJ, entendendo ser razoável e proporcional a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para CONDENAR o réu a: 1- cancelar os cartões de crédito X e Y, no prazo de 15 dias corridos, a contar da publicação desta sentença, sob pena de incidência de multa, a ser fixada pelo Juízo em fase de execução; e 2- pagar ao autor a quantia de R\$ 66,76 (sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 1%, a partir do efetivo desembolso, a título de indenização por danos materiais; e 3- pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 1%, a partir da publicação da sentença, a título de compensação por danos morais. **O pagamento do valor da condenação deverá ocorrer no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.**

Sem ônus sucumbenciais, face ao exposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Projeto de sentença sujeito à homologação pelo Juiz Togado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

ELISANGELA RIBEIRO DE SOUZA

JUÍZA LEIGA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2008.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO

JUÍZA DE DIREITO

TÍTULOS DE CRÉDITO. CARTA DE COBRANÇA EMITIDA POR FAVORECIDO DE CHEQUE NÃO PAGO. IMPEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO E OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CHEQUE PRESCRITO. LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. PARTE AUTORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO DO VALOR APRESENTADO NO CHEQUE E NÃO ACEITOU A LETRA DE CÂMBIO. PROTESTO DA LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DE CANCELAMENTO DO PROTESTO REFERENTE À LETRA DE CÂMBIO, DE EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **(JUÍZA: DRA. ALESSANDRA DE SOUZA ARAÚJO. JUÍZA LEIGA: RENATA PINHO GOMES. PROC. Nº 2008.202.016121-1. JULGAMENTO: 04/03/2009).**

XV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROJETO DE SENTENÇA

No caso em tela, sustenta a parte autora que, em 07/05/2008, recebeu carta de cobrança, emitida pela primeira ré, cujo objeto era cheque emitido em 09/12/1995 por ela, no valor de R\$58,16, e não pago. Alega que, à época do inadimplemento, houve a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Informa que o título foi protestado pela primeira ré, sendo notificado pessoalmente por agente da segunda ré, em 24/05/2008, bem como nova inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Ressalta que foi impedido de pactuar financiamento para aquisição de veículo e de retirar talão de cheques, por sua agência bancária. Assim, requer declaração de inexistência de dívida, cancelamento do protesto e de inscrições nos cadastros restritivos de crédito e indenização por danos morais.

A primeira ré não compareceu às Audiências de Conciliação e de Instrução e Julgamento, embora regularmente citada, conforme "aviso de recebimento" às fls. 38. Dessa forma, decreto a revelia da primeira ré, presumindo-se, com relação a ela, verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ressalto, contudo, que a decretação da revelia da primeira ré implica a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Assim, não ficando o juiz convencido acerca das alegações da parte autora não poderia prevalecer a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, para fins de prolação de uma sentença de procedência do pedido.

Nesse sentido, é a lição do Prof. Alexandre Freitas Câmara:

A revelia implica, antes de tudo, presunção de veracidade das alegações feitas pelo demandante a respeito dos fatos da causa. Essa presunção (assim como no sistema processual comum) é relativa. Estabelece o art.20 da Lei 9.099/95 que “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido (rectius, na demanda) inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.”. Fica claro, assim, que se está diante de presunção relativa, e não absoluta. (**Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, Uma abordagem crítica**, Editora Lumen Juris, 2004, p.111 – grifos nosso).

A segunda ré, em contestação, alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois não houve protesto de cheque, mas sim de letra de câmbio, motivado pela falta de aceite, e ilegitimidade passiva. Com relação ao mérito, em síntese, sustenta legalidade do protesto, em razão do artigo 9º, da Lei 9492/97. Informa que não incluiu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito; pelo que inexistiriam danos a serem indenizados.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, a teor do que dispõe o Enunciado 3.1.2 da Consolidação dos Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis, na medida em que da narrativa decorre perfeitamente o pedido formulado pela parte autora.

Ademais, verifico que a primeira ré ao afirmar, às fls. 30, ser titular “do crédito objeto da cópia do cheque baixo”, gerou dúvida na parte autora que, de modo razoável, supôs tratar-se de protesto de cheque, e não de letra de câmbio. Assim, é certo que o fato de esse ter impugnado, na petição inicial, de modo equivocado,

o protesto de cheque não traz prejuízo para a defesa de qualquer das rés, pois essas, e somente essas, tinham conhecimento de que o protesto se dera em razão de letra de câmbio e não de cheque. Por fim, menciono o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, segundo o qual é ilícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza, ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou.

Reitero, portanto, não há inépcia da petição inicial.

Rejeito a preliminar arguida pela segunda ré, pois a parte autora questiona na inicial a atuação dessa, razão pela qual prevalece sua pertinência subjetiva para ocupar o polo passiva da demanda. Destaco, ainda, que há relação jurídica entre autora e segunda ré a ensejar a legitimidade passiva desse.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Primeiramente, presto alguns esclarecimentos relacionados à letra de câmbio. A letra de câmbio é título de crédito, que envolve três situações jurídicas (sacador, sacado e tomador), podendo haver confusão entre elas, isso é, a mesma pessoa pode ocupar simultaneamente mais de uma posição: a de sacador/sacado e sacador/tomador (como na demanda que ora se julga).

Conformando-se mais precisamente em uma ordem de pagamento, é necessário o aceite da letra de câmbio pelo sacado manifestando concordância com o atendimento à ordem recebida, visto que o sacado não está obrigado ao pagamento de letra de câmbio emitida pelo sacador, mas não aceita por ele. Interessa destacar que o aceite é facultativo.

Ressalto entendimento do I. doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

Em relação à primeira [letra de câmbio não aceita pelo sacado], lembre-se que o sacado, na letra de câmbio, não tem nenhuma obrigação cambial se não praticar o ato de manifestação de sua concordância com a ordem que o sacador lhe endereça. Seu aceite é sempre facultativo, de forma que a eventualidade da recusa está presente em qualquer letra. (**Curso de Direito Comercial**, vol. I. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 91 – grifo nossos).

O protesto da letra de câmbio não aceita visa a promover a antecipação do vencimento do título, com o intuito de possibilitar, pelo tomador, a cobrança do título do sacador.

Nesse ponto, saliento entendimento jurisprudencial a respeito de protesto de letra de câmbio não aceita, nos casos em que sacador e tomador são a mesma pessoa.

Pacífico o entendimento no STJ da possibilidade de protesto de letra de câmbio não aceita pelo sacado.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. LETRA DE CÂMBIO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO. POSSIBILIDADE.

I - Não há inépcia da inicial mesmo se não feita a indicação do valor da causa. O fato de ter constado do preâmbulo, e não do final, como sói acontecer, não constitui sequer irregularidade.

II - É possível o protesto da letra de câmbio por falta de pagamento, mesmo que não tenha havido aceite pelo sacado. Precedentes.

III - Hipótese em que o título, atrelado a negócio subjacente devidamente comprovado, não circulou. (Recurso Especial 765309; Rel. Min. Castro Filho; 3ª Turma - STJ; Data do julgamento: 23/08/2007 - **grifo nosso**).

LETRA DE CÂMBIO. RELAÇÃO CAMBIAL. PROTESTO.

1. Não é ilegal o saque de letra de câmbio representativa de crédito decorrente de contrato firmado entre sacador e sacado.

2. Se há o crédito entre sacador e sacado, não é possível concluir que entre eles não há relação jurídica.

3. O portador da letra de câmbio não aceita tem direito de encaminhá-la a protesto por falta desse ato. (Recurso Especial 900005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 3ª Turma - STJ; Data do julgamento: 27/03/2007 - **grifo nosso**).

O cerne da discussão do recurso especial em exame é saber se é imprescindível o aceite do sacado na letra de câmbio emitida à vista. Frise-se que não foi objeto da controvérsia a validade da cláusula-mandato.

Na hipótese em exame, as partes celebraram contrato de confissão de dívida que não foi adimplido, integralmente, pelo recorrido. O recorrente, então, sacou letra de câmbio, com vencimento à vista, em seu benefício, na tentativa de cobrar o referido débito.

Apresentado o título ao sacado, ora recorrido, este permaneceu inerte, o que ensejou o protesto por falta de pagamento promovido pelo recorrente. [...]

Esta Turma já discutiu questão semelhante no julgamento do Resp 547319, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 18.10.2004. Naquela oportunidade, apresentei voto vista defendendo ser possível o protesto por falta de pagamento de letra de câmbio sacada à vista, mesmo sem a presença do aceite do sacado. Reiterando o mesmo posicionamento, esclareço que o aceite é prescindível quando a letra de câmbio foi sacada à vista, pois, com o vencimento, a apresentação não objetiva mais o aceite e sim o pagamento. Neste sentido, observem-se os ensinamentos de Rubens Requião em sua obra Curso de Direito Comercial:

"A letra à vista se vence na sua apresentação, isto é, na vista que dela se dá ao sacado, para desde logo efetuar o pagamento. Não se compreende, nessa modalidade de vencimento, a apresentação para aceite, que é, na hipótese, efetivamente dispensável, por inútil".

Por fim, verifica-se que o único fundamento apresentado pelo Tribunal de origem para jus-

tificar a abusividade do protesto por falta de pagamento e a nulidade do título foi o de que era imprescindível o aceite, mesmo em letra de câmbio sacada à vista.

Assim, entendendo desnecessário o aceite na hipótese em exame (Recurso Especial 646519; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª Turma - STJ; Data do julgamento: 03/05/2005 – **grifo nosso**).

LETRA DE CÂMBIO. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**. SAQUE CONTRA A DEVEDORA INADIMPLENTE. ADMISSIBILIDADE. PROTESTO POR FALTA DE ACEITE.

– Admissível o saque de letra de câmbio contra o devedor impontual. Precedentes:

RMS nº 2.603-6/SP e REsp nº 141.941-MG.

– Ante a negativa de aceite, permitido é ao sacador proceder ao protesto.

Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial 191560; Rel. Min. Barros Monteiro; 3ª Turma - STJ; Data do julgamento: 16/10/2003 – **grifo nosso**).

Há, ainda, decisão do STF, nesse mesmo sentido:

Letra de câmbio não aceita. Protesto consequente. Embora, o sacador seja o próprio tomador, o qual assim procedeu, em conformidade com prévio contrato, nada impede que, ante a negativa do aceite, proceda a seu protesto. Aplicação do art. 13 do decreto n. 2.044/1908, em conjugação com os artigos 3º, 1ª parte, e 28 da lei uniforme, aprovada pelo decreto nº 57.663/66. II - recurso extraordinário conhecido e provido (Recurso Extraordinário 95692; Rel. Min. **Thompson Flores**; 1ª Turma - STF; Data do julgamento: 04/05/1979 – **grifo nosso**).

Contudo, os acórdãos acima colacionados divergem da situação fática ora apresentada em razão de um único aspecto: a letra de câmbio, no caso em tela, não decorre de qualquer relação jurídica contratual existente entre autora e primeira ré, sendo mais assemelhados, à presente demanda, os fatos trazidos no Recurso Especial 511387, também de relatoria da I. Ministra Nancy Andrichi:

Saliente-se que a recusa do aceite traz como única consequência o vencimento antecipado da letra de câmbio, previsto no art. 43 da LUG. Se o sacado não aceitar a ordem de pagamento que lhe foi endereçada, o tomador poderá cobrar imediatamente o título do sacador.

O que se observa no caso concreto, é que o sacador e o tomador se confundem na mesma pessoa, qual seja, a recorrente, mostrando-se inócuas as suas alegações no que respeita à existência de protesto por falta de aceite e pagamento, porque tal medida apenas teria força contra o sacador, e não contra o sacado, cuja vinculação ao pagamento do título se dá tão somente se ele concordar em aceitar a ordem que lhe é dirigida [...]

Assim, o sacado pode, a seu talante, recusar-se a assumir a obrigação cambial, sendo certo, portanto, que a falta de aceite elide o vínculo ao pagamento do título (Recurso Especial 511387; Rel. Min. Nancy Andrichi; 3ª Turma - STJ; Data do julgamento: 21/06/2005 – **grifos nosso**).

Nesse ponto, interessa ressaltar que a letra de câmbio decorreu de crédito inscrito em cheque que já se encontrava prescrito. Isso porque a ação executiva do cheque prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, e a ação de enriquecimento contra o emitente, ou outros obrigados, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva, conforme artigos 59 e 61, da referida lei.

Dessa forma, tendo o cheque sido emitido em 09/12/1995 (fls. 30), e não havendo nenhuma causa interruptiva da prescrição, entendo que o cheque encontra-se prescrito.

Portanto, já prescrito o cheque, poderia a parte autora pagá-lo como forma de adimplir obrigação natural, visto que já não possuía mais exigibilidade no nosso ordenamento jurídico. No entanto, de modo diverso preferiu agir a parte autora e, não apenas não efetuou o pagamento do valor apresentado no cheque, como também não aceitou a letra de câmbio, visto que era faculdade sua aceitá-la.

Portanto, em razão do exposto em epígrafe, entendo que o protesto da letra de câmbio recusada pela parte autora se deu de modo ilícito.

Com relação à responsabilidade da segunda ré, a questão é controversa. No sentido de que essa tem a obrigação de verificar a regularidade dos títulos que lhe são apresentados estão os Embargos de Declaração em Apelação Cível 8239/2008, 10ª Câmara Cível, do TJ-RJ, trazidos à colação pela parte autora. Em sentido oposto, juntados pela segunda ré, estão Processo 2007-154346, da Corregedoria de Justiça, Apelação Cível 2008.001.16026, Apelação Cível 2008.001.08291, Apelação Cível 2008.001.32940, todos do TJ-RJ.

Dessa forma, verifico que a letra de câmbio apresentada pela primeira ré à segunda ré, trazida aos autos por essa, está dotada de todos os requisitos exigidos pelos artigos 1º e 2º, do Decreto 57663/1966, pelo que entendo que não houve responsabilidade da segunda ré pelo protesto indevidamente efetuado, pois entendo que essa tem razão quando sustenta que, em razão do artigo 9º, da Lei 9492/97, está impedida de analisar outros aspectos dos títulos e documentos protocolizados, que não apenas seus caracteres formais.

Concluo, portanto, que comprovada a prática de ato ilícito por parte da primeira ré, essa está obrigada a indenizar a parte autora pelas lesões que tenha sofrido.

Os danos morais existem *in re ipsa*, de tal forma que, demonstrado o fato, comprovado também o dano, pois a situação provocou aborrecimentos e sensação de impotência à autora e abalo psicológico.

No caso em tela, entendo que o dissabor experimentado pela parte autora ultrapassou os limites do mero aborrecimento não indenizável, caracterizada, portanto, a lesão moral.

O valor dos danos morais deve ser apurado por meio dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a ensejar não apenas compensação pelo dano produzido, mas também deve-se revestir de caráter pedagógico e profilático, de tal monta que iniba o ofensor de repetir seu comportamento.

Verifico que o protesto indevido foi efetuado em 28/05/2008 (fls. 33), sendo certo que não consta nos autos menção ao seu cancelamento.

A parte autora não comprovou recusa da proposta de compra às fls. 32, bem como alegada impossibilidade de retirada de talões de cheques de agência bancária, mas, por outro lado, considero, ainda, na quantificação da indenização arbitrada o ardil da primeira ré que, de forma astuta, efetuou saque de letra de câmbio, com intuito de fugir ao reconhecimento da prescrição do cheque.

Quanto ao fato de o nome da parte autora estar inscrito junto aos cadastros restritivos de crédito, há que se salientar que tal inscrição não se deu por iniciativa da primeira ré, mas do próprio órgão de cadastro, que solicita, junto aos cartórios de protesto, certidão sobre os protestos realizados. Assim, determino a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a prescrição das ações executiva e de locupletamento ilícito referentes ao cheque emitido pela parte autora em 09/12/1995, no valor de R\$ 58,16 (fls. 30). Consequentemente, declaro a inexistência de débito da parte autora perante a primeira ré, em razão de letra de câmbio. JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à segunda ré o cancelamento do protesto referente à letra de câmbio em que consta a primeira ré como "sacador" e a parte autora como "sacado", em 20 dias a contar da data de leitura de sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 2000,00. JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, em razão do apontamento decorrente do protesto de letra de câmbio em que consta a primeira ré como "sacador" e a parte autora como "sacado". JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno

a primeira ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora a contar da leitura de sentença.

Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito, para a exclusão do nome da parte autora, em razão do apontamento decorrente do protesto de letra de câmbio em que consta a primeira ré como "sacador" e a parte autora como "sacado".

Sem condenação em custas e honorários, em virtude do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Ressalto eventual aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J, do CPC, caso não cumprida a sentença no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença (Resp 954.859/RS; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; 3ª Turma-STJ; DJ 27.08.2007).

As partes ficam cientes de que os autos processuais dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 180 dias da data do arquivamento definitivo (Ato normativo conjunto 01/2005, publicado no D.O.E.R.J. em 07/01/05).

Determino a retificação da capa dos autos para que passe a constar o nome correto da primeira ré: Alri Organização e Cobrança S/C Ltda.

Submeto a presente decisão à homologação do Juiz de Direito, na forma do que dispõe o art. 40 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009.

RENATA PINHO GOMES

JUÍZA LEIGA

Homologo o projeto de sentença que me foi submetido, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, para que surta seus legais efeitos.

ALESSANDRA DE SOUZA ARAUJO

JUÍZA DE DIREITO



EMERJ

Sentença

Juiz Togado

EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. DESCONTO EM PROVENTO. NULIDADE DO CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA POR EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. RESPONSABILIDADE DO RÉU. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CANCELAMENTO DO EMPRÉSTIMO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **(JUÍZA: DRA. REGINA TERESA VARGES RESENDE. PROC. Nº 2008.001.040502-6. JULGAMENTO: 06/05/2008).**

XXIII JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Trata-se de reclamação, movida por X em face de Y Banco S/A, qualificados nos autos/processo nº 2008.001.040502-6, requerendo declaração de nulidade de contrato, e indenização por danos morais e materiais, alegando cobrança indevida, sendo descontada em proventos quanto a empréstimo ao reconhecido, não conseguindo qualquer solução via administrativa ao impasse, por isso a busca de Justiça (fls. 02/38). TUTELA ANTECIPADA deferida (fls. 40). Conciliação não alcançada (fls. 44). Em audiência (fls. 55), produzidas provas oral e documental, e oferecida contestação (fls. 56/71), arguindo preliminar e rechaçando a exordial.

Relatados, DECIDO.

Preliminar afastada, por ser legal o valor de alçada.

No mérito, em síntese, assiste razão à autora, concluindo-se pela VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO, com inversão do ônus da prova a seu favor (Lei 8078/90, art. 6º, VIII), caracterizando abusividade a cobrança por empréstimo não realizado, em nenhum momento comprovada, de forma conclusiva, a responsabilidade da reclamante quanto ao débito em foco. Via de consequência, evidente ter havido falha inescusável do reclamado, pela falta de prevenção de danos patrimoniais e morais, em afronta a normas consumeristas (Lei 8078/90, art. 6º, VI).

Assim, em nenhum momento elidida pela tese defensiva a postulação, não podendo a reclamante ser penalizada por procedimento arbitrário do reclamado. Em corolário, ocorridos danos morais indenizáveis, pelo sentimento de humilhação e constrangimento injustamente vivenciado.

Finalmente, cumpre frisar, quanto à matéria, o pensamento de nossos Tribunais:

*"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, **ipso facto** está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção **hominis** ou **facti**, que decorre das regras da experiência comum"* (apelação Cível 5658/97, reg. 14.11.97 – Capital – 2ª Câmara Cível – Unânime – Des. SERGIO CAVALIERI FILHO – Julgamento:14.10.97).

E, também, de superior DOUTRINA:

"O valor da condenação deve, igualmente, servir de desestímulo a repetições de atos do gênero. Cumpre função pedagógica não somente em relação ao próprio como também a toda a coletividade, que se torna sabedora das consequências de eventual violação das normas, podendo adequar sua conduta aos objetivos do ordenamento". "A nova face das teorias negativas encontra-se no arbitramento em valores baixos de reparação. Que efetividade haverá na norma que consagra o direito à reparação do dano moral se se proceder a sua quantificação em valores módicos? É lógico o comprometimento da função preventiva da norma jurídica, de influir positivamente na conduta das pessoas a ela subordinadas, pelo só fato da quantificação reduzida não inibir a prática de ilícitos".

(CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO –
**ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
POR DANOS MORAIS** – RENOVAR – 1999).

Isto Posto:

JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I, DO CPC, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, e: I- DECLARANDO CANCELADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO sob exame, SEM ÔNUS À AUTORA; II- CONDENANDO A RECLAMADA A PAGAR-LHE AS SEGUINTE QUANTIAS: 1º) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – EM DOBRO – TODOS OS VALORES DESCONTADOS QUANTO AO EMPRÉSTIMO em foco; 2º) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CINCO MIL REAIS (-R\$ 5.000,00); AS REFERIDAS IMPORTÂNCIAS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO E ACRÉSCIMO DE JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO.

Sem ônus sucumbenciais. P.R.I.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

REGINA TERESA VARGES RESENDE
JUÍZA DE DIREITO

Acórdãos

Turmas Recursais



APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR TENHA REALIZADO APLICAÇÃO FINANCEIRA JUNTO A INSTITUIÇÃO ESTRANHA AO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. RÉU QUE NÃO CELEBROU QUALQUER CONTRATO COM O CONSUMIDOR. FATO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, A TEOR DO ART. 14, § 3º, III CDC. SENTENÇA REFORMADA. **(JUIZ: DR. LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES. PROC. Nº 2009.700.001212-9. JULGAMENTO: 26/01/2009).**

VOTO

Recurso Inominado. Indenizatória. Aplicação financeira. Teoria da Aparência que não se aplica ao caso em exame. Excludente da responsabilidade civil. C.D.C. Autor que realiza investimento junto a determinada empresa contando com a garantia da empresa ré, a qual tem com ele apenas contrato de prestação de serviços de captação de clientela interessada na obtenção de empréstimo pessoal. Ré que, em momento algum, recebeu qualquer quantia, mas ao contrário, liberou os valores postulados a título de empréstimo. Logotipo da empresa-ré colocado na fachada da empresa contratada tão somente para promover o contrato celebrado, e nos limites do avençado. Pretensão autoral no sentido de receber o valor aplicado da ré diante do encerramento das atividades da empresa que recebeu o seu dinheiro, o que se afigura descabido, pois não há nos autos prova de que tenha o autor realizado qualquer forma de aplicação financeira com a ré, sendo apenas portador do cheque de fls. 14 emitido por empresa totalmente estranha ao processo. Inaplicabilidade da Teoria da Aparência, pois ao receber um cheque emitido por terceiro, fácil seria ao autor constatar que não se tratava de aplicação perante a ré, até porque não lhe foi entregue qualquer documento em nome da ré, tratando-se, pois, de erro perfeitamente escusável. Fato de terceiro que age de má-fé para ludibriar pretensos interessados em realizar investimentos financeiros desvirtuando os objetivos do contrato celebrado com a ré. Inteligência do art. 14, parágrafo 3º, III do CDC que exclui a responsabilidade civil. Sentença que se

reforma. Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.
Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2009.

LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES

JUIZ RELATOR

CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO ESPECIAL E RECUSA DE ENVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. JUSTIFICATIVA DE QUE O CONSUMIDOR TERIA PERMANECIDO EM MORA EM RELAÇÃO A UM CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM O BANCO. QUITAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E REGULAR. DEVER JURÍDICO DO FORNECEDOR EM CIENTIFICAR O CONSUMIDOR DE QUE NÃO MAIS PODERÁ CONTAR COM O LIMITE QUE POSSUÍA. HAVENDO PAGAMENTO DE TARIFAS, O CONSUMIDOR TEM DIREITO AO RECEBIMENTO DE PELO MENOS UM TALONÁRIO POR MÊS, CONSOANTES REGRAS DO BACEN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. PROC. Nº 2008.700.022848-3. JULGAMENTO: 04/06/2008).**

VOTO

Responsabilidade civil de banco. Cancelamento do limite de crédito especial e recusa em enviar um talonário de cheque, com fundamento em que teria o recorrente permanecido em mora em relação a um contrato de mútuo firmado com o banco, nada obstante a posterior quitação. Inexistência de notificação prévia e regular, surpreendendo o consumidor com a restrição. Conquanto não exista obrigatoriedade de renovação do contrato de crédito especial, há por outro lado dever jurídico do fornecedor de cientificar o consumidor de que, a partir de determinada data, não poderá mais contar com o limite que possuía, sendo este um corolário do dever de cooperação, transparência máxima e boa-fé objetiva. Ademais, não se tratando de conta-salário e havendo pagamento pelo consumidor de tarifas para a utilização da conta-corrente, há direito de recebimento de pelo menos um talonário de cheques por mês, consoante regras estabelecidas pelo Bacen. Abusividade na restrição de direitos inerentes à natureza do contrato bancário, vulnerando o fornecedor com a sua abusiva conduta princípios básicos de proteção do vulnerável consumidor. Responsabilidade objetiva pelos danos imateriais causados pela inadequação do serviço prestado. Aplicação do art. 14 do CDC. Prevalência dos direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 6 , III, IV, IV e VIII do Estatuto Consumerista. Tribulação espiritual caracterizada pelo sentimento

de impotência em fazer valer o direito. *Quantum* indenizatório que deve ser arbitrado com razoabilidade, atentando-se para a natureza e repercussão do dano e para que atenda o viés pedagógico e compensatório do instituto. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto na ementa, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento parcial do recurso para condenar o recorrido a indenizar o recorrente a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação do acórdão. Fica intimado o recorrido que deverá depositar o valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa aludida no art. 475 do CPC. Sem ônus de sucumbência, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
JUIZ RELATOR

CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DESCONTO DE TARIFA MÍNIMA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS QUE SE IMPÕE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL OCORRENTE. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.038010-4. JULGAMENTO: 01/09/2008).**

VOTO

Contrato de cartão de crédito. Alegação da Autora de que a Ré teria incluído seu nome em cadastro negativo, apesar de já ter quitado a dívida. Notícia que a Ré teria descontado de sua conta-corrente valores referentes à tarifa mínima do cartão de crédito, sem sua autorização. Pondera que, apesar de ter acordado a realização de um desconto mensal de R\$ 124,00, em vinte e quatro vezes, a Ré teria descontado valores muito superiores, acarretando o seu descontrole financeiro. Pleito de indenização de danos material e moral, exclusão de seu nome do cadastro negativo, bem como a exibição de todas as faturas desde a liberação de seu cartão até o cancelamento. Sentença que julga improcedentes os pedidos, sob o fundamento de ausência de ilicitude no obrar da Ré. Recurso da Autora. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Recorrente que afirma em sua inicial que efetuou o parcelamento de sua dívida em 24 parcelas de R\$ 124,00, sendo descontadas as duas primeiras em maio e junho de 2007. Fato este não impugnado pela Recorrida em sua contestação, restando, portanto, incontroverso. Se a Recorrente novou a obrigação, deveria a Recorrida ter excluído dos cadastros negativos seu nome, que já tinha sido incluído em março de 2007 (conforme fls. 16 e 20). Manutenção do nome da Recorrente em cadastro restritivo que se mostra indevida. Exclusão que se impõe. A conduta de efetuar débitos, diretamente na conta-corrente, oriundos de cartão de crédito vem sendo reiteradamente reputada abusiva e ilícita pela Justiça, por colocar o consumidor em situação de desequilíbrio perante o fornecedor,

que, por pura discricionariedade, retira o valor que bem entende da conta do consumidor. Falha caracterizada. Dever de indenizar. Arbitramento de dano moral que se mostra justo na quantia de R\$ 5.000,00, como forma de tentar sensibilizar os fornecedores a não praticarem mais essa abusividade. Dano material que não restou comprovado, uma vez que os valores debitados da conta-corrente da Recorrente eram devidos. Pleito de exibição de faturas que possui rito próprio. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA: 1) CONDENAR A RÉ A LHE PAGAR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, A QUANTIA DE R\$5.000,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO; 2) DETERMINAR QUE O JUÍZO DE 1º GRAU OFICIE AOS CADASTROS RESTRITIVOS PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ RELATOR

CHEQUE ESPECIAL. CONSUMIDOR QUE POSSUI DUAS CONTAS-CORRENTES NO MESMO BANCO. DESCONTO NA NOVA CONTA-CORRENTE, DE DÉBITOS CONTRAÍDOS NA UTILIZAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL DA PRIMEIRA CONTA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUE IMPEDE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(JUIZ: DR. FÁBIO COSTA SOARES. PROC. Nº 2008.700.045939-0. JULGAMENTO: 08/10/2008).**

VOTO

Alega o reclamante que, em 2002, tinha conta-corrente no banco réu com limite de cheque especial de R\$ 100,00, tendo sido compensado um cheque no valor de R\$ 1520,00 em 2005, ao abrir outra conta no banco réu, foram debitados os valores de R\$ 340,00 e R\$ 312,00 relativos à amortização de saldo devedor, discordando o autor da cobrança. Requer a abstenção da inclusão de seu nome em cadastro restritivo, compensação por dano moral e indenização a título de dano material no valor de R\$ 1304,00. Contestação às fls. 50/64 sustentando que, diante da emissão de cheque pelo autor inexistindo saldo positivo, procedeu ao adiantamento de valores, ante o contrato bancário firmado. Sentença de improcedência às fls. 70/71, haja vista o não reconhecimento de falha na prestação do serviço. Recurso do autor às fls. 72/76. VOTO O documento de fls. 22 comprova a dívida do autor relativa à conta 0, ag.0 no valor de R\$ 1734,49 no dia 10/01/03. Tendo o reclamante aberto nova conta nº, ag., a cobrança do débito concernente à primeira conta foi debitada na nova conta. A empresa reclamada não trouxe aos autos documento que afirme a contratação da cláusula de adiantamento de valores. Assim, descabe a cobrança da dívida na forma realizada pelo banco. O banco tem ciência da ilegalidade de seu ato. Tanto que enviou as cartas cobranças de fls. 26/28 ao devedor e não procedeu a novas retiradas na nova conta bancária do autor. No entanto, como afirmado, o documento de fls. 22 comprova a existência de dívida entre partes, não quitada pelo reclamante. Assim, inviável a devolução de valores. No que concerne ao pedido de compensação por danos morais, o contexto retratado nos autos indica postura da Ré sufi-

ciente para gerar ofensa à honra subjetiva, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais na forma dos artigos 5º, inciso X da Lei Maior de 1988 e 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90. Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral para CONDENAR a Reclamada na obrigação de pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da publicação do Acórdão. Sem custas e honorários por se tratar de recurso com êxito, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei nº9.099/95. Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

FÁBIO COSTA SOARES

JUIZ RELATOR

CONTA-CORRENTE "MAX CONTA" PARA FINS DE DEPÓSITO DE SALÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE MANUTENÇÃO E DE TAXA DE ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA COBRANÇA A QUALQUER OPERAÇÃO DE DEPÓSITO REALIZADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR QUE NÃO FOI INFORMADO SOBRE OS DESCONTOS OU SOBRE A RAZÃO DA COBRANÇA DA TARIFA. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. **(JUÍZA: DRA. RENATA GUARINO MARTINS. PROC. Nº 2008.700.052886-7. JULGAMENTO: 13/11/2008).**

VOTO

Alega o autor que é cliente da ré, sendo titular de conta-corrente comum denominada Max Conta, através da qual recebe o seu salário. Sustenta que, por ser funcionário público, deveria a ré tê-lo oferecido conta-salário. Informa que, além da tarifa de manutenção, a ré também cobra indevidamente uma "taxa" de adiantamento de depósito no valor de R\$ 24,00, cobrança esta que aparece em seu extrato bancário sem qualquer vinculação à operação de depósito realizada. Pleito no sentido de abster-se a ré de realizar novo desconto com o fito de pagamento de tarifa de adiantamento de depósito a qualquer título e indenização por danos morais e materiais. **CONTESTAÇÃO** com preliminares de incompetência do juízo, em razão de necessidade de perícia técnica, e de inépcia da inicial; no mérito, sustenta decadência do direito do autor. Argumenta, ainda, que a conta-corrente Max Conta foi autorizada pelo autor, e que as operações por ele realizadas são incompatíveis com a conta-salário, razão pela qual não há qualquer dano a ser reparado. O **PROJETO DE SENTENÇA**, homologado, julgou procedente em parte o pedido, declarando a inexistência da dívida e condenou o réu a devolver em dobro o valor de R\$ 48,00, no prazo de 15 dias, sob pena de multa única de R\$ 150,00, bem como indenização a título de danos morais no valor de R\$ 500,00. **RECURSO DO RÉU**, pugnano pela reforma da sentença. É O **RELATÓRIO**. Trata-se de relação de consumo, sujeita aos preceitos do CDC. Em relação à decadência, tem-se que os descontos indevidos causaram danos ao consumidor, razão pela qual aplica-se o art. 27 do CDC. Rejeita-se, portanto, a alegação de decadência com fulcro

no art. 26, II do CDC. Especificamente quanto aos descontos, o recorrente não comprova a ciência do consumidor acerca das cobranças questionadas, quando da celebração do contrato. Vale dizer que o banco não demonstra a razão da cobrança da tarifa de adiantamento de depositante, tampouco que o consumidor aderiu espontaneamente a contrato de conta corrente com cobrança das tarifas ora questionadas. Não se pode negar, então, que se trata de caso clássico de mácula ao Princípio da Transparência que deve ser sempre coibida. O recorrido amargou sucessivos descontos, não tendo o banco providenciado os respectivos estornos, quando da reclamação do cliente. Flagrantes a angústia e o sentimento de impotência vivenciada pelo consumidor, que merecem compensação. Prudência no arbitramento da verba a título de dano moral. PELO EXPOSTO, VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008.

RENATA GUARINO MARTINS

JUÍZA RELATORA

CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. RÉ QUE DEBITOU A QUANTIA DEVIDA DE UMA SÓ VEZ, EM RAZÃO DE UM CRÉDITO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DEPOSITADO NA CONTA-CORRENTE DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ QUE DIANTE DO CONTRATO FIRMADO NÃO PODERIA TER LEVADO A DÉBITO DÍVIDA JÁ RECONHECIDA E PARCELADA PELO CONSUMIDOR. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. **(JUÍZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.041458-8. JULGAMENTO: 17/09/2008).**

VOTO

Contrato de conta-corrente. Alegação do Autor de que teria parcelado sua dívida de cheque especial com a Ré, em seis parcelas de R\$99,85. Notícia que a Ré debitou a quantia devida de uma só vez, em razão de um crédito de restituição de imposto de renda que foi depositado em sua conta-corrente. Pondera que o contrato para parcelamento do débito foi feito em 30/08/2007, com o vencimento da primeira parcela para o dia 15/09/2007. Sustenta que o crédito de sua restituição foi depositado em 14/09/2007. Afirma que a cobrança do montante da dívida de uma só vez provocou um enorme desequilíbrio financeiro, já que tinha parcelado a dívida junto ao banco, pois precisaria do montante a ser recebido para pagamento de outras dívidas pendentes. Pleito de devolução em dobro e indenização de dano moral. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Ré a devolver ao Autor, de forma simples, a quantia de R\$ 626,86. Recurso do Autor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Recorrente que comprovou ter firmado contrato de parcelamento da dívida referente ao limite do cheque especial para pagamento em seis parcelas (fls. 13/18). Recorrida que, diante do contrato firmado, não poderia ter levado a débito na conta do Recorrente dívida que já tinha sido reconhecida e parcelada por ele. Falha caracterizada. Devolução que se impõe, na forma simples, já que a dívida referente à utilização do cheque especial é incontroversa e o Recorrente somente se insurge contra a forma como foi descontada de sua conta-corrente. Dano moral que restou configurado em razão dos evidentes transtornos vivenciados em

razão do desequilíbrio financeiro gerado pela atitude da Recorrida. Arbitramento que se mostra justo na quantia de R\$ 1.500,00, com base nos critérios punitivo, pedagógico e compensatório. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PAROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA CONDENAR A RÉ A LHE PAGAR A QUANTIA DE R\$ 1.500,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ RELATOR

CONTA-CORRENTE. COBRANÇA DE "TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE". INCIDÊNCIA SEMPRE QUE O CLIENTE UTILIZA O LIMITE DE CRÉDITO ESPECIAL, JUNTAMENTE COM JUROS E DEMAIS ENCARGOS. TARIFA EXTRAVAGANTE. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. ABUSO DE DIREITO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS QUE SE IMPÕEM. DANOS MORAIS DEVIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO. **(JUÍZ: DR. MARCO ANTÔNIO CAVALCANTE DE SOUZA. PROC. Nº 2007.700.006513-0. JULGAMENTO: 14/02/2007).**

VOTO

A cobrança de valores identificados pela rubrica "tarifa de adiantamento a depositante", que incidem cada vez que o correntista utiliza o limite de crédito especial, sendo cobrados juntamente com os juros e encargos inerentes a sua utilização, deve ser considerada abusiva pela inexistência de informação prévia ao consumidor, de forma destacada, quanto à cobrança desta tarifa específica e cumulativa com os consectários normais decorrentes da opção de contratar o mútuo automático disponibilizado pelo banco. Tarifa que, por constituir a contraprestação de um serviço prestado, deve guardar perfeita adstrição com o contrato, não se podendo considerar que a cláusula que permite o adiantamento, em letra de forma, supre a necessidade de igual destaque para a cobrança de encargos sobre o saldo a descoberto. Tratando-se de tarifa extravagante ao contrato bancário comum de conta-corrente, para a sua exigência impõe-se a manifestação convergente do consumidor bem informado, não se podendo reconhecer a volição tácita pelo fato de reclamar após a realização de alguns descontos abusivos. Prevalência dos direitos fundamentais do consumidor previstos no art. 6º, III, IV, VI e VIII do CDC, concernente a informação clara sobre os serviços, a proteção contra métodos abusivos, reparação de danos e inversão do ônus da prova. Abuso de direito pelo excesso praticado, violando o recorrido com a sua conduta os princípios basilares da boa-fé, lealdade e transparência. A prática da mencionada cobrança é vedada nos incisos III, IV, V, X e XI do CDC. Assim, tem direito subjetivo o recorrente de exigir a cessação dos descontos diretos realizados a critério do credor, a

repetição do indébito que constitui corolário da cobrança indevida, subsumindo-se a situação desenhada no instrumento da demanda ao preceito contido no parágrafo único do art. 42 do mesmo diploma legislativo e a dano moral, configurado pela repercussão do fato na esfera íntima do recorrente, identificada pela impotência do consumidor em impedir que o banco continuasse a debitar a cobrança indevida da tarifa de adiantamento, na conta-corrente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isto posto, voto pelo recebimento do Recurso e provimento do mesmo, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Réu/ Recorrido a pagar a título de repetição do indébito, a quantia de R\$ 1.266,000 (hum mil, duzentos e sessenta e seis reais), acrescido de correção monetária a contar da propositura da demanda e juros de 1% da citação, e a pagar R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos, acrescido de correção monetária e juros de 1% a partir da publicação do acórdão. Sem ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SOUZA

JUIZ RELATOR

CONTA-CORRENTE. COBRANÇA DE TARIFAS EM VALOR DIFERENTE DO CONTRATADO E DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS ACIMA DO VALOR DA TARIFA CONTRATADA QUE MERECE PROSPERAR. DEVOLUÇÃO QUE DEVE OCORRER EM DOBRO. ART. 42, P.U. CDC. DANO MORAL QUE RESTOU CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(JUÍZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.049920-0. JULGAMENTO: 29/10/2008).**

VOTO

Contrato de conta-corrente. Alegação do Autor de que a Ré vem lhe cobrando valores de tarifas diferentes daquele contratado por ele. Notícia que a Ré também lhe cobra serviço que não contratou. Pleito de abstenção de novas cobranças em desacordo com o contratado, devolução em dobro e indenização de dano moral. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Ré a devolver ao Autor a quantia de R\$670,66 e a se abster de efetuar novas cobranças em desacordo com o contratado (R\$8,00). Recurso do Autor pugnando pela inclusão dos valores cobrados após o ajuizamento da ação no pleito de devolução em dobro e indenização de dano moral. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Verossimilhança nas alegações do Recorrente. Recorrido que juntou aos autos documentos ilegíveis que não lograram desconstituir as alegações do Recorrente (fls. 63/72). Pleito de devolução dos valores cobrados acima de R\$8,00 após o ajuizamento da ação que merece prosperar, com base na aplicação do Artigo 290 do CPC e também por ser decorrência lógica do pedido de abstenção da cobrança. Devolução que deve ocorrer em dobro, no valor de R\$225,00, que deverá ser adicionada ao valor da condenação já estipulado na Sentença (R\$670,66), totalizando a quantia de R\$895,66. Dano moral que restou configurado pelos evidentes transtornos e desequilíbrio financeiro causados ao Recorrente, em razão da cobrança indevida, que ultrapassam o mero aborrecimento. Dever de indenizar. Arbitramento que se mostra justo na quantia de R\$1.000,00, com base nos critérios punitivo, pedagógico e compensatório. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA: 1) CONDENAR O RÉU A LHE PAGAR A QUANTIA DE

R\$ 1.000,00 (DANO MORAL), ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA; 2) CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$ 895,66 (DANO MATERIAL), ACRESCIDO DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO. AMBAS AS VERBAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS À ÉPOCA DO PAGAMENTO. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2008.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ RELATOR

CONTA-CORRENTE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA DE FINANCIAMENTO PAGA NO DIA ANTERIOR PARA A QUAL NÃO HAVIA CONTRATAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO. VÍCIO NO SERVIÇO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA, VULNERANTE DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA DESCONTADA INDEVIDAMENTE QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PU CDC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. PROC. Nº 2008.700.029761-4. JULGAMENTO: 09/07/2008).**

VOTO

Responsabilidade civil de banco. Ação de repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais. Alegação autoral de que foi retirada indevidamente da conta-corrente parcela do financiamento de veículo que já tinha sido quitada no dia anterior e para qual não havia contratação de débito automático. Abusividade. Ato praticado pelo banco, consistente no desconto desautorizado na conta corrente, que o vincula e define a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Vulnerabilidade do consumidor que impõe o ônus invertido da prova, competindo ao fornecedor demonstrar a efetiva manifestação volitiva do recorrente quanto a autorização do débito automático naquela conta específica. Vício no serviço que é incontroverso. Prática comercial abusiva, vulnerante dos princípios da confiança e boa-fé objetiva. Consumidor que goza da garantia de serviço com padrões adequados de qualidade e segurança, sendo defeituoso aquele que não fornece a proteção esperada, na exata compreensão dos arts. 4º, II, d e 14, § 1º, I e II do CDC. Relação jurídica de consumo lastreada em contrato de adesão, conceitualmente concebido como de longa duração e para qual não há interferência do consumidor na definição das regras nele contidas. Mitigação necessária da visão extremada da subsunção irrestrita ao princípio do *pacta sunt servanda*, viabilizando-se a adaptação das situações jurídicas disciplinadas no contrato de adesão, a fim de que as obrigações que informem abusividade não preponderem, definindo-se, destarte, a abusividade de eventual cláusula que viabilize a autotutela em benefício exclusivo do credor.

Prevalência dos direitos fundamentais do consumidor previstos no artigo 6º, IV, V e VI do CDC de proteção contra cláusulas abusivas que estabeleçam prestações desproporcionais, métodos comerciais abusivos e prevenção e reparação de danos, não obrigando o consumidor qualquer cláusula que não tenha sido redigida com o destaque necessário para que em leitura perfunctória possa ser identificada a restrição de imediato (art. 46 CDC), notadamente em se tratando de contrato de adesão, sendo abusivas de qualquer modo as disposições que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor (art. 51, XV do CDC). Dano moral configurado. Situação que desborda ao mero aborrecimento, exigindo do consumidor atividade desnecessária para a resolução do problema para qual não deu causa, além de desfalque temporário no saldo bancário por ato abusivo do recorrido. *Quantum* indenizatório que deve ser arbitrado com moderação, atentando-se para a repercussão e natureza do dano, observando-se assim o princípio da razoabilidade. Situação que se subsume na moldura do que estatui o parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para condenar o recorrido a indenizar a recorrente a título de danos morais em R\$ 3.500,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da publicação do acórdão, bem como para pagar o valor de R\$ 1.338,84, com correção monetária a contar de propositura da demanda e juros de 1% ao mês desde a citação, valor esse que guarda adstrição com a dobra prevista no art. 42, p. único, do CDC, já que houve estorno posterior do valor indevidamente descontado. Sem ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
JUIZ RELATOR

CONTA-CORRENTE. EMISSÃO DE CHEQUE PARA PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEVOLUÇÃO DO TÍTULO. FUNDAMENTO NA ALÍNEA 35: CHEQUE FRAUDADO OU COM ADULTERAÇÃO DE PRAÇA SACADA. UTILIZAÇÃO DE MAIOR FORÇA NA ESCRITA DOS DOIS PRIMEIROS ALGARISMOS. IMPORTÂNCIA CLARAMENTE IDENTIFICADA EM EXTENSO. AUSÊNCIA DE RASURAS. TÍTULO REGULARMENTE ESCRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO A SERVIÇO COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, SEGURANÇA E DESEMPENHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O BANCO RÉU A INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. **(JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. PROC. Nº 2008.700.053775-3. JULGAMENTO: 26/11/2008).**

VOTO

Responsabilidade civil de banco. Contrato bancário na modalidade de conta-corrente em que figura o recorrente como correntista. Emissão de cheque para pagamento do plano de saúde coletivo e devolução do mesmo com fundamento na alínea 35, que é indicativa de cheque fraudado ou com adulteração da praça sacada. Existência apenas de utilização de maior força nos dois primeiros algarismos, conquanto a importância estivesse claramente identificada, sem rasura, em extenso. Inocorrência de qualquer situação que encerrasse a possibilidade de fraude, uma vez que o valor em extenso, que tem preponderância por força do que estatui o art. 9º da Lei do Cheque, estava regularmente escrito. Relação de consumo. Atividade identificada no art. 3º, § 2º do C.D.C. Garantia legal do consumidor de receber serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho. Responsabilidade objetiva, aplicando-se o que preceitua o art. 14, *caput* do Estatuto Consumerista. Dever de cooperação, que é corolário do princípio da boa-fé objetiva, que poderia ser cumprido com o contato simples com o cliente para identificação e confirmação do valor da ordem de pagamento, evitando-se, destarte, constrangimentos e dissabores. Dever jurídico de concretizar a compensação que, de qualquer modo, exsurgiria do simples fato de que o valor em extenso tem proeminência em relação àquele retratado em algarismos e que, nada obstante a existência de

possível retificação numérica, guardava perfeita congruência e adstrição com a importância indicada por extenso. Dano moral configurado pela verossímil reverberação prejudicial do episódio na imagem do recorrente, conquanto não seja possível referendar a ilação do recorrente de que a devolução identificaria a figura do “meliante ou delinqüente contumaz”. Tribulação espiritual desbordante do mero aborrecimento ou dissabor. *Quantum* indenizatório que deve ser minimizado portanto, com observância do princípio da razoabilidade. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento do recurso para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o recorrido a indenizar o recorrente a título de danos morais em R\$ 3.000,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês contados da publicação do acórdão, não havendo ônus de sucumbência, em razão do que estatui o art. 55 da Lei 9.09/95.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2008.

ANDRÉ LUIZ CIDRA

JUIZ RELATOR

CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SEM A ESPECIFICAÇÃO DE QUAIS DÍVIDAS ESTÃO SENDO ABATIDAS. DÉBITOS EFETUADOS PELO RÉU QUE IMPOSSIBILITAM O AUTOR DE RESGATAR SEU SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS EXCESSIVAMENTE ONEROSAS PARA O CONSUMIDOR. ART. 6º, V DO CDC. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCONTOS QUE DEVEM SE LIMITAR A 30% DOS VENCIMENTOS DO CONSUMIDOR. TARIFAS REFERENTES À DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES QUE DEVEM SER ACEITAS POR OUTROS MEIOS DE PAGAMENTO, QUE NÃO O DÉBITO EM CONTA. DANO MORAL CONFIGURADO. **(JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.025908-0. JULGAMENTO: 13/08/2008).**

VOTO

Contrato de conta-corrente. Alegação do autor de que é cliente do réu, possuindo alguns empréstimos. Notícia que seu salário vem sendo retido quase que em sua totalidade, mensalmente, pelo réu, sem especificar quais dívidas vêm sendo abatidas com os descontos efetuados. Pondera que teve vários cheques devolvidos em razão dos referidos descontos em conta-corrente, tendo enviado correspondência ao Réu, em 26/03/2007, desautorizando qualquer desconto em conta-corrente, não tendo sido atendido por ele (réu). Sustenta que vem enfrentando verdadeira "via crucis", ficando impossibilitado de honrar outros compromissos urgentes, o que vem comprometendo sua sobrevivência digna. Pleito de suspensão de qualquer desconto direto em sua conta-corrente, da devolução em dobro de quantia, e de que o réu seja compelido a aceitar o pagamento das tarifas pertinentes aos cheques devolvidos, que já estão em poder do autor, através de outro meio, que não seja o débito em conta, e indenização de dano moral. Pedido de antecipação da tutela deferido às fls. 13, determinando que o réu se abstenha de efetuar descontos na conta-corrente do autor relativos ao débito que entende ser devido, sob pena de multa. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando o valor da indenização de dano moral em R\$ 1.900,00 e condenando o réu a se abster de efetuar novos descontos, em valores superiores a 30%

dos rendimentos do autor, bem como condenando-o a aceitar o pagamento da tarifa de baixa de cheque por qualquer outro meio, e não somente por desconto direto na conta corrente do autor. Recurso de ambas as partes. Do autor requerendo a procedência de seu pedido de devolução em dobro e majoração da verba indenizatória. Do réu requerendo a improcedência dos pedidos ou a minoração do *quantum* indenizatório. Petição do autor às fls. 147, requerendo a desistência do recurso. Relação de consumo. Os documentos de fls. 09/11 comprovam que os débitos efetuados pelo réu impossibilitam o autor de resgatar, mesmo que parcialmente, seu salário, uma vez que já se encontra assoberbado de dívidas que vêm sendo descontadas quando do ingresso de seu vencimento em conta-corrente. Possibilidade de revisão das obrigações contratuais. Obrigações excessivamente onerosas para o consumidor (Inciso V, Artigo 6º da Lei 8.078/90). Incidência na hipótese, também, do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o réu abster-se de descontar os valores devidos da conta do autor, acima do percentual de 30% de seu vencimento. Violação da boa-fé contratual por parte do réu, que na ânsia de emprestar dinheiro, deixa de observar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana, que vem a se afundar em dívida quase que impagável, haja vista o salário do autor. Tarifas referentes à devolução dos cheques que devem ser aceitas por outros meios de pagamento, que não seja o débito em conta, a fim de viabilizar a exclusão do nome do autor dos cadastros de emitentes de cheques sem fundos. Dano moral configurado em razão dos diversos transtornos acarretados ao autor diante do descontrole financeiro a que foi exposto pelo réu, em razão dos excessivos descontos diretamente em sua conta corrente. Verba indenizatória arbitrada com a devida razoabilidade. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DO RECURSO DO AUTOR. DEIXO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, MANTENDO A SENTENÇA DE 1º GRAU, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONDENANDO A PARTE RÉ NAS CUSTAS PROCESSUAIS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA
JUIZ RELATOR

CONTA-SALÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURA. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE DO VALOR MÍNIMO, SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA MÁXIMA, DA VULNERABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O DESCONTO AUTOMÁTICO. DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. **(JUÍZA: DRA. ADALGISA BALDOTTO EMERY. PROC. Nº 2009.700.002847-2. JULGAMENTO: 02/02/2009).**

VOTO

Autor titular de conta aberta em decorrência de vínculo empregatício, no segundo réu (banco), bem como de cartão de crédito administrado pelo primeiro réu (bancocard). Atraso no pagamento da fatura do mês de setembro. Débito em conta do valor mínimo do cartão, a saber, R\$ 106,12, sem autorização expressa do titular. Tentativa de solucionar o problema por telefone, sem sucesso. Novo desconto, agora no valor de R\$ 196,40. Pedidos: abstenção de descontos, sem autorização expressa do titular; restituição de R\$ 302,52, em dobro, além de indenização por dano moral. Extratos bancários, fls. 24/25; cópias das faturas, fls. 26/27. Contestação do primeiro réu, fls. 46/63. Genérica. Sentença de fls. 76. Improcedência. Recurso do autor, fls. 77/88, pela reforma. Contrarrazões, fls. 97/101. VOTO Data máxima vênia, ousou discordar da decisão do Julgador de primeiro grau. Isso porque, à luz do art. 46 da Lei 8.078/90, nas relações de consumo, os contratos só obrigarão os consumidores se lhes for dada a oportunidade de conhecer previamente seu conteúdo, contanto que a redação de seus instrumentos não dificulte a compreensão de seu sentido e alcance. No capítulo que trata da proteção contratual pode-se ler ainda, que as "cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor". De sorte que as cláusulas limitadoras de direitos devem ser destacadas, com a máxima clareza possível (CDC, art. 54, § 4º), sob pena de vulnerar o princípio da transparência máxima, da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva (respectivamente, art. 4º, caput, incisos I e III, da lei de regência). Destarte, há precedentes jurisprudenciais no sentido de julgar abusiva a cláusula que prevê débito automático do valor da fatura de cartão de crédito, constante de contrato de adesão, sem

anuência expressa do titular. Neste sentido: CARTAO DE CREDITO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE BANCARIA CLAUSULA ABUSIVA - DANO MORAL. Já pacificado na jurisprudência desta Turma Recursal que é abusiva a cláusula do contrato de cartão de crédito que autoriza desconto em conta-corrente bancária, como ocorreu no caso concreto, devendo, assim, ser acolhida a pretensão da autora de condenar o réu a não mais efetuar descontos da fatura do cartão de crédito da autora, na sua conta-corrente, do banco réu. Quanto ao dano moral, evidentemente que a atitude do réu provocou constrangimentos e sofrimentos à autora, configurando o dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentro da lógica do razoável. Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, condenar o réu na obrigação de se abster de efetuar débito na conta corrente da autora acima identificada, por conta de valor da fatura do cartão de crédito X, sob pena de multa no valor correspondente ao décuplo do valor debitado e condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. (Primeira Turma Recursal - Processo No 2006.700.004700-9- Relator CLEBER GHELLENSTEIN). Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do autor, reformando a sentença de fls. 59, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para: 1- Determinar a abstenção de débito do cartão de crédito diretamente na conta do autor, sem anuência expressa do titular, sob pena de multa do dobro do valor cobrado e a restituição, de forma simples, do valor debitado, a saber, R\$ 302,52; 2-Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 1.000,00 de indenização por danos morais. Fica o sucumbente intimado, a partir da publicação deste, a pagar o valor da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no Art. 475- J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, e nos termos do Comunicado nº 6 do VIII Encontro de Juizes e Juizados e Turmas Recursais Cíveis do Rio de Janeiro. Incidência de juros e correção monetária também a partir da publicação do acórdão.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2009.

ADALGISA BALDOTTO EMERY

JUIZ RELATOR

CONTA-SALÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO INTEGRAL DOS RENDIMENTOS DA CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXII DA CF E 51, IV E XV DO CDC. BANCO RÉU CONDENADO A SE ABSTER DE DESCONTAR VALOR SUPERIOR A 40% DO SALÁRIO DA AUTORA, PENA DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. **(JUÍZA: DRA. ADALGISA BALDOTTO EMERY. PROC. Nº 2008.700.024406-3. JULGAMENTO: 12/06/2008).**

VOTO

A autora narra que é titular de conta-corrente na Empresa Ré, na qual recebe o seu salário. Realizou diversos empréstimos pessoais, mas não conseguiu pagar as prestações destes. Por isso, renegociou sua dívida. A empresa ré bloqueou sua conta, impedindo que a autora retirasse qualquer valor da sua conta-corrente. Requer o pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$ 15.200,00; a antecipação de tutela e, ao final, sua confirmação no sentido de redução do parcelamento do débito no patamar máximo de 30% do salário recebido pela autora. Antecipação de tutela deferida, reduzindo ao patamar de 30% da remuneração. Sentença fls. 42/42 - JULGOU IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e, PROCEDENTE EM PARTE o patamar máximo para desconto, determinando a abstenção da ré de descontar valor superior a 40% do salário da autora, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada cobrança. Recurso da parte ré às fls. 53/68. Contrarrazões da autora às fls. 72/81. DECIDO. No recurso, a parte ré insurgiu-se contra o r. *decisum* sob a alegação de que a autora, ora, recorrida, tinha conhecimento das taxas, encargos e obrigações contidas e inerentes à liberação dos créditos almejados. A sentença teria feito uma verdadeira revisão contratual. O valor arbitrado da multa seria excessivo e acima do que vem sendo convencionado nos Tribunais. O fato de o endividamento desmesurado da autora merecer censura não significa venha permitir-se ao banco a apropriação integral de seus rendimentos todos os meses, em virtude da sistemática de transformar o crédito em verdadeira execução extrajudicial.

O dinheiro existente em conta-corrente e/ou poupança não é da instituição bancária, mas sim de propriedade da correntista - da consumidora -, sendo que o banco não poderá efetuar nenhum débito, desconto, bloqueio ou caução, sob pena de infringência, dentre outros dispositivos legais, dos artigos 5º inciso XXXII da CF, e 51, incisos IV e XV do CDC. Na espécie, pela cópia do extrato juntado às fl. 20, verifica-se que os depósitos na conta da recorrida advêm do pagamento de seus vencimentos - por ser ela funcionária pública municipal, sobre os quais estão incidindo descontos por parte da instituição financeira em virtude dos contratos de abertura de crédito pessoal celebrado entre a recorrida e o banco recorrente. Atente-se que tal conduta é inadmissível por parte do banco recorrente, já que ilegal e abusiva. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários na conta do seu cliente, para cobrar débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão, a exemplo do julgado assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RETENÇÃO DO SALÁRIO DEPOSITADO PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO DE 2º GRAU QUE IMPEDE A PRÁTICA. DECISÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N.126. STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. I- Afastada a retenção do salário do devedor de cheque especial com base, também, em fundamentação de ordem constitucional (CF, arts. 5º, LIV, e 7º, X), a não interposição de recurso extraordinário atrai o óbice da Súmula n. 126 quanto ao conhecimento do especial. II - Não se admite recurso especial quando as questões federais ventiladas pela parte não foram enfrentadas pelo Tribunal *a quo*. Súmulas 282 e 356 do C. STF. III - Recurso especial não conhecido. (Resp. 130380 / DF, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/3/2001, Data da Publicação DJ 28.5.2001) No que tange ao valor arbitrado da multa, esta foi corretamente

arbitrada para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta na sentença, sendo o seu valor unitário compatível com sua finalidade coercitiva. Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a sentença. Sem ônus.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

ADALGISA BALDOTTO EMERY

JUÍZA RELATORA

CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE VISANDO RECEBIMENTO DE PROVENTOS PAGOS POR ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA ITALIANA. ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. RENITÊNCIA DESIDIOSA DO BANCO EM PROMOVER O CANCELAMENTO DA CONTA. ATRASO NO PAGAMENTO DA PENSÃO AOS DEPENDENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. **(JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. PROC. Nº 2008.700.029807-2. JULGAMENTO: 09/07/2008).**

VOTO

Responsabilidade civil de banco. Contrato bancário. Relação de consumo. Conta que foi aberta com escopo de recebimento de proventos pagos por entidade previdenciária da Itália. Óbito do beneficiário e renitência desidiosa do banco em promover o cancelamento da conta, sendo que tal atividade inviabilizaria a perduração dos depósitos indevidos após o óbito e arredaria a necessidade de reversão de valores. Inexistência de prova de que teria o recorrido informado adequadamente à recorrente, na data em que preencheu o formulário para cancelamento da conta, sobre a necessidade de sacar imediatamente o saldo total, violando assim os princípios da cooperação, lealdade, transparência máxima e boa-fé objetiva. Continuidade dos depósitos, que culminou com o atraso no pagamento da pensão que seria destinada à recorrente. Prevalência dos direitos básicos previstos no art. 6º, III, IV, VI e VIII do C.D.C. Dano moral configurado pela tribulação espiritual decorrente. Indenização que deve ser arbitrada com razoabilidade, atentando-se para a natureza e a repercussão do dano, buscando equilibrar o caráter compensatório com o viés punitivo e pedagógico, sem propiciar enriquecimento sem justa causa. Responsabilidade que é exclusiva do banco recorrido. Tarifa impugnada que não se mostra abusiva. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento parcial do recurso para condenar o banco recorrido a indenizar a recorrente pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais contados da publicação do acórdão. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
JUIZ RELATOR

CONTRATO BANCÁRIO. FIANÇA. CONSUMIDOR QUE FIGURAVA COMO FIADOR EM CONTRATO BANCÁRIO ENTRE A EMPRESA DE QUE ERA SÓCIO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RENOVAÇÃO DO CONTRATO APÓS CESSADO O VÍNCULO DO CONSUMIDOR COM A EMPRESA DE QUE ERA SÓCIO. DIREITO DE RETIRADA. ABUSIVIDADE DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO QUE INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE RENOVAÇÃO DA GARANTIA. DANOS MORAIS PRESENTES. **(JUIZ: DR. PAULO MELLO FEIJÓ. PROC. Nº 2008.700.029974-0. JULGAMENTO: 10/07/2008).**

VOTO

Cobrança de débito decorrente de fiança. Consumidor que figurava como fiador em contrato bancário entre a empresa de que era sócio e a instituição financeira credora. Retirada da sociedade que se deu regularmente, com comunicação ao banco das alterações contratuais. Cláusula de renovação automática que se torna abusiva na primeira renovação do contrato após cessar o vínculo do consumidor com a empresa da qual era sócio. Boa-fé contratual que aponta no sentido de que, ao retirar-se da sociedade, o consumidor declara, tacitamente, que não deseja mais garantir os débitos da empresa. Renovação automática abusiva. Prepostos da instituição financeira que atenderam ao registro de alteração contratual que, também com base no princípio da boa-fé contratual, deveriam ter comunicado ou questionado o consumidor sobre a fiança pendente. Ausência de confirmação que, neste caso, induz à conclusão de que não houve renovação da garantia. Ausência de débito que leva à exclusão dos registros. Danos morais presentes. Valor a ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias do caso em R\$ 6.000,00.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

PAULO MELLO FEIJO

JUIZ RELATOR

CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE INVESTIMENTO. PERFIL CONSERVADOR. RESULTADO NEGATIVO EM DETERMINADO PERÍODO. FORNECEDOR QUE NÃO INFORMA AO CONSUMIDOR SOBRE AS CARACTERÍSTICAS IMPORTANTES DO SERVIÇO E OS RISCOS APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA TRANSPARÊNCIA MÁXIMA. SITUAÇÃO DANOSA PARA O INVESTIDOR QUE PODERIA TER SIDO EVITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS PERDAS EFETIVADAS, HARMONIZANDO E EQUILIBRANDO A EQUAÇÃO FINANCEIRA E PROMOVENDO O *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. **(JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. PROC. Nº 2008.700.002132-3. JULGAMENTO: 26/05/2008).**

VOTO

Responsabilidade civil objetiva de instituição financeira. Oferta de cartão com envio de cópia de contrato para o qual não houve volição da recorrente em aderir, sendo surpreendida com a remessa de faturas que incluíam despesas não realizadas, até porque sequer recebeu o plástico, seguindo-se descontos do valor mínimo diretamente na conta-corrente. Verossimilhança da alegação contida no instrumento da demanda de que não houve adesão ao contrato de cartão de crédito, não trazendo a recorrida aos autos qualquer elemento de prova no sentido contrário, conquanto devesse apresentar o comprovante de recebimento do plástico, gravação de ligação para desbloqueio e as cópias dos comprovantes de despesas regularmente assinados pela recorrente. Sistema de distribuição do ônus da prova em lide que tem lastro em relação de consumo, que exige do fornecedor a demonstração da culpa exclusiva do consumidor. Destaque para a circunstância de que as abusividades realizadas pelo recorrido não se esgotaram apenas no envio de plástico e faturas para a consumidora, tendo também se aproveitado da parceria operacional com as empresas do mesmo conglomerado financeiro e retirado valores mínimos da conta-corrente da recorrente, com comprometimento inequívoco do saldo composto de proventos de aposentadoria. Prevalência dos direitos fundamentais da recorrente, consumidora idosa que deve ser reputada como duplamente

hipossuficiente, de proteção contra métodos comerciais abusivos e prevenção, reparação de danos e inversão do ônus probatório (artigo 6º, IV, VI e VIII do CDC). Instituições financeiras que são identificadas como fornecedoras de serviços e na sua atividade devem guardar subordinação às regras do CDC (art. 3º, § 2º). O desconto na conta-corrente de dívida do cartão de crédito constitui abusividade, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, favorecendo apenas o fornecedor que passa a deter o poder de receber o crédito de forma rápida e sem maiores formalidades, sendo ainda mais grave a lesão na medida em que a indigitada dívida sequer restara provada. Dano moral configurado. Tribulação espiritual desbordante do mero aborrecimento. *Quantum* indenizatório que deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade para que tenha o condão de concretizar o caráter punitivo e pedagógico, aliado ao fator compensatório. Pretensão de repetição de indébito que também deve ser acolhida, já que fundamentada em cálculo detalhado e que não sofreu impugnação especificada do recorrido. Situação que se subsume na moldura do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento do recurso. Ante o exposto, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento do recurso para condenar o recorrido na obrigação de indenizar a recorrente a título de danos morais em R\$ 6.440,00, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação do acórdão, declarando ainda insubsistente qualquer dívida pertinente ao cartão de crédito, com obrigação correlata de cancelamento de débitos e de abstenção de descontos diretos na conta corrente de qualquer dívida a ele inerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento do preceptivo, devendo, outrossim, repetir o indébito de R\$ 1.814,10, com correção monetária contada da propositura da demanda e juros de 1% ao mês desde a citação. Sem honorários, em razão do que estatui o art. 55 da Lei de Regência.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
JUIZ RELATOR

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, XII CDC. DIREITO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **(JUIZ: DR. RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA. PROC. Nº 2008.700.026827-4. JULGAMENTO: 26/06/2008).**

VOTO

Contrato de financiamento de veículo. Autor que está sendo cobrado por tarifa de emissão de boleto bancário. Cláusula abusiva. O art. 51, XII do CDC diz ser nula, de pleno direito, a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que obriguem o consumidor a ressarcir as custas de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Autor que tem direito à devolução em dobro dos valores pagos, além de indenização a título de dano moral, em valor módico. Sentença que se reforma. Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para condenar o primeiro réu a devolver ao autor, em dobro, todos os valores efetivamente pagos a título de tarifa de emissão de boleto, até a publicação do acórdão, além de pagar-lhe, a título de dano moral, a quantia de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais), tudo com juros e correção monetária legais a contar da publicação do acórdão. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR

CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR HIPOTECA. PEDIDO DE BAIXA DO GRAVAME. RÉU QUE NÃO IMPUGNOU O FATO DE O CONSUMIDOR TER QUITADO SUA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, § 3º, I DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL OCORRENTE. ENTREGA DO TERMO DE QUITAÇÃO SUFICIENTE PARA BAIXA DA HIPOTECA QUE SE IMPÕE, PENA DE MULTA. **(JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.023661-3. JULGAMENTO: 16/07/2008).**

VOTO

Contrato de mútuo bancário garantido por hipoteca. Pleito de declaração de quitação e indenização de dano moral. Sentença que julga extinto o processo com fundamento em coisa julgada. Recurso do Autor. Sentença que, de modo equivocado, extinguiu o processo, já que esta ação não é idêntica à anterior, também movida pelo Recorrente em face do Recorrido. Na primeira ação, o pedido visava a condenação do Recorrido a expedir boleto bancário e a indenizar por suposto dano moral. A causa de pedir residia numa suposta contratação de um empréstimo paralelo ao principal, contratação essa que era negada pelo Recorrente na referida ação. E por conta disso, o Recorrente pleiteava a condenação do Recorrido a expedir o boleto bancário para que fosse quitada a última obrigação inerente ao mútuo que ele (Recorrente) reconhecia. O pleito de cancelamento de hipoteca, que constou do item "D" de fls. 16, foi feito apenas *en passant*. E tanto isso é verdade que o Eminent Magistrado que julgou a 1ª ação sequer se pronunciou acerca do cancelamento da hipoteca. Essa omissão, à época, era tão irrelevante que sequer foi objeto de persecução por parte do Recorrente. Diferentemente disso, na presente ação a causa de pedir refere-se à recusa de quitação por parte do Recorrido, tendo como pedidos a indenização, por conta dessa específica recusa, e, agora sim, de modo específico e sem qualquer tipo de dubiedade, a baixa da hipoteca. Questão preliminar (coisa julgada) que deve, pois, ser afastada. No mérito, a responsabilidade do Recorrido perante o Recorrente é objetiva, por haver entre as partes relação de consumo. Com efeito, ao se defender, o Recorrido não

impugnou o fato de que o Recorrente quitou a sua obrigação perante ele. É verossímil, e logo tido como verdadeiro, dada a reiterada recalcitrância do Recorrido, que o Recorrente o procurou pessoalmente (comparecimento à agência) e através de telefonemas, e não logrou obter amigavelmente o termo de quitação da hipoteca. A verossimilhança emana da postura do Recorrido, que torna difícil a situação contratual do Recorrente. E a partir disso, por expressa previsão legal, caberia ao Recorrido produzir prova que tivesse o condão de afastar a inexistência de defeito na prestação do seu serviço (artigo 14, §3º, inciso I da Lei 8.078/90). Como ele não produziu essa prova, resta caracterizada a recusa e a conseqüente falha na prestação do serviço do Recorrido. Note-se que não se está aqui exigindo que o Recorrido produza prova de fato negativo, haja vista que o simples relato do gerente da agência ou de funcionários que fazem o atendimento poderia ser eficaz para atestar que o Recorrente não procurou o Recorrido. Essa prova era de fácil produção. Diante da falha, devem prosperar os pedidos formulados na inicial. O dano moral restou configurado no constrangimento vivenciado pelo Recorrente, que mais uma vez precisou buscar a Justiça para resolver suas singelas questões contratuais perante o Recorrido. Arbitramento que se mostra justo no valor de R\$ 7.000,00, como forma de compensar o Recorrente e, dentro do aspecto pedagógico que norteia a indenização de dano moral, fazer com que o Recorrido reveja sua forma de agir perante os clientes e consumidores. Apesar de o Recorrente ter solicitado que a Sentença de 1º grau fosse anulada, o artigo 515, §3º do CPC admite o julgamento da lide, pois a causa está em plenas condições de ser julgada. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA: 1) CONDENAR O RÉU A LHE PAGAR A QUANTIA DE R\$ 7.000,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO; 2) CONDENAR O RÉU A ENTREGAR AO AUTOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O TERMO DE QUITAÇÃO QUE SEJA SUFICIENTE E NECESSÁRIO PARA A BAIXA DA HIPOTECA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50,00. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO

DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ RELATOR

DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. PROTESTO. CONSUMIDOR VÍTIMA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL COM O RÉU. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO ENTRE AS PARTES. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LESÃO DE ORDEM MORAL CONFIGURADA. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. **(JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.036711-2. JULGAMENTO: 20/08/2008).**

VOTO

Réu que teria protestado vários títulos em nome do Autor, em razão da devolução de cheques supostamente emitidos por ele. Autor que alega não possuir qualquer vínculo com o Réu, tendo sido vítima de fraude. Pleito de indenização de dano moral, de declaração de inexistência de celebração de **contrato bancário** entre as partes e de cancelamento dos protestos de títulos em nome do Autor. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando o valor da indenização de dano moral em R\$ 3.500,00, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando o Réu a cancelar os protestos de título questionados e a excluir o nome do Autor do cadastro negativo. Recurso de ambas as partes. Da parte Autora, pleiteando a majoração do *quantum* indenizatório. Recurso do Réu suscitando preliminar de necessidade de perícia e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos ou a minoração do *quantum* indenizatório. Prova pericial dispensável. Documentos juntados às fls.11, 13, 15, 17 e 19/20 que evidenciam a divergência de assinaturas, se comparados com os de fls. 06 e 08 (procuração e identidade do Autor). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Verossimilhança nas alegações do Autor. Réu que não comprovou a existência de vínculo com o Autor nem os seus demais argumentos. Falha do Réu devidamente comprovada, uma vez que este não agiu com a devida cautela quando protestou títulos em nome do Autor, de modo indevido. Questão relativa à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que deve ser discutida na fase de execução. Fraude. Lesão de ordem moral configurada. Autor que permaneceu por pelo menos cinco meses

com seu nome incluído em cadastro negativo (fls.18 e 56). Verba indenizatória que foi arbitrada em valor reduzido, devendo ser majorada para o patamar de R\$10.000,00, sendo justo e razoável, apto a compensar o dano sofrido. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL À QUANTIA DE R\$ 10.000,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO PAGAMENTO, MANTENDO, NO MAIS, A R. SENTENÇA. DEIXO, POIS, DE PROVER O RECURSO DO RÉU, DEVENDO ESTE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELA NÃO ENTREGA DE CONTRATOS BANCÁRIOS. MULTA QUE ATINGIU O PATAMAR DE R\$ 135.000,00, INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 3.000,00. RECURSO PROVIDO. **(JUIZ: DR. PAULO MELLO FEIJÓ. PROC. Nº 2008.700.032701-1. JULGAMENTO: 28/07/2008).**

VOTO

Embargos à execução de título executivo judicial. Cobrança de multa cominatória pela não entrega de contratos bancários. Multa que atingiu o patamar de mais de R\$ 135.000,00. Instituição financeira que, de fato, não cumpriu a sentença em obrigação que não apresenta qualquer dificuldade de atendimento. Valor da multa que atingiu patamar totalmente incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser reduzido ao valor de R\$ 30.000,00. Obrigação que não se encerrou. Vistos, etc. Pelas razões expendidas na ementa supra, VOTO no sentido de ser conhecido o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor desta execução a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), importância esta a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, a contar da sessão de julgamento. Sem condenação em custas ou honorários, eis que acolhido o recurso.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2008.

PAULO MELLO FEIJÓ
JUIZ RELATOR

EMPRÉSTIMO. CONSUMIDORA QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE JUROS, MULTA E ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE A DÍVIDA, O PARCELAMENTO DESTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPOSTO DO RÉU QUE INDUZIU A AUTORA À INADIMPLÊNCIA PARA CONSEGUIR RENEGOCIAÇÃO DE SUA DÍVIDA. SITUAÇÃO QUE GEROU DESORGANIZAÇÃO DAS FINANÇAS DA AUTORA. RÉU QUE NÃO RENEGOCIOU A DÍVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. AUTORA QUE NÃO DEVE ARCAR COM OS ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ENTRE JULHO DE 2007 E A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(JUIZ: DR. BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO. PROC. Nº 2008.700.020706-6. JULGAMENTO: 26/06/2008).**

VOTO

Pretende a autora que se reconheça a nulidade de juros, multa e encargos financeiros incidentes sobre a dívida a que se refere (primeiro pedido) e que o réu traga aos autos proposta de renegociação da dívida (segundo pedido), parcele a dívida nas condições propostas (terceiro pedido) e a indenize por danos morais (quarto pedido). Julgados improcedentes os pedidos (fls. 48/50), recorreu o autor (fls. 51/64). * Em 04/04/06, a autora tomou dinheiro emprestado do réu e se obrigou a lhe pagar 55 parcelas de R\$ 519,09 (fls. 17/22). Em 04/06/07, a autora solicitou ao réu a renegociação da dívida. O réu informou que a renegociação é feita somente para clientes inadimplentes, o que não era o caso dela. A autora, então, orientada por funcionária do réu, deixou de pagar a parcela vencida em julho de 2007 para renegociar a dívida, e deixou de depositar em sua conta corrente a quantia relativa ao seguro de seu carro, para que o réu não utilizasse a importância para pagamento da parcela do empréstimo. Em 12/07/07, o réu cancelou o seguro do automóvel da autora por inadimplência e, em 18/07/07, informou à autora que não renegociaria a dívida relativa ao empréstimo. Tais fatos são incontroversos. A autora alega que a proposta da funcionária do réu previa a renegociação da dívida da autora, com o pagamento de entrada de R\$180,00 mais IOF e 60 parcelas de R\$ 180,00 e que esta lhe garantiu que

o contrato de renegociação seria celebrado. O réu sustenta que a proposta de renegociação "jamais foi aceita" por ele, que em momento algum garantiu à autora a renegociação e que a circunstância de que proposta foi digitada por uma funcionária sua não o obriga (contestação, fls. 46). A autora sabia que a proposta da funcionária estava sujeita à aprovação do réu (petição inicial, fls. 03). Dessa forma, o réu não se obriga a renegociar a dívida. Todavia, conduzindo a autora à inadimplência, para viabilizar uma renegociação de dívida, o réu desorganizou as finanças da autora e lhe causou perplexidade, abalo psicológico, constrangimento e, conseqüentemente, dano moral, que deve ser indenizado. Quanto à verba indenizatória, sou de alvitre que R\$3.000,00 constituem compensação adequada para a autora, tendo em vista o princípio da proporcionalidade. Por outro lado, reconheço que a autora não deve ao réu juros, multa e encargos financeiros decorrentes de atraso do pagamento das prestações vencidas entre julho de 2007 e a data da publicação do acórdão, em caso de pagamento dessas prestações em 30 dias contados da publicação do acórdão. Não sendo pagas essas prestações em até 30 dias contados da publicação do acórdão, incidem os juros, a multa e os encargos financeiros contratados, desde a publicação do acórdão. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, declarando que os juros, a multa e os encargos financeiros relativos a atraso de pagamento de prestações pactuadas incidem nos limites explicitados, condenando o réu a pagar à autora R\$3.000,00 acrescidos de juros e correção monetária contados a partir de hoje e, no mais, ratificando a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008

BRENNO CRUZ MASCARENHAS FILHO

JUIZ RELATOR

FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DEMORA DE UMA HORA E QUARENTA MINUTOS PARA ATENDIMENTO. LEI ESTADUAL Nº 4.223/2003, QUE APONTA O PRAZO LIMITE DE ESPERA DE 20 MINUTOS. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFORTO E RAPIDEZ NO ATENDIMENTO BANCÁRIO QUE É DESAFIO DE QUALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA AO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. **(JUIZ: DR. FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO. PROC. Nº 2008.700.003090-7. JULGAMENTO: 24/07/2008).**

VOTO

Relação de Consumo - Fila de Banco. Consumidor que no dia 15/10/07 aguardou atendimento na fila da ré por 1 hora e 40 minutos. Violação da Lei Estadual 4223/2003, que aponta o prazo limite de espera de 20 minutos na fila para atendimento. Contestação às fls.24. Sentença de improcedência às fls.23. Recurso da parte autora às fls.57, com gratuidade de justiça. Precedente específico do STF - RE 432789/SC de Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, julgado em 14/06/2005. Sentença que se reforma diante do precedente quanto à constitucionalidade das Leis Estadual e Municipal sobre o limite de tempo de atendimento na fila dos bancos, à luz do precedente do STF, RE 432789/SC, devendo ser apenas a conduta do banco recalci-trante, com base nos diversos precedentes quanto à constitucionalidade das normas invocadas, senão vejamos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N. 979, DE 1999 - ARARUAMA AGÊNCIA BANCÁRIA TEMPO DE ESPERA. Arguição de inconstitucionalidade. Lei Municipal que disciplina o tempo de permanência em filas no interior de agências bancárias. Afronta aos artigos 358, incisos I e II, artigos 7º e 112, par. 1º., alínea "d", da Carta Estadual e artigo 192, "caput", da Constituição Federal. Arguição precedente. 2003.017.00011 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DES. JORGE UCHÔA DE MENDONÇA - Julgamento: 23/05/2005 - ÓRGÃO ESPECIAL. Constitucional. Consumidor. Mandado de Segurança. Ordem concedida. Banco. Lei Municipal estabelecendo tempo máximo para atendimento do público. Constitucionalidade. Precedentes do STF. A jurisprudência do STF orienta-se no sentido da validade de lei municipal

que estabelece prazo máximo para o cliente esperar o atendimento em filas nas agências bancárias. É que “a matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias”. Recurso provido. 2005.001.32323 - APELAÇÃO CÍVEL DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 19/04/2006 DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 2005.001.32323. Apelação cível. Ação coletiva de consumo movida pelo Ministério Público. Sentença que julga extinto o processo sem análise do mérito por entender haver impossibilidade jurídica do pedido. Interesses coletivos dos clientes consumidores de determinado município de serem atendidos com qualidade e adequação pela instituição bancária ré. Tempo de permanência na fila. Pedidos no sentido da agilização do atendimento. Demanda proposta com fulcro em inquérito civil. Relação de consumo. Aplicação da Lei 8.078/90. Inteligência dos arts. 81 e 83 CDC, que amparam as vias individual e coletiva para a defesa de interesses e direitos do consumidor por intermédio de todas as espécies de ações capazes de propiciar a sua adequada e efetiva tutela. Aplicação concorrente da LACP. Garantia de acesso ao Judiciário para implemento eficaz e efetivo do desiderato da lei consumerista. Direito do consumidor considerado vulnerável de amplo acesso à Justiça, representado pelo MP (aplicação dos arts. 4º I c.c 6º VII e 82 I CDC). Solução de conflitos de consumo, para garantia de disponibilização de serviços de qualidade e adequados aos consumidores, pela via coletiva que, além de permitir o acesso mais fácil à Justiça, barateia o custo e firma políticas sociais. Bancos que são considerados fornecedores de serviço, na forma do CDC. Letra do §2º do art. 3º. ADIN dos bancos. Conforto e rapidez no atendimento bancário, que é desafio de qualidade. Sentença que se anula para que, após a realização da prova pretendida pelo apelado, seja o mérito apreciado. Inaplicabilidade do princípio da causa madura, pena de mácula ao contraditório e ampla defesa. Provimento parcial do recurso. 2006.001.63631 – APELAÇÃO CÍVEL DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 16/01/2007. QUINTA CÂMARA CÍVEL SESSÃO DE JULGAMENTO: 16/01/2007. MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO LEI MUNICIPAL N. 1257, DE 1998 - SAO PEDRO DA ALDEIA SERVICOS BANCÁRIOS NORMAS PARA CUMPRIMENTO COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO.

Constitucional. Lei Municipal que dispõe sobre tempo de espera em fila de banco. Sanções estabelecidas para o caso de se estender além do tempo previsto. Invasão de competência da União. Ilegalidade. Pretensão mandamental esposada pela federação dos bancos, querendo desobrigar-se de lei municipal que impõe às agências bancárias daquela localidade limite de tempo para atendimento ao público, com correspondente sanção prevista para o descumprimento do preceito. Lei de efeitos concretos que veicula, na prática, verdadeiro ato administrativo, de molde a possibilitar a sustação dos seus efeitos pela via eleita. Estatuto municipal que agride os arts. 163 e 192, do contrato social vigente, desde que é competência da União dispor através de lei complementar sobre a fiscalização das instituições financeiras, bem como regular-lhes a organização, o funcionamento e as suas atribuições, sejam estas de natureza pública ou privada. Interesse nacional representado pela União que se sobrepõe ao interesse local. Lei Municipal n.1257/98 que incorreu em agressão a vários dispositivos da Carta Magna, violando, com isso, o direito líquido e certo da classe representada no presente "mandamus" coletivo, hipótese a demandar decreto incidental de sua inconstitucionalidade. Provimento do recurso para se reformar a sentença e conceder a segurança. Inversão da sucumbência, com exceção da honorária, "ex vi" da Sumula do Colendo STJ, verbatim 105. 2002.001.23099 – APELAÇÃO CÍVEL DES. MURILO ANDRADE DE CARVALHO - Julgamento: 29/04/2003 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. Mandado de segurança coletivo. Lei estadual nº 3.213/99, que impõe a Bancos o oferecimento, em suas agências, de cadeiras de rodas a clientes maiores de 65 anos, que apresentem dificuldade de locomoção. Lei municipal nº 6.652/98, que estabelece prazo máximo de vinte minutos na fila para atendimento a clientes em agências bancárias. Leis de efeitos concretos, com base nas quais agentes das autoridades impetradas lavram autos de infração contra filiados da Federação impetrante. Todos os fundamentos da impetração concernem à suposta inconstitucionalidade das mencionadas leis, opondo-se à tese de que, por almejarem a proteção do consumidor, inserem-se na competência de Estados e Municípios para disporem sobre matéria de seu peculiar interesse. A plausibilidade da arguição

em face da competência exclusiva da União para legislar sobre o sistema financeiro nacional, as instituições que o integram e suas operações (CF/88, artigos 48, XIII, e 192, este com a redação da Emenda nº 40/2003) ensejou que a Câmara, à vista do disposto no art. 97 da Constituição da República, suspendesse o julgamento do recurso de apelação e remetesse a arguição ao Órgão Especial, para o processamento estabelecido nos artigos 480 a 482 do CPC e 100 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Decidido pelo Órgão, à unanimidade, que ditas leis não padecem dos supostos vícios de inconstitucionalidade, esgotou-se toda a matéria suscitada no recurso de apelação, nada mais restando por examinar, inclusive quanto à, razoabilidade e á proporcionalidade da legislação em apreço Desprovitamento do apelo. 2004.001.31706 – APELAÇÃO CÍVEL DES. JESSÉ TORRES - Julgamento: 18/01/2006 SEGUNDA CÂMARA CÍVEL no Supremo Tribunal Federal (STF), RE 432789 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 14/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257 parte(s) RECTE.(S) : COORDENADOR DO PROCON DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrido a Dra. Magda Montenegro. 1ª Turma, 14.06.2005. Provimento Parcial do recurso da parte autora para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, a título de compensação pelos danos morais, com correção e juros do artigo 406 do CC/02, a contar da publicação

do acórdão. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da parte autora para arbitrar a indenização compensatória pelos danos morais no valor de R\$ 1.000,00 com correção e juros do artigo 406 do CC/02 a contar da publicação do acórdão. Fica ainda intimado o sucumbente a pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475 "J" do CPC, com redação da Lei 11.232 de 22/12/2005 e nos termos do Comunicado nº 6 do VIII Encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro. Faculta-se à parte vencida o direito de requerer a expedição da guia de depósito judicial ao cartório do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, que deverá ser devolvida devidamente quitada através de petição dirigida e entregue ao Juizado de origem, que fará a juntada aos autos do processo originário assim que retornarem da Turma Recursal, nos termos do Aviso CGJ 346/2008, publicado no DORJ de 11/06/08 às fls. 54. Sem honorários, por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro. 24 de julho de 2008.

FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

JUIZ RELATOR

FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TERCEIRO QUE REALIZA OPERAÇÃO BANCÁRIA COM CARTÃO DO CONSUMIDOR. FILMAGEM DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO QUE COMPROVA A OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DOS DÉBITOS. AUTORA, PESSOA IDOSA, VIÚVA E APOSENTADA, QUE ADMITIU TER FORNECIDO A SENHA DO CARTÃO, CONCORRENDO PARA A CONSUMAÇÃO DO DANO. EQUIDADE. ART. 6º LEI 9.099/95. NOTÍCIA DO CRIME QUE DEVERIA POSSIBILITAR, NO MÍNIMO, O ESTORNO DAS QUANTIAS COMPROVADAMENTE ORIUNDAS DA FRAUDE. DEVER DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS REALIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE IMPÕEM. SENTENÇA REFORMADA. **(JUÍZA: DRA. ADALGISA BALDOTTO EMERY. PROC. Nº 2008.700.037102-4. JULGAMENTO: 21/08/2008).**

VOTO

Furto de cartão de crédito. Inquérito policial que indica a existência de fraude e aponta a autoria. Operação de crédito realizada por terceiro, indiciado em inquérito policial Filmagem que comprova a operação, da qual teve ciência o gerente da instituição. Manutenção da cobrança dos débitos impugnados. Autora de idade avançada, mãe de criança portadora de diabetes, que alega impossibilidade de suprir as necessidades de medicação da filha, em virtude do débito mencionado. Seguro de perda e roubo firmado pela ré que restou inócuo, diante do sinistro. Pedidos: suspensão do desconto impugnado, abstenção de cobrança; exibição de documentos; devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. Extrato **bancário** a fl. 19; faturas a fls. 20/25; registro de ocorrência a fls. 26/35; extratos a fls. 36/38. Contestação a fls. 68/76. O banco-réu alega ter estornado parte dos valores impugnados. Saliencia que a autora admitiu a fls. 28/29 ter informado a senha do cartão a terceiro, a quem solicitou retirada de extrato no banco em que possui conta. Afirma que a cobertura do seguro não ocorreu em razão do agravamento do risco provocado pela vítima, ao fornecedor os dados do cartão a terceiro. Projeto de Sentença, homologado pelo Juízo, fls. 107/108. Improcedência. Recurso da autora, fls. 112/121, pela reforma do julgado. Sem contrarrazões. VOTO

Trata-se de fraude confessada, conforme depoimento da indiciada no inquérito policial. A autora, pessoa com mais de setenta anos, mãe de filha portadora de doença crônica, admite ter fornecido a senha do cartão, concorrendo desta forma para a consumação do dano. O valor da pensão por morte, único meio de subsistência da família, vem sendo debitado ao alvedrio do réu, apesar da fraude confessada, ao argumento de culpa exclusiva da vítima. O Juízo acolheu o argumento de defesa, assentindo tacitamente os descontos do débito oriundo da fraude, em detrimento, talvez da subsistência da vítima. Data máxima vênia, ousou discordar da decisão do Julgador de primeiro grau. A equidade pressupõe que a solução mais justa é a que reflete o ideal de Justiça perseguido pelo Direito. Se a Economia se baseia em juízos de relação custo/benefício, o Direito se funda em juízos de Justiça, para a qual se deve dirigir a ação jurídica. Com efeito, o exercício da jurisdição, ao sopesar valores, deve sobrepor os da dignidade da pessoa humana àqueles norteadores da atividade econômica, quando o bem que se busca resguardar é um direito absoluto, quer seja o direito à vida, à saúde, à honra etc. Esse princípio encontra-se consubstanciado no art. 6º, da Lei 9.099/95, que vem assim redigido, *in verbis*: “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.” Não se mostra razoável que a autora seja compelida a pagar o débito oriundo da fraude confessada. A notícia do crime, cumulada com a confissão em sede policial, por parte da falsária, deveria, no mínimo, possibilitar o estorno das quantias comprovadamente oriundas da fraude, conforme a gravação de vídeo do estabelecimento bancário. Eis a única atitude capaz de consumir o dever de boa-fé do réu, a ser observado como norma de comportamento entre as partes na relação contratual. Subsiste, *in casu*, a teoria do risco-proveito. A autora, como dito acima, é pessoa idosa, viúva e aposentada, além de mantenedora da filha, portadora de diabetes. Não podemos crer que a intenção do legislador pátrio, ao prever a exclusão de responsabilidade do fornecedor por fato exclusivo da vítima, fosse afastar a presunção de vulnerabilidade da parte frágil na relação de consumo, que é absoluta, inafastável pela análise do caso concreto. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento

parcial ao recurso da autora, para determinar a suspensão do desconto e a abstenção de cobrança referente aos contratos de empréstimo mencionados a fls. 19, respectivamente, de R\$ 1.000,00 e R\$ 301,87, sob pena de multa correspondente ao triplo do valor cobrado; bem como para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.200,00 de indenização por danos morais. Fica o sucumbente intimado, a partir da publicação deste, a pagar o valor da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no Art.475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11232/05, e nos termos do Comunicado nº 6 do VIII Encontro de Juízes e Juizados e Turmas Recursais Cíveis do Rio de Janeiro. Incidência de juros e correção monetária também a partir da publicação do acórdão. Sem ônus.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ADALGISA BALDOTTO EMERY

JUÍZA RELATORA

MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO EMPRÉSTIMO ANTECIPADAMENTE. CONSUMIDOR QUE CONTINUOU SENDO DESCONTADO EM SEU CONTRACHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES JÁ QUITADOS POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.025428-7. JULGAMENTO: 30/06/2008).**

VOTO

Contrato de empréstimo. Mútuo bancário. Alegação do Autor de que teria contratado um empréstimo, junto à instituição Ré para desconto em sua folha de pagamento. Notícia que quitou o saldo devedor do empréstimo, antecipadamente, em 31/07/2007 e que continuou sendo descontado indevidamente em seu contracheque. Pleito de indenização de dano material e moral e que seja recalculado o valor da quitação antecipada do saldo devedor. Sentença que julga improcedentes os pedidos, sob o fundamento de mero aborrecimento. Recurso do Autor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Verossimilhança nas alegações do Recorrente corroborada com os contracheques dos meses de agosto, setembro e outubro de 2007 (fls. 16, 49 e 50). Comprovação da quitação antecipada do empréstimo às fls. 15, na data de 31/07/2007. Recorrente que informou já terem sido devolvidos os valores indevidamente descontados. Falha caracterizada pela cobrança das parcelas do empréstimo durante três meses consecutivos, após a liquidação total do contrato. Dano moral configurado pelos inúmeros transtornos acarretados ao Recorrente pelos descontos indevidos. Arbitramento que se mostra justo na quantia de R\$1.500,00, com base nos critérios punitivo, pedagógico e compensatório. Pleito de devolução de quantia que não merece prosperar, diante da informação dada pelo Recorrente em sede de AIJ (fls. 29) de que já houve o estorno dos valores descontados. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA CONDENAR A RÉ A LHE PAGAR A QUANTIA DE R\$1.500,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À

ÉPOCA DO PAGAMENTO. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA.

JUIZ RELATOR

MÚTUO BANCÁRIO. EXORBITÂNCIA DE ENCARGOS E JUROS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE PRESTAÇÃO DESPROPORCIONAL. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V DO CDC). EXORBITÂNCIA DAS PRESTAÇÕES QUE INDUZ À CONSTATAÇÃO DE QUE, NO ÂMBITO DO JUSTO, A AUTORA QUITOU SUAS OBRIGAÇÕES PERANTE O RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO SOMENTE PARA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS NESSE ASPECTO A SENTENÇA FOI *EXTRA PETITA*. **(JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.002456-7. JULGAMENTO: 30/06/2008).**

VOTO

Professora que contrata mútuo bancário. Alegação de exorbitância dos encargos e juros bancários. Sentença que entendendo ter havido abusividade nas cobranças perpetradas pelo réu, declara a quitação do mútuo, fixa o dano moral em R\$ 5.000,00 e determina a abstenção dos descontos. Recurso do Réu. Conteúdo revisionista da sentença que guarda adstrução ao que foi pleiteado na inicial. Apenas em relação ao dano moral a sentença é *extra petita*. E, nesse caso, deve ser excluída da condenação a parte relativa à indenização de dano moral. Relação de consumo. Modificação de cláusula que estabelece prestação desproporcional. Direito básico do consumidor (Artigo 6º, V da Lei 8.078/90). Sentença de 1º grau que de modo brilhante detectou a enorme abusividade praticada pelo Recorrente nos diversos contratos de mútuo celebrados com a Recorrida. Exorbitância das prestações que conduz à constatação de que, no âmbito do justo, a Recorrida já quitou suas obrigações perante o Recorrente. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processo REsp 977789 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0191293-8 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2008 p. 1 Ementa AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PERCENTUAL ACIMA DO DOBRO DA TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. O tema sob enfoque

é corrente no âmbito desta Corte Superior de Justiça, sendo firme o entendimento no sentido de que, na vigência do prazo contratual, o fato de a taxa de juros pactuada superar o limite de 12% ao ano não implica, necessariamente, abusividade da cláusula. Todavia, para o período da inadimplência, permite-se o controle judicial dos juros remuneratórios, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, quando ficar comprovado que o percentual cobrado destoa da taxa média do mercado para a mesma operação financeira. O Acórdão recorrido apurou que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira recorrida encontra-se acima do dobro da taxa média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado. Recurso especial parcialmente provido: a) permitindo a cobrança de juros remuneratórios no percentual estipulado pelas partes, até o vencimento da obrigação; b) na inadimplência, os juros variarão segundo a taxa média do mercado, para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, de acordo com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.” FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, APENAS PARA EXCLUIR DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. SENTENÇA QUE, NO MAIS, RESTA MANTIDA.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2008.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA
JUIZ RELATOR

OFERTA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO PELO CONSUMIDOR. REMESSA DE FATURAS COM DESPESAS NÃO REALIZADAS. CONSUMIDOR QUE SEQUER RECEBEU O PLÁSTICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCONTO ABUSIVO. DÍVIDA QUE NÃO RESTOU PROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM DOBRO, NA FORMA DO ART. 42 P.U. CDC E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE IMPÕEM. RECURSO PROVIDO. **(JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. PROC. Nº 2008.700.002132-3. JULGAMENTO: 26/05/2008).**

VOTO

Responsabilidade civil objetiva de instituição financeira. Oferta de cartão com envio de cópia de contrato para o qual não houve volição da recorrente em aderir, sendo surpreendida com a remessa de faturas que incluíam despesas não realizadas, até porque sequer recebeu o plástico, seguindo-se de descontos do valor mínimo diretamente na conta corrente. Verossimilhança da alegação contida no instrumento da demanda de que não houve adesão ao contrato de cartão de crédito, não trazendo a recorrida aos autos qualquer elemento de prova em sentido contrário, conquanto devesse apresentar o comprovante de recebimento do plástico, gravação de ligação para desbloqueio e as cópias dos comprovantes de despesas regularmente assinados pela recorrente. Sistema de distribuição do ônus da prova em lide que tem lastro em relação de consumo que exige do fornecedor a demonstração da culpa exclusiva do consumidor. Destaque para a circunstância de que as abusividades realizadas pelo recorrido não se esgotaram apenas no envio de plástico e faturas para a consumidora, tendo também se aproveitado da parceria operacional com as empresas do mesmo conglomerado financeiro, e retirado valores mínimos da conta corrente da recorrente, com comprometimento inequívoco do saldo composto de proventos de aposentadoria. Prevalência dos direitos fundamentais da recorrente, consumidora idosa que deve ser reputada como duplamente hipossuficiente, de proteção contra métodos comerciais abusivos e prevenção, reparação de danos e inversão do ônus probatório (artigo 6º, IV, VI e VIII do CDC). Instituições financeiras que são identificadas como fornecedores de serviços e na sua atividade devem guardar subordinação às regras

do CDC (art. 3º, § 2º). O desconto na conta corrente de dívida do cartão de crédito constitui abusividade, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, favorecendo apenas o fornecedor, que passa a deter o poder de receber o crédito de forma rápida e sem maiores formalidades, sendo ainda mais grave a lesão na medida em que a indigitada dívida sequer restara provada. Dano moral configurado. Tribulação espiritual desbordante do mero aborrecimento. Quantum indenizatório que deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade e para que tenha o condão de concretizar o caráter punitivo e pedagógico, aliado ao fator compensatório. Pretensão de repetição de indébito que também deve ser acolhida, já que fundamentada em cálculo detalhado e que não sofreu impugnação especificada do recorrido. Situação que se subsume na moldura do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento do recurso. Ante o exposto, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento do recurso para condenar o recorrido na obrigação de indenizar a recorrente a título de danos morais em R\$ 6.440,00, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da publicação do acórdão, declarando ainda insubsistente qualquer dívida pertinente ao cartão de crédito, com obrigação correlata de cancelamento de débitos e de abstenção de descontos diretos na conta corrente de qualquer dívida a ele inerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento do preceptivo, devendo, outrossim, repetir o indébito de R\$ 1.814,10, com correção monetária contada da propositura da demanda e juros de 1% ao mês desde a citação. Sem honorários, em razão do que estatui o art. 55 da Lei de Regência.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2008.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
JUIZ RELATOR

PAGAMENTO DE FATURA DE CONTA DE TELEFONE NO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO NÃO COMPUTADO. FALHA NO REPASSE DA VERBA QUE CULMINOU NA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL OCORRENTE. RECURSO PROVIDO. **(JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.047249-7. JULGAMENTO: 20/10/2008).**

VOTO

Contrato de Telefonia Fixa. Alegação do Autor de que a 1ª Ré (T) teria incluído seu nome em cadastro negativo, em razão do não pagamento da conta vencida em 11/09/2006. Notícia que pagou a referida fatura em 16/09/2006, no estabelecimento bancário do 2º Réu (Banco). Pondera que também teve sua linha bloqueada. Pleito de exclusão de nome do cadastro negativo e indenização de dano moral. Sentença que homologa o acordo feito entre o Autor e a 1ª Ré (T) e julga improcedente o pedido em relação ao 2º Réu (Banco), sob o fundamento de que o Autor apenas teria comprovado o pagamento de uma das contas que motivaram a inclusão de seu nome em cadastro negativo. Recurso do Autor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Recorrente que comprovou o pagamento da conta referente ao mês de setembro de 2006 em 16/09/2006 (fls. 09). É irrelevante o fato de a inclusão do nome do Recorrente ter ocorrido também pelo não pagamento da conta referente ao mês de novembro de 2006. O fato é que o Recorrente pagou a conta referente ao mês de setembro de 2006, não tendo sido computado o pagamento em razão de falha no repasse na verba, o que culminou com a inclusão indevida do nome do Recorrente em cadastro negativo. Dano moral configurado pela ausência do repasse do pagamento feito pelo Recorrente ao Recorrido. Arbitramento que se mostra justo na quantia de R\$1.000,00, com base nos critérios punitivo, pedagógico e compensatório. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARA CONDENAR O 2º RÉU (banco) A LHE PAGAR A QUANTIA DE R\$ 1.000,00, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESTA DATA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA À ÉPOCA DO

PAGAMENTO. FICA AINDA INTIMADO O SUCUMBENTE A PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI 11.232/05 E NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 06 DO VIII ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS E TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2008.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ RELATOR

PLANO DE CAPITALIZAÇÃO. DESCONTO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO OU DE COMUNICAÇÃO À AUTORA DOS TERMOS DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. DANOS MORAIS PRESENTES. EXTINÇÃO DO VÍNCULO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. **(JUIZ: DR. PAULO MELLO FEIJÓ. PROC. N° 2009.700.002716-9. JULGAMENTO: 02/02/2009).**

VOTO

Plano de capitalização. Desconto sem contratação. Oferta de que, se a consumidora recolhesse durante doze meses os valores, poderia recebê-los integralmente de volta, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Falta de prova de contratação pela consumidora ou de comunicação prévia a esta dos termos do contrato. Verossimilhança das alegações da consumidora, na medida em que é possível às instituições obter ganhos financeiros suficientes para justificar o produto no prazo de doze meses. Restituição integral de valores devida. Danos morais presentes, decorrentes da lesão causada à consumidora, enganada pelo fornecedor. Valor a ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as circunstâncias do caso, em R\$ 500,00. Extinção do vínculo que se impõe ante a manifestação de vontade da contratante. Sentença que se reforma para julgar parcialmente procedente o pedido.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2009.

PAULO MELLO FEIJO

JUIZ RELATOR

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. VENDA CASADA. CONDIÇÃOAMENTO DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO À CONTRATAÇÃO DO "PIC CRIANÇA". SIMPLES CONTRATAÇÃO, AINDA QUE CONCOMITANTE, DOS DOIS CONTRATOS, POR SI SÓ, NÃO É INDICATIVA DA PRÁTICA ABUSIVA QUE A AUTORA ALEGA TER ACONTECIDO. DEVER DE RESTITUIR QUE SE AFASTA. DANO MORAL INOCORRENTE. **(JUIZ: DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA. PROC. Nº 2008.700.054034-0. JULGAMENTO: 26/11/2008).**

VOTO

Contrato de prestação de serviços bancários. Alegação da Autora de que houve prática de venda casada por parte do Réu, que teria condicionado a concessão de empréstimo à contratação, também, de produto denominado "x", no valor mensal de R\$ 60,00, tendo sido debitadas de sua conta corrente 12 parcelas, totalizando R\$ 720,00. Pleito de devolução em dobro da quantia debitada, no total de R\$ 1.440,00, e indenização de dano moral. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos, arbitrando o valor da indenização de dano moral em R\$ 1.000,00 e condenando o Réu a devolver em dobro a quantia debitada, totalizando R\$ 1.440,00. Recurso do Réu que insiste no argumento de existência de conexão entre várias ações propostas pela Autora e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos. Não há prova da alegada "venda casada". A simples contratação, ainda que concomitante, dos dois contratos (empréstimo e "x") por si só, não é indicativa da prática abusiva que a Recorrida alega ter acontecido. Dever de restituir que se afasta. Dano moral que não ocorreu, por se tratar de mero aborrecimento. FACE AO EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2008.

PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA

JUIZ RELATOR

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVESTIMENTO REALIZADO POR PESSOA FÍSICA JUNTO A EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL QUE ATUA NO MERCADO FINANCEIRO JUNTO AO BANCO RÉU. EMPRESA QUE ENCERROU SUAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE RESGATE DO INVESTIMENTO. CONSUMIDOR QUE ACREDITOU QUE O BANCO RÉU FUNCIONAVA COMO GESTOR DE NEGÓCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA APLICAÇÃO. CHEQUE EMITIDO POR TERCEIRO CONTRA BANCO QUE NÃO É O RÉU PARA GARANTIA DO RESGATE DO SUPOSTO INVESTIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO BANCO RÉU NA TRANSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. **(JUÍZ: DR. ALEXANDRE CHINI NETO. PROC. Nº 2008.700.037737-3. JULGAMENTO: 27/08/2008).**

VOTO

Contrato de prestação de serviço. Alega a parte autora, em síntese, que efetuou um investimento no valor de R\$ 10.000,00 junto a empresa denominada Factoring Beta Ltda, que operava no mercado financeiro junto com o Banco réu. Informa que a empresa encerrou as suas atividades sem que houvesse o resgate do investimento, pois o cheque emitido teria sido devolvido por insuficiência de fundos. Finaliza que um dos motivos que a levaram a aplicar o dinheiro com a Factoring foi o fato de acreditar que o réu funcionava como gestor do negócio. Pleiteia a declaração por sentença da existência de responsabilidade solidária por parte do réu e a condenação para pagamento da importância de R\$ 10.000,00. Sentença que julga procedente o pedido nos termos da inicial. Recurso do réu, pugnando pela nulidade da sentença, julgando improcedente o pedido, uma vez que não há prova nos autos, não havendo nos autos comprovantes de aplicação, mas tão somente o cheque acostado às fls. 16, emitido por pessoa jurídica. Aduz, ainda, que a sentença viola os princípios do devido processo legal e ampla defesa, consagrados por garantia constitucional em favor daqueles que agem em juízo. Ação de cobrança. Direito do consumidor. Cheque emitido por terceiro contra banco que não é o réu para garantia do resgate de suposto investimento. Inaplicável a teoria da aparência. Na verdade, o Banco captava recursos em Campos dos Goytacazes e esses investimentos foram perdidos.

Não há nos autos prova da participação da ré. Isto posto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido inicial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

ALEXANDRE CHINI

JUIZ RELATOR

RETIRADA DE CÉDULA FALSA NO CAIXA ELETRÔNICO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUANDO RECONHECIDA A FALSIDADE GROSSEIRA DA CÉDULA POR SIMPLES ANÁLISE VISUAL, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL JUNTO À PRÓPRIA AGÊNCIA BANCÁRIA. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL QUE DENOTA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO AUTORAL. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. DEVER DE INDENIZAR QUE EMERGE DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR INSCRITO NA CÉDULA FALSA E CONDENAR O RÉU A INDENIZAR O CONSUMIDOR PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. **(JUIZ: DR. ANDRÉ LUIZ CIDRA. PROC. Nº 2008.700.052641-0. JULGAMENTO: 12/11/2008).**

VOTO

Responsabilidade civil de banco. Ação de reparação de danos morais cumulada com obrigação de reposição do valor da cédula retida por suspeita de ser falsa. Contrato bancário na modalidade de conta corrente. Retirada do valor de R\$185,00 em caixa eletrônico e verificação em outro estabelecimento comercial que sobre a cédula pendia a suspeita de ser falsa. Prescindibilidade da realização de perícia técnica, quando reconhecida a falsidade grosseira da nota, por simples análise visual, em estabelecimento comercial e junto à própria agência bancária, tanto que houve a retenção da nota. Registro de ocorrência policial que dota de verossimilhança a alegação autoral, em face das consequências penais que a denúncia falsa acarreta, não havendo ainda qualquer indício de prova produzida pelo recorrido de que a nota não tivesse sido retirada do caixa eletrônico, presumindo-se a boa-fé da narrativa autoral. Questão que envolve relação de consumo e exige do fornecedor a prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros para eximir-se da responsabilidade, em face da inversão probatória prevista no art. 6º, VIII do CDC. Dever de indenizar que emerge do risco da atividade empresarial e da opção de proliferação de serviços de autoatendimento e redução do número de postos de trabalho. Responsabilidade do fornecedor

pelos defeitos relativos à prestação do serviço, inserindo-se nesta qualidade a falta de segurança esperada pelo consumidor. Banco que deve velar para que os seus serviços tenham padrões adequados de segurança e desempenho, na exata dicção do art. 4º, II, d do CDC. Pela sistemática do Estatuto Consumerista o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados pelo fato do serviço. Aplicação do art. 14 do CDC. Direito subjetivo do recorrente de exigir o pagamento do valor da nota falsa que recebeu no caixa eletrônico e ficou retida pelo banco. Dano moral configurado pela tribulação espiritual derivada do episódio danoso. Arbitramento do *quantum* indenizatório, que deve observar o princípio da razoabilidade, atentando-se para a natureza do dano. Inexistência, por outro lado, de qualquer elemento de prova quanto aos maus-tratos praticados pelo segundo recorrido. Provimento parcial do recurso. Ante o exposto, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, voto pelo provimento parcial do recurso para julgar procedente em parte os pedidos contidos no instrumento da demanda, condenando o 1º recorrido (banco) a ressarcir o recorrente no valor de R\$ 20,00, acrescido de correção monetária a contar da propositura da demanda e juros legais a partir da citação, bem como condená-lo a indenizar o recorrente a título de danos morais em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente e com juros legais a partir da publicação do acórdão. Fica intimado o recorrido a pagar o valor da condenação, no prazo legal, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC. Sem ônus de sucumbência.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2008.

ANDRÉ LUIZ CIDRA
JUIZ RELATOR

SERVIÇO BANCÁRIO. ADESÃO A SEGURO "MULTIPLANO" POR TITULAR DE CONTA-SALÁRIO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELO CDC, QUE DEVE SER REPRIMIDA COM VEEMÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. **(JUÍZA: DRA. GILDA MARIA CARRAPATOSO. PROC. Nº 2005.700.008225-1. JULGAMENTO: 30/03/2005).**

VOTO

Correntista, titular de "conta-salário" foi instado a aderir a seguro "Multiplano" para a utilização de talonário de cheques (fls. 19). Aduz que solicitou o cancelamento da conta corrente e do seguro após quatro meses da contratação, somente efetivada a providência referente ao cancelamento do seguro, permanecendo ativa a conta-corrente. Afirma que as contribuições mensais do seguro foram debitadas da conta-corrente, no valor total de R\$ 343,22, o que forçou o ingresso no limite de crédito, necessitando o autor contrair empréstimo para pagamento do débito (fls. 22). Assegura que as parcelas foram quitadas com regularidade, recebendo, entretanto, cobranças no total de R\$ 94,20. Requer repetição do indébito no valor de R\$ 734,20 e danos morais. Sentença de fls. 73 que julga extinto o processo, sem exame do mérito, face à necessidade de produção de prova pericial. DECIDO. Demanda que não apresenta complexidade, sendo desnecessária perícia técnica. Instrução encerrada, encontrando-se a causa madura para julgamento (art. 515, § 3º do CPC). Seguro Multiplano debitado por 05 meses, perfazendo o total de R\$ 260,00, que resta comprovado. Empréstimos bancários e exigência de taxas e encargos não demonstrados com clareza, o que impede vinculá-los ao pagamento do débito referente ao seguro. Incidência de taxas de juros no total de R\$ 35,00 que não se apuram nos autos. Réu que não apresenta o contrato celebrado pelas partes, prevalecendo a tese autoral. Demandado que não impugna a planilha de fls. 04, atacando genericamente a pretensão do demandante. Venda casada. Prática abusiva vedada pelo CDC que deve ser reprimida com veemência. Sentença que se reforma.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2005.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO

JUÍZA RELATORA

SUPERENDIVIDAMENTO. INÚMEROS EMPRÉSTIMOS COM PAGAMENTO ATRAVÉS DE DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. COMPROMETIMENTO QUASE INTEGRAL DOS VENCIMENTOS DO CONSUMIDOR. DESCONTOS QUE DEVEM SE RESTRINGIR A 30% DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA, PENA DE MULTA CORRESPONDENTE AO DOBRO DO VALOR RETIRADO INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(JUÍZA: DRA. EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS. PROC. Nº 2008.700.039281-7. JULGAMENTO: 04/09/2008).**

VOTO

Relação de consumo – responsabilidade objetiva – inversão do ônus da prova – inúmeros empréstimos realizados pela autora, com pagamento através de retirada em conta-corrente – superendividamento – impossibilidade de subsistência, diante da retirada quase que integral dos vencimentos do consumidor. Nesse sentido : 2008.002.17780 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA Julgamento: 23/06/2008 - NONA CAMARA CIVEL EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DISCUSSÃO ACERCA DOS JUROS COBRADOS. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO. ASTREINTES. Não se pode suspender o lançamento de débito em conta-corrente, notadamente porque este tipo de empréstimo constitui opção do agravado. Destaque-se, ainda, que é de sabença geral que este tipo de empréstimo possui taxas menores e não se exige avalista. No entanto, há que se estabelecer um percentual de desconto, porquanto a conta-corrente em questão destina-se ao recebimento do salário da agravada. Assim, os descontos devem restringir-se a 30% do valor depositado na conta-corrente da agravada, tal como consta da r. decisão agravada. A multa foi arbitrada para o caso de descumprimento da antecipação de tutela e, por óbvio, só tem incidência no caso de desobediência à ordem judicial. Impende considerar que não há fundamento jurídico algum para que a multa cominada tenha aplicação por cada desconto eventualmente efetuado na conta da agravada e para que a agravada compareça à sua agência de relacionamento a fim de efetuar o saque do valor devido. Demais, tais pleitos não foram formulados em primeiro grau, restando inviável o deferimento nesta via recursal, sob pena

de supressão de instância. Outrossim, o valor da multa, arbitrado em R\$ 500,00, apresenta-se excessivo, motivo pelo qual reduzo-o para R\$ 50,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Incabível a devolução de valores, pois devidos pela parte autora – dano moral não caracterizado – o valor é devido pela parte recorrente. Isto posto, conheço do recurso e dou provimento parcial ao mesmo, reformando a sentença monocrática para condenar a parte ré a limitar a retirada de valores mensais na conta-corrente da parte autora em 30% (trinta por cento) de seus proventos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor indevidamente retirado, mantendo as demais cláusulas do contrato firmado Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

EDUARDA MONTEIRO DE CASTRO SOUZA CAMPOS

JUÍZA RELATORA

TARIFAS BANCÁRIAS. EXTRATOS DA CONTA-CORRENTE DO CONSUMIDOR QUE NÃO APONTAM A UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, SOMENTE SAQUES E DESCONTOS DE TARIFAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DO RECEBIMENTO DE SALÁRIO NO VALOR LANÇADO NA REFERIDA CONTA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. DANOS MORAIS. BANCO RÉU CONDENADO A SE ABSTER DO DESCONTO DAS TARIFAS, PENA DE MULTA, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. **(JUIZ: DR. ALEXANDRE CHINI NETO. PROC. Nº 2008.700.030758-9. JULGAMENTO: 21/07/2008).**

VOTO

Conta-salário. Descontentamento do consumidor com a cobrança indevida de tarifas bancárias. Postula a concessão de tutela antecipada para suspensão da cobrança (negada, fls.15), além de indenização por danos morais. CONTESTAÇÃO (fls.56/63). Sustenta a legalidade da cobrança por se tratar de conta-corrente comum, sujeita à tarifação prevista pelo B. Extratos bancários (fls.64/170). Contrato de abertura de conta corrente (fls.171/174). SENTENÇA de IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, diante da documentação apresentada pelo Réu (fls.53/54). RECURSO da Autora. JG deferida. CONTRARRAZÕES do Réu. Assiste razão à Autora. Com efeito, a conta-corrente nº, objeto da demanda, não aponta a utilização de serviços, somente saque e desconto de tarifas, conforme se depreende dos extratos de fls.10/12 e fls.64/102. Além disso, há comprovação do vínculo empregatício e do recebimento de salário no valor lançado na referida conta (fls.09). Já a conta nº 1581-4 8295-3, também em nome da Autora, caracteriza-se como conta-corrente convencional, com a utilização de cheque especial, cartão de crédito X, Y, CDC automático etc., consoante contrato acostado às fls.171/174 e extratos de fls.117/170. Desta forma, a pretensão deduzida deve ser acolhida, posto que comprovada a irregularidade da cobrança efetuada pelo Réu relativamente à conta nº XYZ. Ademais, os fatos narrados ensejam a concessão de indenização por danos morais, decorrentes da ofensa a direito da personalidade da Autora, em razão de haverem sido descontados indevidamente de sua conta-salário valores relativos a tarifa

bancária, inexigível por lei. A conduta do Réu não só se mostra abusiva como ilegal, razão por que deve ser compelido a reparar o mal causado, servindo a indenização fixada de desestímulo à reincidência. Isto posto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o Réu a se abster de debitar tarifas bancárias da conta nº 1581-4 14542-4, sob pena de multa de R\$ 100,00 por cobrança em desacordo, a contar do trânsito em julgado do acórdão, bem como para condená-lo ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, devidamente acrescidos de correção monetária, que deve incidir a partir desta data, e os juros de mora a partir da data do evento, nos termos das Sumulas 54, STJ e 97 do TJ/RJ. Desde já, o(a) Recorrido(a) fica intimado(a) a dar cumprimento espontâneo ao *decisum*, efetuando o depósito do(s) valor(es) fixado(s), no prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de 10%, na forma do artigo 475-J, do CPC. Sem ônus sucumbenciais.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

ALEXANDRE CHINI

JUIZ RELATOR



EMERJ

Artigos



EMERJ

OS NOVOS SOFISTAS E O STF*

Rodrigo Terra

Promotor de Justiça e Presidente da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor.

Marilena Lazzarini

Engenheira Agrônoma, Assessora de Relações Institucionais do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor).

A mais nova versão dos sofistas reaparece na pele dos bancos. Como os antigos, tentam aproveitar-se de situações críticas e constróem explicações sobre premissas verdadeiras, porém com conclusões falsas. Não se interessam pelo que é justo, mas apenas em vencer a contenda. E por dinheiro, claro.

Para explicar as altas taxas de juros e o elevado *spread*, colocam a culpa nos consumidores inadimplentes. Ninguém nega que haja inadimplência (moderada) do consumidor. Ninguém nega tampouco que isso seja um fator de risco na concessão de crédito. Mas concluem que, por isso, os juros e o *spread* são altos.

No silogismo, deixam de explicar porque os inadimplentes são inadimplentes. Não mencionam as taxas escorchantes que jogam milhares de pessoas no fosso do superendividamento; não dizem que a sonegação sistemática da informação na contratação do crédito por eles praticada, aliada ao despreparo de alguns consumidores, é o fermento da inadimplência. Também não falam da oferta desabrida de crédito, mesmo que nunca demandado, na forma de cartões e folhetos de empréstimos “pré-aprovados” que chegam às portas das casas.

Em 2001, representados pela Consif (Confederação Nacional do Sistema Financeiro), os bancos quiseram escapar ao CDC

* Artigo encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Flávio Citro Vieira de Mello, Titular do II Juizado Especial Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Divulgado pela Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento no BANCO DO CONHECIMENTO.

(Código de Defesa do Consumidor) na sua relação com o cliente, propondo uma falsa questão ao STF (Supremo Tribunal Federal): uma Adin (ação direta de inconstitucionalidade reclamava uma lei complementar que regulamentasse o funcionamento do sistema financeiro, pois o CDC é uma lei ordinária. Mas este nunca pretendeu reger o funcionamento dos bancos. Tentaram distrair o STF, mas fracassaram.

Agora, no início de março, a Consif, querendo escapar da reparação das perdas de poupadores nos planos econômicos, recorreu novamente ao STF por meio de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 165), defendendo a constitucionalidade dos planos econômicos e a aplicação imediata do novo regime monetário. Uma das conclusões da Consif é que os bancos não teriam que corrigir as cadernetas de poupança pelas regras vigentes até 15 de janeiro de 1989, quando foi decretado o Plano Verão. Duas premissas válidas e uma conclusão falsa.

O Plano Verão é constitucional, como os demais planos, e o novo regime econômico impera imediatamente. Mas este sofisma quer levar o STF a concluir que o direito existente antes da decretação do plano – a correção da poupança da primeira quinzena do mês pelo IPC (Índice de Preço ao Consumidor) – é nulo. Querem desviar o tribunal do cerne do entendimento pacificado pelo Poder Judiciário de que a lei não pode retroagir.

Desde outubro passado, sabemos que os culpados pela crise econômica global são os especuladores e os gananciosos do sistema financeiro. Sabemos também da gravidade da crise e, ainda que seja injusto, é fato que nenhum governo pode deixar quebrar os bancos de um país. São duas verdades reconhecidas. Mas agora, os novos sofistas querem incutir na cabeça do STF outras conclusões falsas.

A Consif quer fazer o STF acreditar que o pagamento das perdas dos planos econômicos abalaria a estabilidade do sistema financeiro, em plena crise econômica. Mas se estima que o ressarcimento mais significativo seria referente ao Plano Verão, que não ultrapassa os R\$ 29 bilhões, caso todos os poupadores recorressem à Justiça, o que não ocorreu.

A Consif sabe que o ressarcimento das perdas de todos os planos juntos não abalaria o sistema financeiro, simplesmente

porque os bancos no Brasil têm lucros líquidos altíssimos – em 2008, apenas Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco, Santander/Real e Itaú/Unibanco ganharam R\$ 30,9 bilhões. Ela sabe que as receitas oriundas de elevadas tarifas cobradas do consumidor brasileiro ultrapassam 20% do total arrecadado pelas instituições financeiras, equivalendo a 130% da folha de pagamento das instituições (nos Estados Unidos, é perto de 30%).

Felizmente, o ministro relator Ricardo Lewandowski não caiu vítima do sofisma da ADPF: negou de pronto a liminar, prestigiando os incontáveis precedentes da Justiça e apontando os lucros aviltantes do setor como prova da falta de urgência e risco de abalo ao sistema financeiro.

Certamente, a Suprema Corte saberá separar a apreciação da constitucionalidade dos planos econômicos do direito dos poupadores a receber as perdas a eles impostas. Como, aliás, está consagrado em todas as instâncias do Poder Judiciário.

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A SUA SIGNIFICATIVA INFLUÊNCIA NA TEORIA GERAL DAS OBRIGAÇÕES

Alexandre Guimarães Gavião Pinto

*Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro*

A teoria das obrigações contratuais, modernamente, vem sofrendo significativas mudanças.

Não se pode perder de perspectiva que o novo Código Civil pretendeu retratar as realidades atuais, afastando o descompasso existente entre os mais relevantes princípios norteadores da teoria geral das obrigações contratuais, vigentes no Código Civil de 1916, e a situação atual da sociedade.

É bem verdade que o contrato, no novo estatuto civil, preserva a sua identidade, que deflui, inclusive, do próprio ordenamento jurídico. Isto porque continua sendo um fato criador de direito, ou seja, um acordo de vontades, na conformidade da ordem jurídica, cuja destinação é estabelecer uma regulamentação de interesses, com o fim de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Cumpram ressaltar, contudo, que a diretriz da eticidade exerce, hoje, grande influência no seu conceito e nos efeitos jurídicos que produz.

A função social do contrato, cuja idéia não é precisamente definida pela lei, persegue a boa-fé dos contratantes, a transparência negocial e a efetivação da justiça contratual, privilegiando o respeito a lealdade.

A função social do contrato pode ser examinada de diversas formas, conduzindo à declaração de nulidade de determinadas cláusulas ou até mesmo de todo o conteúdo contratual.

A doutrina da função social pretende limitar institutos de conformação nitidamente individualista, visando a atender os ditames do interesse coletivo, acima daqueles do interesse particular, na tentativa de igualar os sujeitos de direito, de modo que a liberdade, que a cada um deles cabe, seja igual para todos.

O Estado do bem estar social se relaciona intimamente com o instituto jurídico da igualdade.

O compromisso com a função social implica no reconhecimento de que o contrato não mais pode ser considerado como direito absoluto.

O princípio da função social do contrato possui íntimo relacionamento com o princípio da boa-fé, que exige que as partes ajam com lealdade e confiança recíprocas, devendo colaborar, mutuamente, na formação e execução do contrato, tudo com a mais absoluta probidade.

A função social instrumentaliza-se pelos princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva, ressaltando-se que o princípio do *pacta sunt servanda* não vigora mais em toda a sua intensidade.

O princípio da boa-fé não se liga apenas à interpretação contratual, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas.

Em razão da boa-fé, na interpretação do contrato é preciso ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com dignidade e confiança recíprocas.

A função social do contrato reforça, marcadamente, a dimensão de socialidade do direito, possuindo íntima relação com o princípio da função social da propriedade previsto na Constituição da República.

Com efeito, o princípio da função social do contrato nos revela que o contrato não pode mais ser visto pela ótica meramente individualista, já que possui um sentido social de utilidade para toda a comunidade.

Na realidade, ao dispor que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, o artigo 421 do Código Civil institui um novo requisito de validade dos pactos, subordinando a eficácia das avenças à observância de determinados padrões de probidade, lealdade e socialidade, o que revela que não podemos pensar no contrato de modo isolado, mas no contexto do ordenamento jurídico em que está inserido, em que deve ser assegurado, principalmente, o princípio da igualdade.

Vale lembrar que o direito à igualdade material representa um dos primados do direito moderno, e que a reconstrução de tal direito é feita através de ações positivas do Estado em benefício do indivíduo, identificado com determinado grupo.

Com efeito, o princípio da autonomia de vontade encontra-se atrelado ao da socialidade, uma vez que a liberdade de contratar é limitada pela função social do contrato.

O artigo 421 do novo Código é consequência dos princípios constitucionais da função social da propriedade e da igualdade, atendendo aos interesses sociais, já que limita o arbítrio dos contratantes, ao criar condições para o equilíbrio econômico-contratual.

O sistema baseado na teoria da função social do contrato, adotado pelo atual Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor, concentra-se no efeito do contrato, que é a prestação adequada de uma obrigação de fazer, de meio ou de resultado.

Na formação dos contratos, deve ser observada a necessária transparência, que visa a possibilitar a instauração de uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre os contratantes.

Transparência significa informação clara e correta sobre o contrato a ser firmado, bem como lealdade e respeito nas relações jurídicas, mesmo na fase pré-contratual.

O princípio da transparência afeta a essência do negócio e, conseqüentemente, os deveres de boa-fé, de cuidado, de cooperação, de informação, de transparência e de respeito à confiança mútua imputados a ambos os contratantes.

A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o Direito, já que certas normas, como, por exemplo, as previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo.

Encontra-se superado o individualismo do Código Civil de 1916, sendo impostos aos contratantes, com fulcro nos princípios da função social dos contratos (artigo 421), da boa-fé e da probidade (artigo 422), limites à liberdade contratual em geral e um controle de conteúdo dos contratos e das práticas contratuais abusivas.

A abusividade relaciona-se intimamente com o abuso do direito, ou seja, o uso malicioso ou desviado das finalidades sociais de um

direito conferido a um indivíduo que viola a boa-fé objetiva, causando grave prejuízo e desequilíbrio entre as partes.

Em matéria contratual, o princípio da transparência é de suma importância, pois exige que as partes atuem com sinceridade, seriedade e veracidade, tanto na fase pré-contratual, quanto na fase da contratação, e durante toda a execução contratual.

O princípio da boa-fé exige que os contratantes atuem com honestidade e firmeza de propósito, sem espertezas e expedientes maliciosos para causar prejuízos ao outro.

Ao lado da equidade, a boa-fé conduz à paz social e à harmonia entre os contratantes, mantendo e conservando o vínculo contratual, em respeito aos princípios da confiança, da lealdade e da honestidade.

Em decorrência do princípio da equidade, deve haver equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes, na busca incessante da justiça contratual.

Forçoso é reconhecer, portanto, que o contrato passou a ter, mais do que nunca, uma função social, ou seja, é autorizada a sua eventual revisão judicial, com vistas a restabelecer o equilíbrio contratual.

Mister se faz interpretar a função social do contrato como inerente ao resultado econômico da operação esperada.

Entretanto, em paralelo a essa função econômica, o contrato possui uma outra função, que é a civilizadora e educativa.

Na valoração dos contratos, a função social decorre da própria função social da propriedade, e vincula-se, ainda, à boa-fé objetiva.

A partir do momento em que o direito constitucional considerou, no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição da República de 1988, que a propriedade tem uma função social, atribuiu-lhe uma concepção mais ampla, e o mesmo princípio deve ser aplicado ao direito contratual.

O contrato que não observa a sua função social é atingido no plano de sua validade, já que a função, um dos elementos que o integra, possui um atributo comprometido, qual seja: a sociabilidade.

O princípio da boa-fé relaciona-se mais com a interpretação dos contratos do que com sua estrutura.

O sentido literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou na que se extrai dela.

Para traduzir o interesse social da segurança das relações jurídicas, as partes devem atuar com lealdade e confiança recíprocas. É necessária a colaboração mútua dos contratantes na execução do contrato.

O princípio da boa-fé objetiva deve nortear a conduta das partes, exigindo-se um padrão objetivo de comportamento, em observância a um critério normativo de valoração.

O princípio da probidade constitui um conjunto de obrigações a serem observadas nas relações jurídicas, e é marcado por certos padrões de conduta exigidos dos contratantes, relacionados aos deveres de atuação com veracidade, integridade, honradez e lealdade.

A eticidade consubstancia a regra de conduta orientadora da construção jurídica do novo Código Civil Brasileiro; incumbe ao Magistrado identificar as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviam da boa-fé, rechaçando-as com vigor.

Isto se justifica pelo fato de que é preciso que o contratante atue segundo a boa-fé, ou seja, deve ser valorada a conduta das partes como honesta, correta e leal. Em suma: todos devem guardar fidelidade à palavra empenhada, e não frustrar as legítimas expectativas despertadas, em decorrência da confiança depositada no vínculo contratual.

Da conjugação da doutrina e da jurisprudência é que se pode chegar a uma determinação mais precisa do conteúdo da boa-fé, que, como constitui um princípio normativo, que envolve uma cláusula geral, é dotado de grande elasticidade, dependendo da análise criteriosa do caso concreto posto à apreciação judicial.

O que se precisa ter em mente é que, através da aplicação do princípio da boa-fé, visa-se a impedir a ocorrência de comportamentos desleais, havendo uma necessidade de cooperação constante entre os contratantes, a determinar a conduta das partes segundo os padrões de lealdade.

O germe do abuso do direito prende-se à noção do exercício dos direitos, que só se constituem para proporcionar vantagens ou utilidades ao respectivo sujeito.

O limite do direito é o seu próprio conteúdo. Logo, o abuso do direito caracteriza-se pelo desvirtuamento do conceito de justo, ou seja, a atitude de um sujeito que leva a fruição do seu direito a ponto de causar malefício ao outro.

O exercício de um direito deve ser contido dentro de uma limitação ética, que é exigida pela necessidade decorrente da coexistência social harmoniosa; coibe-se, portanto, todo exercício que tenha como fim exclusivo causar mal a outrem, sujeitando o causador de eventuais danos à responsabilização civil.

O direito moderno rechaça o abuso de direito, considerando ilegítimo o seu exercício quando o titular exceder manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes, ou pelo fim social ou econômico desse direito.

A principal característica do abuso de direito consiste na utilização do poder contido na estrutura do direito para a execução de um interesse egoísta, que exorbita do fim próprio do direito ou do contexto que condiciona o seu exercício.

É cediço que o Código Civil de 1916 refletia o individualismo que predominava no século XIX, profundamente influenciado pelos dogmas do Estado Liberal, que se baseava na defesa intransigente da liberdade individual contra ingerências do poder estatal.

O liberalismo elevava o *pacta sunt servanda* e a liberdade das partes a direito absoluto, caracterizando-se pela repulsa de qualquer forma de intervenção do Estado nas relações jurídicas.

Ocorre que os dogmas do Estado Liberal foram sendo, gradativamente, abrandados pelo dirigismo contratual, o que possibilita a interferência do Estado nos contratos privados, com vistas a proteger as partes economicamente mais fracas e os interesses coletivos.

Esta nova realidade revela-se justificável no Estado do bem estar social, que procura garantir um padrão mínimo de vida, no âmbito econômico, ao conjunto dos cidadãos, compensando as distorções e carências geradas pela economia de mercado.

As obrigações contratuais são regidas por vários princípios, entre eles o da autonomia de vontade, no qual se funda a liberdade contratual das partes, e que consiste no poder que têm as mesmas de estipular, livremente, a disciplina de seus interesses.

O poder de autorregulamentação dos interesses dos contratantes envolve, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, a liberdade de escolher o outro contratante, e a liberdade de fixar o conteúdo contratual.

Não se pode olvidar, contudo, que a liberdade de contratar já não é mais absoluta como no século XIX, tendo em vista que se encontra limitada pela supremacia da ordem pública, que proíbe convenções que lhe sejam contrárias, bem como as que violem os bons costumes.

A vontade dos contratantes, hoje, se encontra subordinada ao interesse coletivo. Esse é o sentido da norma delineada no artigo 421 do Código Civil, que prevê que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

A norma acima citada visa a combater os excessos do individualismo ao limitar a autonomia da vontade pela intervenção estatal, ante a função econômico-social do ato negocial, que não pode deixar de atender ao bem comum e aos fins sociais.

O princípio da autonomia de vontade não restou obviamente desconsiderado pelo direito moderno, sendo de fundamental aplicação no regime político em vigor no Brasil. Entretanto, o seu exercício está condicionado aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e da probidade (cf. artigo 422 do Código Civil).

É mantido, e não poderia deixar de sê-lo, o poder conferido aos contratantes de estabelecer o vínculo obrigacional, desde que o contrato se submeta às normas jurídicas e que os seus fins não contrariem o interesse coletivo.

Sobre o tema, reforçando o que foi anteriormente dito, no sentido de que a aplicação das teorias da função social do contrato e da revisão contratual não pode consistir em uma licença arbitrária para se vulnerar, injustificadamente, o princípio da autonomia de vontade, traz-se à colação a preciosa lição de Humberto Theodoro Júnior, contida em sua magna obra **Direitos do Consumidor**. Preleciona o respeitável mestre:

“(...) o reconhecimento da menor força negocial por parte do consumidor exige, sem dúvida, intervenção do legislador para tutelá-lo nos contratos de massa, impedindo que o fornecedor poderoso se prevaleça de sua fragilidade

para obter vantagens excessivas e impor onerosidades exorbitantes. Isso, contudo, não representa nenhuma mudança qualitativa na essência da teoria geral do contrato. Apenas se combatem praxes ou comportamentos desleais e desonestos (...) A revisão do contrato, pelos tribunais, em nome dos princípios ético-sociais não pode ser discricionária nem tampouco paternalista. Em seu nome não pode o juiz transformar a parte frágil em superpoderosa, transmutando-a em ditadora do destino da convenção. Isto não promoveria um equilíbrio, mas, sim, um desequilíbrio em sentido contrário ao inicial. Se se pudesse cumular a parte débil com uma desproporcionada proteção judicial, quem se inferiorizaria afinal seria o contratante de início forte. Evidentemente não se concebe que em nome da justiça contratual se realize tamanha impropriedade. Daí por que a intervenção judicial na revisão do contrato tem de ser limitada, respeitando-se, com prudente moderação, as exigências da boa-fé objetiva e do justo equilíbrio entre as prestações e contraprestações.” (Editora Forense, 4ª edição, pgs.16 e 19) (sem grifos no original).

O princípio da autonomia de vontade, portanto, não pode ser desconsiderado imotivadamente, eis que o contrato ainda existe para que as pessoas interajam com a finalidade de satisfazerem os seus interesses.

O que não se pode perder de vista, contudo, é que a função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando a referida autonomia estiver em confronto direto com o interesse social, em rota de colidência com os princípios condizentes com a ordem pública.

Dentro dessa concepção, o Código Civil, no artigo 421 em análise, preceitua que a liberdade de contratar não pode divorciar-se da função social, autorizando, por exemplo, a rescisão do contrato lesivo e a anulação do pacto firmado em estado de perigo; combate o enriquecimento sem causa de um dos contratantes e admite a resolução do contrato por onerosidade excessiva, entre outras hipóteses de restabelecimento do princípio da igualdade e da boa-fé.

O dirigismo contratual provocou inegáveis restrições ao princípio da autonomia de vontade, por permitir a intervenção estatal em certos negócios jurídicos contratuais.

É autorizada, assim, a adoção de medidas excepcionais pelo Estado para coordenar os vários setores da economia e proteger os economicamente mais vulneráveis, o que implica no sacrifício, por vezes, de interesses particulares em benefício da coletividade.

A revisão judicial dos contratos possibilita a alteração dos pactos, estabelecendo-lhes condições de execução, ou mesmo exonerando a parte lesada.

Em casos excepcionais e graves, é possível a revisão judicial dos contratos, quando a superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, por exemplo, tornam insuportavelmente onerosa a relação contratual e geram distorções intoleráveis.

Modernamente, a acepção da função do contrato, não é a de exclusivamente atender aos interesses dos contratantes, como se as avenças tivessem existências autônomas. Nos dias atuais, o contrato é considerado como parte de uma realidade maior, fator de mudança da própria realidade social.

A função social do contrato afasta a premissa, anteriormente inalterável, de que os contratantes tudo podem fazer, no exercício da autonomia de vontade, eis que o contrato, no meio social, é um instrumento de inegável influência na vida dos indivíduos que integram uma determinada sociedade, não se podendo admitir, portanto, a inserção de cláusulas desleais e iníquas.

As estipulações feitas no contrato, entretanto, devem ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial do inadimplente.

O respeito à autorregulamentação dos interesses das partes de um contrato, baseado no princípio da autonomia de vontade,

é indispensável, sob pena de se admitir o caos social, como visto anteriormente.

Muito embora mantido, o princípio da autonomia de vontade suporta atenuações, e não se reveste mais de caráter absoluto.

A teoria da imprevisão permite ao juiz, em hipóteses excepcionais, rever os atos negociais, desde que vislumbre a presença de desigualdade superveniente das obrigações contratadas e o enriquecimento ilícito de um dos contraentes.

O artigo 478 do Código Civil permite até mesmo a resolução do contrato por onerosidade excessiva, desde que os contratos sejam de execução continuada ou diferida, e a prestação de uma das partes se torne excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

O Código Civil é tão impregnado do sentido de justiça e igualdade que, em seu artigo 479, admite que a resolução pode ser evitada, desde que restabelecido o equilíbrio contratual.

Verifica-se que a força vinculante dos contratos somente poderá ser contida pelo magistrado diante de circunstâncias excepcionais e extraordinárias, que impossibilitem a execução do contrato em justo equilíbrio.

Revela-se indispensável ressaltar que, mais do que nunca, o direito privado sofre uma influência direta da Constituição da República, o que significa atestar que muitas relações particulares, que antes eram deixadas ao exclusivo arbítrio das partes, obtêm uma nova relevância jurídica e um controle estatal mais acentuado.

Segundo a lei, o controle do abuso na relação contratual incumbe ao Estado, que, em determinadas situações, pode e deve intervir ativamente, na busca do equilíbrio contratual necessário.

Por fim, torna-se imperioso concluir que a adoção dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva representa o maior avanço do ordenamento jurídico pátrio verificado nos últimos anos, influndo de modo marcante em todos os setores do direito obrigacional; estes passaram a conviver com princípios emergentes, que retratam uma renovada ordem jurídica, mas que devem ser compatibilizados e examinados em harmonia com os princípios clássicos do contrato, que são o da autonomia de vontade,

da força obrigatória, da intagibilidade do conteúdo contratual, e da relatividade dos seus efeitos, impedindo que estes últimos princípios prevaleçam, em determinados casos concretos, diante do interesse social preponderante.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO

JUIZ DE DIREITO

TEORIAS DO RISCO E AS SUAS RELEVANTES IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Alexandre Guimarães Gavião Pinto

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Estabelece o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da aferição de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem.

Da simples leitura da norma em análise, forçoso é concluir ter o atual Código Civil Brasileiro encampado a responsabilidade objetiva nas hipóteses contempladas pelo dispositivo legal supra-mencionado, impondo a reparação dos danos suportados, independentemente da demonstração de conduta culposa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade do causador do prejuízo importar em risco para direitos de outrem.

Não se pode perder de perspectiva, contudo, a marcante e até mesmo perigosa amplitude do dispositivo legal em foco, o que obriga o aplicador do direito a rechaçar uma precipitada interpretação literal que, de tão abrangente, poderia alcançar todos aqueles agentes que exercem alguma atividade de risco, ainda que este risco revele-se tolerável e inevitável nos tempos modernos em que vivemos.

Exige-se que o intérprete, no exame da norma, norteie-se pelo bom senso e razoabilidade, sob pena de imposição generalizada de responsabilização objetiva em casos manifestamente incabíveis, como por exemplo, na hipótese de alguém que, na direção regular de seu veículo particular, venha a causar um acidente de trânsito.

O que é preciso se ter presente é que a obrigação de indenizar não pode decorrer da mera natureza da atividade desempenhada, mesmo que esta atividade apresente uma inerente periculosidade, devendo o bom senso guiar a aplicação da norma.

Vale lembrar que, hodiernamente, praticamente todas as atividades desenvolvidas pela rotina humana implicam algum risco, razão pela qual não se pode admitir a prolação de decisões judiciais automáticas e desproporcionais, conferindo um alcance inadequado à cláusula geral contida no parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil.

Na realidade, a responsabilidade fundada no risco da atividade configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a uma pessoa determinada ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

De todas estas considerações preliminares, vê-se ter sido adotada pelo legislador, na redação do artigo 927 do Código Civil, a teoria do risco criado, através da qual configurar-se-á a obrigação de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do prejuízo implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, independentemente da caracterização da conduta culposa.

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, o sentido conferido por lei para o termo "atividade" não foi o de ação ou omissão. Isto porque tais termos foram utilizados na definição de ato ilícito, no artigo 186 do Código Civil.

Em tais casos, não se pode levar em consideração a conduta individual, sendo imperiosa a qualificação da atividade como conduta reiteradamente exercida e organizada de forma profissional.

Cumprir destacar que é consagrado pela doutrina o entendimento de que a atividade mencionada no texto legal relaciona-se com serviço, que é uma ação habitual e reiterada, organizada de forma empresarial na consecução de fins marcadamente econômicos.

Mister se faz salientar, ainda, que existem riscos intimamente relacionados com o serviço desenvolvido, ou seja, que são inerentes ao serviço fornecido, o que implica no reconhecimento de que, desde que executados com segurança e observância do princípio da informação plena daqueles que o utilizam, não ensinarão, para os seus executores, responsabilidade pelos eventuais danos decorrentes da periculosidade inerente.

É certo que a maioria dos serviços executados tem a sua disciplina regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo

necessárias, portanto, algumas considerações sobre esta importante lei que rege o mercado de consumo brasileiro.

Criado pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor provocou relevantes mudanças no cenário jurídico brasileiro, ao propiciar um maior equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor, justamente, para debelar imperfeições, inevitáveis no mercado de consumo, e conferir ao consumidor uma igualdade jurídica suficiente para compensar a sua desigualdade econômica frente ao fornecedor.

Ressoa evidente, portanto, que a Lei nº 8.078/90 criou um verdadeiro sistema de normas e princípios com vistas a proteger o consumidor hipossuficiente e efetivar os seus direitos fragilizados, muitas vezes, por agressivas práticas abusivas perpetradas no livre mercado, com legítimas intervenções nas relações de direito privado, que anteriormente eram intocáveis em razão da invocação do princípio da autonomia da vontade, o qual não possui mais a característica de direito absoluto.

Em toda e qualquer relação de consumo devem ser observados, fielmente, os princípios básicos que informam a Lei Consumerista, tais como a boa-fé objetiva, a transparência e a confiança, sendo certo, ainda, que constitui direito básico do consumidor a proteção da sua saúde e segurança, aplicando-se nas relações consumeristas o princípio da legítima expectativa, pelo qual os produtos e serviços lançados no mercado devem atender às expectativas de segurança legitimamente esperadas e despertadas nos consumidores.

É importante consignar que a regra da responsabilidade objetiva estabelecida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil deve ser aplicada na hipótese em que a natureza do serviço originar para o fornecedor uma obrigação de resultado, que é aquela obrigação na qual o devedor assume o ônus de atingir um resultado determinado e certo, o que difere da obrigação de meio, por meio da qual o devedor apenas se compromete a pôr em prática sua habilidade técnica e diligência para atingir um resultado, não se vinculando a sua consecução.

Note-se, por oportuno e pertinente, que o risco, ainda que inerente à atividade desenvolvida, por si só não se revela suficiente para autorizar um decreto indenizatório, até porque risco significa tão somente mera probabilidade de dano, sendo certo que o dano constitui elemento indispensável na configuração do dever de indenizar. Destaque-se que é perfeitamente possível haver responsabilidade sem a aferição de culpa, mas não há que se falar em dever de indenizar sem dano comprovado.

Desta feita, levando-se em consideração que ninguém viola um dever jurídico apenas porque exerce uma atividade perigosa admitida pela sociedade moderna, não se pode impor imotivadamente responsabilização ao agente que se limita a executar tal atividade, sem que sejam causados danos a terceiros. Isto se justifica pelo fato de que a responsabilização tem por fundamento jurídico a violação de um dever imposto pelo ordenamento pátrio, e não apenas o risco da atividade.

Entretanto, é indispensável que aquele que se dispõe a exercer uma atividade perigosa observe fielmente todas as regras de segurança exigíveis na espécie, no intuito de evitar, a todo custo, prejuízos a terceiros, ressaltando-se que, na hipótese da ocorrência de um evento danoso, responderá o agente independentemente da análise de conduta culposa, por se tratar de responsabilidade objetiva.

Aquele que exerce uma atividade perigosa, ao violar o dever de segurança exigível, tem a obrigação de indenizar, eis que o serviço prestado se deu de forma manifestamente defeituosa.

A responsabilidade pelo fato do serviço vem tratada no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

O § 1º do artigo 14 da Lei Consumerista estabelece que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração determinadas circunstâncias, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que, razoavelmente, são esperados pelo consumidor, à época em que o mesmo foi fornecido.

Configuram excludentes do dever de indenizar: a inexistência de defeito; o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, e o fortuito externo, que é aquele fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor, sendo totalmente estranho ao produto ou serviço.

O fortuito interno, que nada mais é do que o fato imprevisível e inevitável, ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não afasta o dever de indenizar do fornecedor, já que é parte integrante de sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento de maneira íntima.

Adotou o Código de Defesa do Consumidor a teoria do risco do empreendimento, através da qual todo aquele que se propõe a exercer uma atividade no mercado de consumo tem a obrigação legal de responder pelos eventuais vícios e defeitos desses mesmos bens e serviços postos à disposição do consumidor, sem a aferição de culpa.

Note-se que o fornecedor passou a ser o garantidor dos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos, e que os artigos 12 e 14 da Lei Consumerista estabeleceram a responsabilidade objetiva dos fornecedores, o que revela que o consumidor tem somente que comprovar o dano e o nexos causal para obter a indenização dos prejuízos suportados em decorrência do evento danoso.

O Código de Defesa do Consumidor amparou o princípio da proteção da confiança do consumidor, protegendo de maneira inovadora a sua confiança no vínculo contratual, com o objetivo precípuo de assegurar o equilíbrio das obrigações contratuais, mediante a proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação pró-consumidor, garantindo, destarte, a adequação do produto ou do serviço adquirido.

Ao fornecedor a lei impõe uma inafastável obrigação de qualidade dos produtos e serviços lançados no mercado de consumo, sendo que, uma vez descumprido tal dever, surge a obrigação de suportar os efeitos da garantia por vício, de substituir o bem viciado e de reparar eventuais danos causados pelo produto ou serviço eivados pelo defeito constatado, o que demonstra ter o legislador amparado a confiança que o consumidor depositou na segurança do produto ou do serviço.

O serviço prestado deve ser adequado para os fins razoavelmente esperados pelo consumidor, atendendo às suas legítimas expectativas.

Registre-se que a garantia legal de adequação do produto impede que sejam estipuladas cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou mesmo atenuem as obrigações pelos vícios

de adequação, e que a garantia de adequação de um produto, que deve ser considerada como sendo uma garantia implícita ao produto de sua funcionalidade e adequação, constitui um verdadeiro ônus natural para toda a cadeia de fornecimento.

Tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o atual Código Civil estabelecem uma garantia de incolumidade, ou seja, um dever inquestionável de segurança para todos aqueles que exercem atividades perigosas, o que depende da desconformidade com a expectativa legítima instaurada e a intensidade do risco criado pela atividade, o que se caracteriza pela efetiva probabilidade que essa atividade possui para causar prejuízos.

O artigo 927 do Código Civil contém, portanto, uma cláusula geral de responsabilidade objetiva que alcança todos os serviços cuja execução gera risco para o usuário e a sociedade.

A responsabilidade estabelecida pelo dispositivo legal supracitado tem por fato gerador a falha na prestação do serviço, que ocorre quando este não oferece a segurança legitimamente esperada.

As disciplinas jurídicas dos artigos 927 do Código Civil e 14 da Lei nº 8.078/90 encontram-se em harmonia, posto que fundamentadas nos mesmos princípios, sendo que o segundo, por sua especialidade, possui incidência quando se depara com uma relação de consumo; o dispositivo do Código Civil tem uma incidência mais abrangente, constituindo uma verdadeira cláusula geral aplicável nas demais relações.

Por seu turno, dispõe o artigo 931 do Código Civil que “res-salvados outros casos previstos em lei, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

Não se pode olvidar que antes que o projeto do Código Civil fosse aprovado entrou em vigor o Código de Defesa do Consumidor, que, no seu artigo 12, trata da mesma matéria, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor de produtos.

Da análise de ambas as normas legais, depreende-se que as áreas tratadas nos dois dispositivos se integram e estão em inabalável harmonia, o que viabiliza a utilização da disciplina do artigo 12 da Lei Consumerista na interpretação e aplicação do artigo 931 do Código Civil.

Mais uma vez, adotou o legislador a teoria do risco do empreendimento, através da qual todo aquele que se prontifica a desenvolver alguma atividade no mercado de consumo tem a obrigação de responder pelos vícios e defeitos dos bens ou serviços fornecidos, independentemente da aferição de culpa.

Insta registrar que essa obrigação imposta é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, já que o fornecedor, pela dinâmica da lei, é considerado o garantidor dos produtos e serviços que oferece no mercado, e responde pela qualidade e segurança dos mesmos, não se podendo transferir injustamente para o consumidor os riscos das relações de consumo.

Considera-se fato do produto o acontecimento externo que gera dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto. Tais fatos são reputados como sendo acidentes de consumo, que se materializam através da repercussão externa do defeito do produto, violando a incolumidade físico-psíquica do consumidor e seu patrimônio.

A lei estabelece um dever específico ao fornecedor de não lançar no mercado de consumo produto defeituoso, respondendo por eventuais danos, independentemente da aferição de culpa.

A doutrina considera haver periculosidade latente no risco intrínseco relacionado com a natureza e qualidade do produto. A normalidade e previsibilidade são as circunstâncias peculiares do risco inerente, não respondendo o fornecedor por não ser defeituoso um bem ou serviço nessas condições; exige-se apenas a informação ao usuário sobre esses inevitáveis riscos, sob pena de violação do princípio da informação plena, que exige que o consumidor seja permanentemente informado, tanto na conclusão de um pacto quanto na sua execução sobre todas as características do produto ou serviço contratado, incluindo seus riscos.

O risco adquirido, que possui como características marcantes a imprevisibilidade e anormalidade, ocorre quando os produtos comercializados se tornam perigosos em decorrência de um defeito.

Em regra, os prejuízos decorrentes da periculosidade inerente não ensejam, por si só, a obrigação de indenizar, respondendo o fornecedor de produtos pelos prejuízos perpetrados em razão da periculosidade adquirida.

O artigo 12 da Lei Consumerista responsabiliza, de forma objetiva, a princípio, somente o fabricante, o produtor, o construtor e o incorporador, sendo o comerciante excluído da via principal em razão do fato de não ter condições para alterar nem controlar as técnicas de fabricação e produção dos produtos que comercializa.

De fato, o fabricante ou produtor é o sujeito mais importante das relações de consumo, uma vez que é de quem domina o processo de produção da coisa perigosa.

A princípio, portanto, o comerciante não pode ser responsabilizado em via principal, salvo quando o fabricante, o construtor ou importador não puderem ser identificados, o produto for fornecido sem a identificação clara do seu fabricante, ou o comerciante não conservar devidamente os produtos perecíveis.

Constituem excludentes do dever de indenizar a óbvia inexistência de defeito, o fato exclusivo do consumidor, o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito. Conforme consignado anteriormente, entretanto, no que tange ao caso fortuito, o fortuito interno não afasta a responsabilidade do empresário, já que constitui o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto que não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento de maneira íntima.

Somente o fortuito externo exclui o dever de reparação, por se tratar de fato que não guarda qualquer relação de causalidade com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao produto ou serviço.

Ocorre fato exclusivo da vítima quando a sua conduta se erige em causa direta e determinante do evento, e fato exclusivo de terceiro aquela conduta exclusiva do terceiro que afasta a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, erigindo-se em causa superveniente, capaz de produzir, por si só, o resultado.

O risco do desenvolvimento é aquele que não pode ser cientificamente conhecido no momento do lançamento do produto no mercado de consumo, risco este que somente vem a ser descoberto após a disponibilidade do produto ou do serviço.

O risco do desenvolvimento é um defeito desconhecido e imprevisível, que não pôde ser constatado pela ciência na época da colocação do produto ou do lançamento do serviço no mercado consumerista.

É cediço que muitos doutrinadores, ao tratarem do tema, consideram injusto impor ao fornecedor a responsabilização pelos riscos do desenvolvimento, sob o fundamento de que tal entendimento pode tornar inviável o setor produtivo e tecnológico, impossibilitando até mesmo o lançamento de novos produtos no mercado, já que, diante do desconhecimento justificável desses riscos imprevisíveis e inevitáveis, o fabricante não pode incluí-los nos custos da sua produção.

Contudo, não se pode admitir que o fornecedor promova o progresso das suas técnicas de produção às custas e em prejuízo do consumidor. Caso contrário, estar-se-ia desconsiderando todos os avanços do direito consumerista, e vulnerando os princípios e normas de ordem pública e assento constitucional que regulam uma relação de consumo.

Incumbe ao setor produtivo adotar todas as medidas necessárias para assumir os riscos do seu empreendimento, ainda que tais gastos passem a refletir no custo final do produto fabricado.

Nesta esteira de raciocínio, é imperioso afirmar que o risco do desenvolvimento deve ser reputado como fortuito interno, que não exonera a responsabilidade do fornecedor, eis que integrante da sua própria atividade.

Conforme visto em situação semelhante à traçada acima, as áreas de incidência do artigo 12 da Lei Consumerista e do artigo 931 do Código Civil são comuns, estando suas disciplinas em notável harmonia, alicerçadas nos mesmos princípios, sendo que a disciplina do primeiro dispositivo legal tem perfeita incidência na hipótese da existência de uma relação de consumo; já a norma do segundo dispositivo serve como cláusula geral nas demais relações jurídicas.

Por fim, resta esclarecer que, em todas as hipóteses relacionadas às teorias do risco, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva, que impõe o dever de indenizar independentemente da aferição de culpa. Em todos os casos, entretanto, é indispensável a demonstração do dano e a constatação do nexo de causalidade.

Isto porque o dano constitui o elemento preponderante da responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade de risco, já que, sem dano, não haverá dever de indenizar; o nexo de causalidade, que decorre das leis naturais, por ser o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, é também indispensável para a autorização de um decreto indenizatório, uma vez que sem relação de causa e efeito não se pode impor a obrigação de indenizar.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2009.

ALEXANDRE GUIMARÃES GAVIÃO PINTO

JUIZ DE DIREITO

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS*

Rafael Estrela Nóbrega

*Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro*

Recentemente, foi editada a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, responsável pelo acréscimo do artigo 285-A no Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

"Art. 285 – A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso." (Publicada no DOU em 08 de fevereiro de 2006).

O objeto do presente estudo cinge-se à análise da aplicação do mencionado dispositivo aos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Diante da novidade legislativa, sem preocupação de exaurir o tema, passo a tecer alguns comentários acerca do que parte da doutrina vem denominando de "julgamento liminar do mérito". (Humberto Theodoro Júnior, *in As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Editora Forense, 2007).

* Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento em 6 de novembro de 2008.

De fato, o legislador processual, preocupado com a efetividade da prestação jurisdicional e no intuito de conceder ao jurisdicionado uma tutela eficaz e célere, vem realizando diversas alterações no Código de Processo Civil.

Dentre elas, inseriu o artigo 285-A ao Estatuto Processual, permitindo que o juiz, ao receber a petição inicial resolva o mérito da demanda, caso seu objeto seja exclusivamente de direito, bem como se naquele juízo o entendimento consagrado for desfavorável à tese apresentada pelo autor, com outras decisões nesse sentido.

Assim, para a correta aplicação do novel dispositivo, é necessária a conjugação de três elementos: a) que a matéria discutida seja unicamente de direito; b) que naquele juízo já tenham sido proferidas outras decisões em casos idênticos; c) que o teor da decisão seja reproduzido na sentença a ser prolatada.

Na verdade, nada impede que o Juiz, ao verificar a petição inicial, conclua por extinguir o processo sem resolução do mérito, diante de uma das hipóteses constantes no artigo 267 do Código de Processo Civil. Isto porque, antes de se adentrar na análise da *res iudicium deducta*, deve-se aferir a existência dos pressupostos para a constituição do desenvolvimento válido e regular do processo e das condições ao legítimo exercício do direito de ação.

Após constatar a inexistência de causa que importe na extinção de plano do processo sem resolução do mérito, o Juiz, antes de proferir o despacho liminar positivo, deve verificar a presença dos elementos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Em caso positivo, a próxima etapa é a prolação de sentença de mérito, aduzindo ser a matéria exclusivamente de direito, com interpretação desfavorável ao réu em casos idênticos já reconhecidos naquele juízo, sem, é claro, deixar de reproduzir o teor da decisão já existente.

O parágrafo primeiro do artigo 285-A acrescenta nova hipótese de juízo de retratação. Antes, o juízo de retratação somente podia ocorrer quando o juiz recebia apelação interposta em face de sentença que indeferia a petição inicial, conforme artigo 296 do Código de Processo Civil. Agora, se o autor apelar da sentença de mérito proferida com base no artigo 285-A do CPC, o juiz pode rever sua decisão e determinar o prosseguimento da ação.

Note-se que após a interposição da apelação, em qualquer caso, será determinada a citação do réu, seja para responder à ação, seja para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, conforme parágrafo segundo do artigo 285-A do CPC.

Sem dúvida, haverá críticas da doutrina com relação ao novel instituto, mas não se pode deixar de reconhecer sua importância para a celeridade do processo.

Agora, com a nova disciplina legal, o jurisdicionado tem a seu favor o fator tempo. Se antes necessitava aguardar o andamento regular do processo com todas as suas etapas até a decisão final de mérito, já podendo antever o resultado, a inovação permite que o réu sequer seja citado para acompanhar a prolação da sentença, que lhe é favorável, minimizando, assim, custos financeiros com a contratação de advogado para sua defesa.

Numa análise mais aprofundada, pode-se concluir que o artigo 285-A do CPC é inconstitucional por flagrante violação do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), na medida em que o processo será encerrado com uma sentença de mérito sem a presença do réu.

Todavia, este não é o melhor entendimento. A uma, porque a resolução da matéria de mérito sem a presença do réu já era admitida em nosso direito, quando, por exemplo, o juiz reconhecia a decadência do direito do autor, conforme artigo 269, IV, do CPC, ou seja, hipótese em que não é necessária a citação do demandado. A duas, porque, no processo civil, vigora a regra de que não há nulidade sem prejuízo, de modo que, se o ato atingiu seu objetivo, mesmo diante do sacrifício de algum direito do beneficiado, não há que se falar em nulidade processual.

Logo, se há demanda, é porque há resistência do réu à pretensão do autor, razão pela qual sua vontade processual será a improcedência do pedido, o que pode ocorrer sem a sua presença nos autos, ou seja, não se cogita de prejuízo a justificar a nulidade processual, nem, numa ideia mais avançada, de arguição de inconstitucionalidade do dispositivo.

Ademais, eventual interposição de recurso de apelação pelo autor acarretará necessariamente o ato citatório, seja para responder ao recurso, seja para contestar a ação, em caso de juízo de retratação positivo.

A seu turno, os Juizados Especiais Cíveis instituídos pela Lei nº 9.099/95 já configuram uma realidade no sistema jurídico brasileiro e, sem dúvida, são os responsáveis pela absorção de inúmeras ações ajuizadas, principalmente em face das prestadoras de serviço público, justificando, assim, a necessidade de um rito célere e despreocupado com o excesso de formalismo processual.

Dentre os princípios consagrados na Lei nº 9.099/95 encontram-se os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade, previstos no artigo 2º da mencionada lei.

Significa dizer que o processo em trâmite no Juizado Especial deve conferir à parte o máximo de resultado possível mediante um pequeno esforço processual.

Veja-se, no entendimento abaixo transcrito, da Turma do Conselho Recursal do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é da lavra do eminente Magistrado André Luiz Cidra, que o princípio da oralidade não pode ceder diante dos princípios da celeridade e da economia processual, pois o procedimento do Juizado deve observar necessariamente a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

EMENTA - Julgamento antecipado da lide. Supressão da audiência de instrução e julgamento. Nulidade relativa. Arguição do vício nas razões do recurso inominado. Procedimento especial adotado na Lei 9.099/95 que, pelas peculiares características, não admite a redução a um modelo comum. Princípio da oralidade que no microsistema dos Juizados Especiais emerge como dogma intransponível e não abre exceção para que o Juiz conheça diretamente a lide, prolatando a sentença sem a designação da AIJ. Formulação da regra jurídica concreta mediante o julgamento antecipado da lide, que no ordenamento jurídico só pode ocorrer se houver autorização da lei, a fim de que sejam observados os princípios jurídico-constitucionais de garantia, notadamente o contraditório regular, ampla defesa e o devido processo legal. Inadmissibilidade de elastério em procedimento para limitar

fases, verificando-se através da interpretação sistemática que, quando é possível a abreviação do procedimento, o legislador aponta expressamente, *ex vi* dos arts. 278, § 2º e 330 do Código de Processo Civil. Exegese ampliativa que não é permitida no microsistema dos Juizados Especiais, em que há concentração dos atos processuais na AIJ, dispondo os arts. 27 e 28 da Lei 9.099/95 sobre a imprescindibilidade da realização da audiência de instrução e julgamento e audição das partes, não admitindo exceções, como ocorre com o CPC, merecendo destaque ainda que no processo de cognição não é sequer indicado o CPC como legislação supletiva. Invalidade dos atos que não atendem aos critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, não cabendo a preterição total do princípio da oralidade para alcançar alguma economia processual ou maior celeridade, já que o procedimento exige a conjugação dos critérios, sem a eliminação de qualquer deles. Inteligência do art. 13 do referido diploma legal. Indisponibilidade do rito especial da Lei 9.099/95. A legalidade da forma procedimental é obrigatória pelo substrato da lei regente e subordina a atividade judicial para a entrega da tutela jurisdicional. Reconhecimento da nulidade do processo, a fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento. Provisão do recurso. (Recurso Inominado nº 2005.700.015293-9)

No mesmo sentido, veja-se o julgamento do Recurso Inominado nº 2005.700.011849-0, cujo relator foi o eminente Magistrado Cleber Ghelfenstein.

INSTITUIÇÃO RÉ QUE POR DETERMINAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL REAJUSTOU E COBROU TARIFAS BANCÁRIAS QUE NÃO ESTAVAM PREVISTAS NOS CONTRATOS CELEBRADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DES-

CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16 E 27 DA LEI Nº 9.099/95. PROCESSO QUE SE ANULA A FIM DE SER DESIGNADA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO SEGUINDO O FEITO SEUS TRÂMITES REGULARES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Recurso Inominado nº 2005.700.011849-0)

Note-se, portanto, que, em sede de Juizados Especiais, a designação de Audiência de Instrução e Julgamento se faz obrigatória, em obediência ao princípio da oralidade, conforme reiteradas decisões a respeito.

Todavia, com *venia* aos entendimentos em contrário, entendo perfeitamente aplicável o disposto no artigo 285-A do CPC nos processos de competência dos Juizados Especiais, pois, presentes os requisitos do mencionado dispositivo, deve-se prestigiar os princípios da celeridade e da economia processual em detrimento do princípio da oralidade.

De fato, sem a previsão desses princípios na Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais jamais atingiriam sua finalidade de distribuição rápida de justiça, mormente pelo fato da enorme demanda reprimida em razão de vivermos sob a égide de uma Constituição Cidadã.

Logo, o apego ao formalismo processual em processos de competência dos Juizados Especiais acabaria por torná-los verdadeiros arquivos de autos, pois não haveria a menor condição de realizar uma justiça célere sem os princípios consagrados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Diante desse contexto, não vislumbro impedimento na aplicação do art. 285-A no âmbito dos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, até mesmo porque é pacífico o entendimento que permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Não é crível que o juiz, diante de uma matéria exclusivamente de direito, com diversos julgados em casos idênticos sem o acolhimento da pretensão autoral, determine a designação de audiência de conciliação com a conseqüente citação do réu para a

ela comparecer em obediência ao princípio da oralidade, em vez de proferir de imediato sentença de mérito, rejeitando a pretensão autoral.

Na verdade, com essa conduta, o juiz estará preenchendo desnecessariamente sua pauta de audiências, bem como determinando a presença das partes ao ato, com despesas de deslocamento, sem prejuízo dos custos cartorários com a realização da audiência, para, ao final, julgar improcedente a pretensão do autor, resultado que já era de seu conhecimento.

Ao que parece, o princípio da oralidade não pode se sobrepôr ao princípio da celeridade e ao princípio da economia processual, ainda mais em sede de Juizado Especial, sob pena de se configurar um verdadeiro retrocesso, sobretudo quando se está diante de diversas reformas processuais com o objetivo de reduzir o tempo de duração dos processos, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Assim, penso que o “julgamento liminar do mérito” nos processos de competência dos Juizados Especiais está em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processual, que também se encontram presentes no art. 2º da Lei nº 9.099/95.